# UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

# FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS, ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS CAMPUS PASSO FUNDO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**SARA FERNANDES DUARTE** 

PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL: Cálculo de liquidação de sentença na justiça do trabalho

# **SARA FERNANDES DUARTE**

# PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL: Cálculo de liquidação de sentença na justiça do trabalho

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso de Ciências Contábeis da Universidade de Passo Fundo, campus Passo Fundo, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Esp. Victorino Piccinin Rosso

# **SARA FERNANDES DUARTE**

# PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL: Cálculo de liquidação de sentença na justiça do trabalho

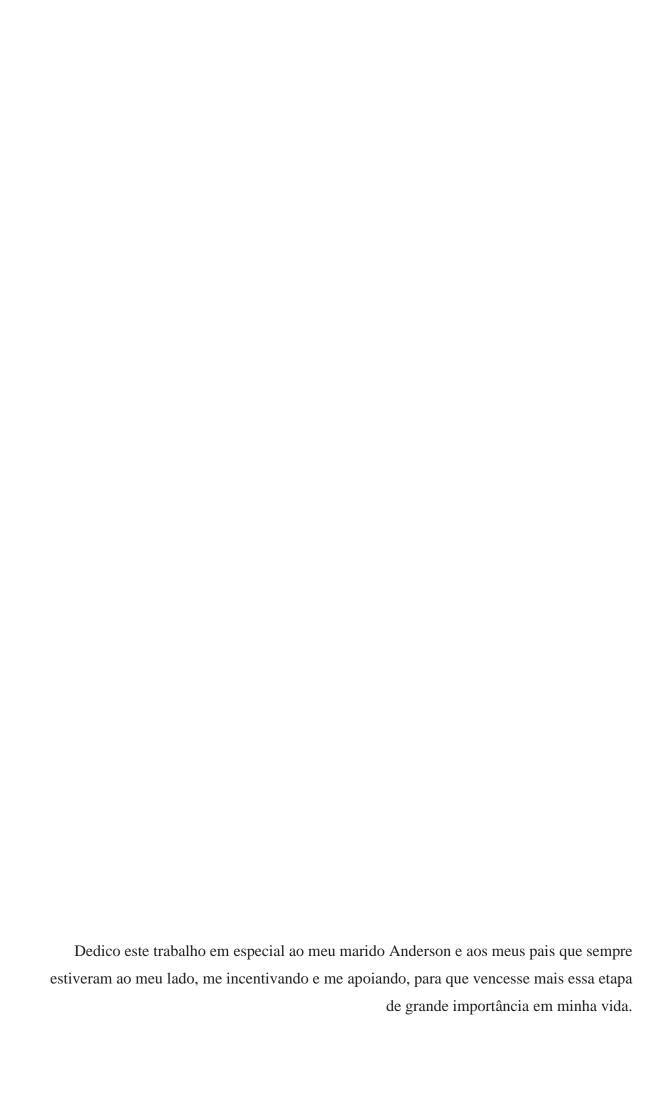
Trabalh	o de	Concl	usão	aprova	ido ei	n	de
		d	e	,	como	requ	isito
parcial	para	obtençâ	io do	título	de Ba	acharel	em
Ciências	s Cont	ábeis n	o cur	so de C	iências	s Contá	beis
da Univ	ersida	ade de	Passo	o Fund	o, can	npus P	asso
Fundo,	pela	Banca	Exan	ninador	a forn	nada p	elos
professo	res:					_	

Prof. Esp. Victorino Piccinin Rosso UPF – Orientador

> Prof. Esp. Róger Belin UPF - Banca

Prof. Dr. Rodrigo Angonese UPF - Banca

**PASSO FUNDO** 



#### **AGRADECIMENTOS**

Diversas foram as pessoas que merecem ser agradecidas em face das contribuições que, de uma forma ou de outra, deram para a elaboração deste trabalho.

À Universidade de Passo Fundo. À Faculdade de Economia, Administração e Ciências Contábeis.

Aos colegas do curso de Ciências Contábeis, que pela amizade e companheirismo conquistados, ajudaram-me a superar as dificuldades encontradas no decorrer do curso.

Aos colegas de trabalho, em especial a minha colega Vera, pela amizade companheirismo e ensinamentos. Aos mestres, que ao longo de todo o curso me proporcionaram crescimento pessoal e profissional.

Ao Prof. Esp. Victorino Piccinini Rosso, pela dedicação e orientação segura concedida durante a elaboração deste trabalho.

À toda minha família: meus estimados pais Rail e Julieta, por terem me educado e por terem pacientemente me conduzido ao caminho da honestidade, dignidade e integridade; aos meus sogros Ana e Ângelo e cunhada Andréia, pelas palavras de incentivos; e ao meu amado marido Anderson, pela incentivo, carinho e apoio oferecido. E a todos que de alguma forma contribuíram para conclusão deste trabalho. Creiam-me, a vitória também é de vocês.

Por fim, agradeço a Deus em nome de seu filho Jesus Cristo pela realização de mais um sonho.

"Seu trabalho vai preencher boa parte da sua vida e a única maneira de ser verdadeiramente satisfeito é fazer o que acredita ser um ótimo trabalho. E a única maneira de fazer um ótimo trabalho é amar o que se faz."

STEVE JOBS

#### **RESUMO**

DUARTE, Sara Fernandes. **Perícia Contábil Judicial:** Cálculo de liquidação de sentença na Justiça do Trabalho. Passo Fundo, 2013. 103f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Ciências Contábeis). UPF, 2013.

A perícia contábil trabalhista é uma das áreas da contabilidade que vem se destacando cada vez mais em nossa sociedade, devido ao grande aumento de processos junto à justiça do trabalho. A função é exclusiva do Bacharel em Ciências Contábeis, que deve estar devidamente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade. O perito contábil deve possuir um adequado nível de conhecimento contábil, jurídico, manter uma conduta moral e ética, para poder atuar perante a justiça do trabalho, pois é por meio do laudo pericial contábil, a prova escrita e assinada do perito, que o magistrado e as partes irão buscar esclarecimento das controversas levantadas, e que irá auxiliar o magistrado na justa solução do litígio. Este trabalho utilizou como procedimento técnico um estudo de caso baseado em um processo trabalhista em tramite na justiça do trabalho na cidade de Passo Fundo/RS, a presente pesquisa se configura como pesquisa descritiva, por empregar técnicas padronizadas de coleta de dados, e quanto à abordagem do problema, classifica-se como qualitativa e quantitativa. Após a realização da revisão bibliográfica efetuou-se a coleta de dados a partir do processo trabalhista, procedendo com a análise dos dados, após foi realizado os cálculo de liquidação de sentença para desta forma identificar o montante devido ao reclamante mediante condenação imposta pelo comando sentencial.

Palavras-chave: Perícia Contábil. Perícia Contábil Trabalhista. Laudo Pericial Contábil. Justiça do Trabalho.

# LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Demonstrativo da composição dos juros de mora apurado do período da ação	o.62
Quadro 2 - Cálculo de Liquidação de Sentença — Relatório Resumo	80
Quadro 3 - Comparação dos Resultados do Cálculo de Liquidação de Sentença	82

# LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e	
trabalhador avulso	50
Tabela 2 - Tabela Progressiva para cálculo mensal do imposto de renda Pessoa Física	51
Tabela 3 - Demonstrativo da evolução salarial	64
Tabela 4 - Demonstrativo das horas extras excedentes da 44ª semanal	65
Tabela 5 - Demonstrativo do cálculo das horas <i>In Itinere</i>	67
Tabela 6 - Demonstrativo das horas de Intervalo Intrajornada suprimido	69
Tabela 7 - Demonstrativo do cálculo da jornada irregularmente compensada	71
Tabela 8 - Demonstrativo do cálculo dos reflexos em Repouso Semanal Remunerado	73
Tabela 9 - Demonstrativo do cálculo dos reflexos em FGTS	75
Tabela 10 - Demonstrativo do cálculo da Base do INSS	77
Tabela 11 - Demonstrativo da contribuição Previdenciaria (quota empregado)	78
Tabela 12 - Demonstrativo da contribuição Previdenciária (quota empregador)	79

# LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. Artigo

CEF Caixa Econômica Federal

CFC Conselho Federal de Contabilidade

CLT Consolidação das Leis de Trabalho

CPC Comitê de Pronunciamentos Contábeis

CPIs Comissões Parlamentares de Inquérito

DHP Declaração de Habilitação Profissional

FACDT Fator de Atualização de Débitos Trabalhistas

FGTS Fundo de Garantia do tempo de Serviço

IFRS International Financial Reporting Standards ou Normas Internacionais de

Relatório Financeiro

INSS Instituto Nacional Seguridade Social

IRPF Imposto de Renda Pessoa Física

JT Justiça do Trabalho

MPS Ministério Previdência Social

NBC Normas Brasileira de Contabilidade

NBC PP Normas Profissional do Perito

NBC TP Normas Técnicas de Perícia Contábil

N°. Número

RAT Risco de Acidente de Trabalho

RPS Regulamento da Previdência Social

RS Rio Grande do Sul

RSM Repouso Semanal Remunerado

SPED Sistema Público de Escrituração Digital

STF Supremo Tribunal Federal

TRT Tribunal Regional do Trabalho

TST Tribunal Superior do Trabalho

VT Varas do Trabalho

# **SUMÁRIO**

1	INTRODUÇÃO	14
1.1	IDENTIFICAÇÃO E JUSTIFICATIVA DO PROBLEMA	15
1.2	OBJETIVOS	16
1.2.1	Objetivo Geral	16
1.2.2	Objetivos Específicos	16
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	17
2.1	ASPECTOS HISTÓRICOS DA PERÍCIA CONTÁBIL	17
2.2	CONCEITO DE PERÍCIA CONTÁBIL	18
2.3	ESTUDO DA PROVA PERICIAL	19
2.3.1	Ônus da prova	19
2.3.2	Modalidade da Prova Pericial	20
2.4	ESPÉCIES DE PERÍCIA CONTÁBIL	21
2.4.1	Perícia Judicial	21
2.4.2	Perícia Semijudicial	22
2.4.3	Perícia Extrajudicial	22
2.4.4	Perícia Arbitral	23
2.5	DIFERENÇAS ENTRE AUDITORIA E PERÍCIA	24
2.6	PERITO CONTÁBIL	25
2.6.1	Qualidade do trabalho do perito	26
2.6.2	Perito Contador e assistente técnico	27
2.6.3	Recusa, Impedimento, Suspeição e substituição do perito	28
2.6.4	Direitos e deveres do Perito Contador	29
2.6.5	Responsabilidades pertinentes ao Perito	30
2.6.6	Honorários Periciais	31
2.7	PLANEJAMENTO DO TRABALHO PERICIAL	33
2.8	DILIGÊNCIAS	34
2.9	QUESITOS	35

2.10	LAUDO PERICIAL CONTÁBIL	36
2.10.1	Tipos de Laudos	377
2.10.2	Entrega de Laudos	38
2.11	PARECER PERICIAL CONTÁBIL	38
2.11.1	Entrega do Parecer	39
2.12	PERÍCIA CONTÁBIL EM MATÉRIA TRABALHISTA	39
2.12.1	Organização Judiciária do Trabalho	41
2.12.2	Formas de Liquidação de Sentença	42
2.13	CONCEITOS NA ÁREA TRABALHISTAS	43
2.13.1	Salário	43
2.13.2	Aviso Prévio	44
2.13.3	Horas Extras	44
2.13.4	Repouso semanal remunerado e Feriados	45
2.13.5	Adicional de Insalubridade	46
2.13.6	Férias	46
2.13.7	Décimo terceiro salário	48
2.13.8	FGTS	48
2.13.9	INSS	50
2.13.10	Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)	51
3	METODOLOGIA	52
3.1	DELINEAMENTO DA PESQUISA	52
3.2	UNIVERSO DE PESQUISA	54
3.3	PROCEDIMENTO E TÉCNICA DE COLETA DE DADOS	55
3.4	ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE DADOS	
3.5	VARIÁVEIS DE ESTUDO	
4	APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	
4.1	SENTENÇA	57
4.2	CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	62
4.2.1	Demonstrativo da Composição Salarial	63
4.2.2	Demonstrativo do cálculo das horas extras excedentes a 44ª	64
4.2.3	Demonstrativo do cálculo das horas extras como jornada In Itinere	66
4.2.4	Demonstrativo do cálculo das horas extras de intervalo Intrajornada	
	suprimido	68
4.2.5	Demonstrativo do cálculo da jornada irregularmente compensada	70

4.2.6	Demonstrativo do cálculo dos reflexos das horas extras em repouso semanal					
	remunerado	72				
4.2.7	Demonstrativo do Cálculo dos reflexos em FGTS	74				
4.2.8	Demonstrativo da base de cálculo da composição do INSS	76				
4.2.9	Demonstrativo do cálculo da Contribuição previdenciária do recl	amante.77				
4.3	DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO					
	PREVIDENCIÁRIA DA RECLAMADA	79				
4.3.1	Resumo dos Cálculos de Liquidação de Sentença	80				
4.3.2	Comparativo dos resultados	81				
4.3.2.1	Comparativo das Horas Excedentes da 44ª semanais	82				
4.3.2.2	Comparativo das Horas In Itinere	83				
4.3.2.3	Comparativo da Cálculo das horas extras de Intervalo Intrajornada	suprimido				
		84				
4.3.2.4	Comparativo do Cálculo da jornada irregularmente compensada	84				
4.3.2.5	Comparativo do Cálculo dos reflexos em Repouso semanal remunera	ado85				
4.3.2.6	Comparativo de Juros de mora sobre os créditos tributáveis	85				
4.3.2.7	Comparativo de Reflexos em FGTS e juros de Mora sobre o FGTS	86				
4.3.2.8	Comparativo da Contribuição previdenciária do reclamante	86				
4.3.2.9	Honorários advocatícios	86				
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	88				
REFER	ÊNCIAS	90				
<b>APÊND</b>	ICES	93				
APÊND]	ICE A – DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO SALARIAL	94				
APÊND]	ICE B - DEMONSTRATIVO DAS HORAS EXTRAS EXEDENTES D	A 44 <sup>a</sup>				
SEMAN	AL	95				
APÊND]	ICE C - DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DAS HORAS <i>IN ITINEF</i>	RE96				
APÊND]	ICE D - DEMONSTRATIVO DAS HORAS DE INTERVALO INTRA.	JORNADA				
SUPRIM	1IDO	97				
APÊND]	ICE E - DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA JORNADA					
IRREGU	JLARMENTE COMPENSADA	98				
APÊND]	ICE F - DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DOS REFLEXOS EM R	EPOUSO				
SEMAN	AL REMUNERADO	99				
APÊND	ICE G - DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DOS REFLEXOS EM F	GTS 100				
APÊND]	ICE H - DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA BASE DO INSS	101				

APÊNDICE I - DEMONSTRATIVO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA	
(QUOTA EMPREGADO)	102
APÊNDICE J - DEMONSTRATIVO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA	
(QUOTA EMPREGADOR)	103

# 1 INTRODUÇÃO

A contabilidade é uma ciência social, que desde que foi criada tem como seu objeto fundamental o patrimônio e seu objetivo é conhecer os efeitos deste para poder fornecer, seja para pessoas jurídicas ou mesmo pessoas físicas, o máximo de informações necessárias para auxiliar na tomada de decisão. (ALBERTO, 2010).

Com o passar dos anos, a contabilidade tem sofrido constantes transformações, seja com o avanço e expansão tecnológica, mudanças na legislação, formas de contabilização, normas, prova disso é o SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) que tem como função principal a integração dos fiscos federal, estaduais e municipais e o IFRS (*International Financial Reporting Standards* ou Normas Internacionais de Relatório Financeiro) que são as normas internacionais de contabilidade que tem como objetivo padronizar o sistema contábil, duas importantes mudanças no setor contábil.

Com tantas mudanças a contabilidade dividiu-se em grandes áreas. A Perícia Contábil é uma destas áreas. De acordo com as Normas Brasileira de Contabilidade, NBC TP 01 item 2, a perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinado a levar à instância decisória elementos de prova para desta forma subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Para Sá (2011) a perícia contábil é classificada como uma das tecnologias da contabilidade, e se torna a forma de se aplicar os conhecimentos científicos de todas essas tecnologias.

A expressão perícia vem do Latim: *Peritia*, que significa Conhecimento adquirido pela experiência. Sá (2011).

O perito profissional legalmente habilitado, com formação em Ciências Contábeis, ao longo do processo judicial deverá descobrir provas, através de pesquisas, diligências, levantamento de dados vistorias, indagação, análise de cálculos, entre outros, para assim demonstrar e elucidar os fatos técnicos alegados no processo, entregue através de laudo pericial determinado em prazo legal para assim orientar a decisão do julgador.

# 1.1 IDENTIFICAÇÃO E JUSTIFICATIVA DO PROBLEMA

A Perícia Contábil Judicial é motivada pelo fato de que o Juiz necessita do conhecimento técnico e especializado de um profissional para que possa tomar a decisão correta. É por isso que a Perícia tem força na prova, vistoria, exame e avaliação que será apresentada pelo perito Contador. (SÁ 2011).

Entende-se desta forma que a Perícia Contábil tem a função de esclarecer controvérsias em processo judicial. Nos processos trabalhistas, o trabalhador está cada vez mais esclarecido de seus direitos, por possuir fácil acesso à justiça, e pelas abordagens nos meios de comunicação, e por outro lado os tribunais estão favoráveis em conceder ganho de causa ao empregado.

Com base no exposto acima esta pesquisa tem por objetivo responder a seguinte questão: De acordo com a sentença proferida no poder judiciário, qual é o valor devido pela reclamada em prol da reclamante?

O presente trabalho busca apresentar cálculos de liquidação de sentença, para determinar os valores a serem pagos pela reclamada, com o propósito de tornar transparente os cálculos da sentença judicial, apresentando-os de forma minuciosa para fornecer as partes e os demais interessados a certeza de quanto é o valor devido no processo. Para assim demonstrar a suma importância que o trabalho pericial possui, proporcionando uma justa solução aos interessados, e atestando seus benefícios através da justiça em prol da sociedade.

#### 1.2 OBJETIVOS

# 1.2.1 Objetivo Geral

O presente trabalho tem como objetivo geral realizar os cálculos de liquidação de sentença decorrentes de um processo trabalhista, e determinar qual é valor devido pela reclamada em prol da reclamante.

# 1.2.2 Objetivos Específicos

- a) Efetuar uma revisão bibliográfica relacionada à Perícia Contábil na área trabalhista;
- b) Realizar uma leitura e análise sob as decisões proferidas pelo comando sentencial;
- c) Elaborar os cálculos de liquidação de sentença, desenvolvendo tabelas que auxiliarão na realização dos mesmos;
- d) Efetuar uma comparação entre os cálculos realizados pela reclamada e os calculados em liquidação de sentença;

# 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

No decorrer deste referencial serão abordado os principais conceitos de perícia contábil, seus aspectos históricos, as espécies da perícia contábil, o estudo da prova pericial, as diferenças entre auditoria e perícia, o planejamento do trabalho pericial, suas diligências, quesitos, e como resultado o parecer e o laudo pericial, posteriormente os conceitos relacionados à perícia contábil em matéria trabalhista.

# 2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA PERÍCIA CONTÁBIL

Tem sua origem desde os mais remotos tempos da humanidade, onde iniciou-se o processo civilizatório, que aliás, até hoje continua, um indivíduo que por sua experiência ou por maior poderio físico, comandava a sociedade primitiva era, a bem dizer juiz, legislador e executor ao mesmo tempo, já que examinava, por sua ótica, julgava, fazia e executava as leis. (ASSIS, 2008).

Sá (2011, p. 1) expõe que no Brasil, a Perícia contábil foi debatida pela primeira vez em um evento da classe no I Congresso Brasileiro de Contabilidade de 1924. O autor conta que neste mesmo congresso foi dividido em três as funções profissionais: Contador, Guarda Livros e Perito.

Relativa à figura do perito, Alberto (2010), relata que há registros na milenária Índia, onde este era chamado de árbitro, fazia a verificação direta dos fatos, bem como o exame das coisas e lugares e também a decisão judicial a ser homologada. O autor alerta que foi no direito romano em que as definições de perito ficaram mais claras e objetivas, quando a determinação de uma questão dependia de apreciação de um fato.

Atualmente a perícia contábil é regida no Brasil pela Resolução do CFC n°. 1.243 de 2009, que aprova a NBC TP 01, onde trata das regras e procedimentos referentes à perícia

contábil. E a Resolução CFC n°. 1.244 de 2009, aprova a NBC PP 01 perito contábil, a norma que estabelece os procedimentos referentes aos profissionais da perícia contábil.

É possível observar que desde que o homem passou a viver em sociedade a perícia tem um papel fundamental para esclarecer situações ou fatos de origem jurídica, onde passou a ter função normatizada para assim se ter confiabilidade no trabalho pericial.

# 2.2 CONCEITO DE PERÍCIA CONTÁBIL

No entendimento de Magalhães (2008) perícia contábil é "o trabalho de notória especialização feito com o objetivo de obter prova ou opinião para orientar uma autoridade formal no julgamento de um fato, ou desfazer conflito em interesses de pessoas".

Alberto (2010) argumenta que a perícia não passa de um instrumento especial de auxílio, por meio do qual o perito busca encontrar a verdade real dos fatos, através de constatações, provas e demonstrações. Explica que é um instrumento delimitado e já definido, tornando-se especial ao apresentar resultados materializados com base em fundamentos e procedimentos adotados, sejam eles técnicos ou científicos, através de um laudo pericial.

Conforme os conceitos da NBC TP 01 – Perícia Contábil item 2 compreende:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente. (CFC, 2009, s/p, RESOLUÇÃO Nº. 1.243/09).

Conforme definição dos autores citados, a perícia contábil é uma ferramenta que busca verificar a veracidade dos fatos, observa-se que é um campo de atuação importante para os contadores, sendo que estes devem manter um adequado nível de competência profissional, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) e com as técnicas contábeis apropriadas, já que há uma grande responsabilidade no trabalho.

#### 2.3 ESTUDO DA PROVA PERICIAL

Prova: "do latim *proba*, de *probare* e *probatio* – prova, ensaio, verificação, inspiração, exame, argumento, razão, aprovação, confirmação – provar, demonstrar, reconhecer por experiência, formar juízo a respeito de." Portanto prova é tudo que nos convence da certeza de um fato ou de uma circunstância ou da qualidade de algo. (ZANNA, 2011, p. 88).

Antonio Lopes de Sá (2011 p.6-7) traz a concepção de que são os fins para os quais se podem requerer uma perícia, mas, como prova que ela vai ser, é preciso que se baseie em elementos verdadeiros e competentes. Consistindo em exame vistoria ou avaliação.

A prova, para Alberto (2010, p. 9) é definida como "a demonstração do que se faz - o modo - da existência, autenticidade e veracidade de um fato ou ato. Juridicamente, é o meio de convencer o juízo da existência do fato em que se baseia o direito do postulante"

Desta forma é possível definir prova como uma demonstração de fatos apresentados ao magistrado para assim esclarecer as dúvidas e trazer a verdade dos fatos alegados no processo.

# 2.3.1 Ônus da prova

O Código de Processo Civil, Lei nº. 5.869/1973, artigo 332, defende que "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não específicados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa". (BRASIL, 2011, p. 619).

No entendimento de Ornelas (2011, p. 9) "quem busca a proteção da justiça estatal ou arbitral depara com a necessidade de produzir suas provas. Quem oferecer as provas mais convincentes fatalmente obterá sucesso".

Zanna (2011, p. 111) traz três interpretações, a primeira interpretação alega ou nega os fatos ou os atos guerreados nos autos, seja o autor ou o réu, provar sua existência, sua forma e as consequências. A segunda interpretação refere-se à qualidade das provas, quanto melhores elas forem mais convincentes aumentando as chances de vencer. E a terceira interpretação é que há necessidade de contar com a contribuição profissional de pessoas

especializadas havendo assim um desembolso para assim poder buscar o sucesso na justiça.

Portanto provar compete a quem alega, quem afirma ou nega determinado fato é que tem o ônus, mas para conseguir o sucesso judicial deverá oferecer ou produzir provas necessárias que possam vir a colaborar com o processo.

#### 2.3.2 Modalidade da Prova Pericial

Zanna (2011, p. 94) as provas periciais estão classificadas no código de Processo Civil, em quatro modalidades, exame pericial que consiste no exame de livros, contratos, documentos análise de cálculos e os demais atos praticados. Vistoria pericial o que trata de verificar a situação de alguma coisa ou de algum bem, e arbitramento que se resume em estimar o valor de bens e ou de direitos. O autor orienta que devem ser considerados os aspectos quantitativos e qualitativos do objeto ou do direito do qual o valor será apresentado pelo perito. E avaliação utilizada para atribuir valor ao rol de bens de um processo de inventário ou de execução de processo de dívida vencida.

Zanna (2011, p. 95-96) orienta ainda que para atingir o seu objetivo e revelar a verdade, deverá haver um ou vários procedimentos necessários para preparar uma prova pericial completa. São eles:

- Exame, em livros documentos e registros;
- Vistoria, constatação de fato ou coisa;
- Indagação, é a busca de informações através de entrevista;
- Investigação, pesquisa que busca trazer o laudo pericial ou parecer pericial contábil, que está oculto por quaisquer circunstâncias;
- Arbitramento, determinação de valores ou a solução de controvérsias por critério técnico científico;
- Mensuração ato de qualificação e quantificação física de bens coisas direito e obrigações;
- Avaliação, ato de estabelecer o valor das coisas, direitos bens obrigações despesas e receitas;
- Certificação a informação trazida ao laudo pericial contábil pelo perito contador,

atestando-lhe caráter de autenticidade pela fé pública a este profissional.

Sendo assim deve-se observar que há meios pelos quais o perito irá produzir suas provas com base em documentos a fim de apresentar informações de teor verídico sobre a matéria litigante, proporcionando esclarecimentos as partes envolvidas no processo e ao juiz que proferirá a sentença.

# 2.4 ESPÉCIES DE PERÍCIA CONTÁBIL

No entendimento de Alberto (2010, p. 38) são definidas as espécies segundo o ambiente de atuação, cada ambiente de atuação definirão as características, neste sentido podem estar inseridos no ambiente semijudicial, o ambiente extrajudicial e o ambiente arbitral.

# 2.4.1 Perícia Judicial

Na concepção de Lima e Araujo:

Esta forma de perícia envolve o Estado, representado pelo Poder Judiciário para dirimir um determinado litígio resultado da falta de acordo para resolver uma controvérsia. Normalmente, esta forma de Perícia é demandada por requerimento de uma das partes ou de ambas. Tem por finalidade fornecer elementos ao Juiz sobre matéria técnica ou científica que exija a avaliação de um especialista. O magistrado decidirá pelo deferimento ou não da petição da parte. Quando a Perícia é solicitada por uma das partes, chama-se Perícia requerida e quando é determinada pelo juiz diz-se Perícia de ofício. (LIMA; ARAÚJO, 2012, s/p).

Para Alberto (2010) esta espécie de perícia subdivide-se, segundo suas finalidades no processo judicial, por meio de prova ou arbitramento. Desta forma a perícia judicial será prova quando no processo de conhecimento ou de liquidação ou para subsidiar a formação da convicção do julgador, sendo arbitramento quando tiver por objetivo quantificar mediante critério técnico a obrigação de dar a que se constituir.

De acordo com Magalhães (2008, p. 25), há momentos em que a matéria a ser julgada deve ser esclarecida e certificada por profissionais que mereçam inteira fé, nos aspectos técnicos, moral e científico. O autor oriente que o perito oficialmente nomeado é auxiliar direto do juiz, seus poderes são limitados aos meios necessários e legais, para buscar os esclarecimentos e as comprovações dos fatos para elucidação das dúvidas do

magistrado.

De acordo com os autores a perícia judicial é aquela praticada dentro dos procedimentos processuais do Poder Judiciário, serve de subsídio dentro desse poder tendo por objetivo servir como prova trazendo a apuração exata dos fatos e conhecimento preciso do profissional.

# 2.4.2 Perícia Semijudicial

Para Alberto (2010, p. 39)

Esta espécie de perícia subdivide-se, segundo o aparato estatal atuante, em policial (nos inquéritos), parlamentar (nas comissões parlamentares de inquérito ou especiais) e administrativo-tributária (na esfera da administração pública tributária ou conselhos de contribuintes). Classificamo-las em semijudiciais porque as autoridades policiais, parlamentares ou administrativas têm algum poder jurisdicional, ainda que relativo e não com a expressão e extensão do poder jurisdicional classicamente enquadrável como pertencente ao Poder Judiciário, e, ainda, por estarem sujeitas a regras legais e regimentais que se assemelham às judiciais. (ALBERTO, 2010, p. 39).

Perícia Semijudicial é a que acontece dentro do aparato institucional do Estado, porém fora do Poder Judiciário, (...). Esta perícia ocorre, por exemplo, no âmbito do tribunal de Impostos e Taxas e pode acontecer, por requerimento, no âmbito de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) e inquéritos administrativos. (ZANNA, 2011, p. 97).

Esta perícia ocorre fora do poder judiciário, porém de acordo com os procedimentos institucionais do estado são realizadas por autoridades estatais aos quais estão submetidas de caráter policial, parlamentar e administrativa. Estas autoridades possuem poder jurisdicional, estando sujeitas as regras legais e regimentais semelhantes às judiciais.

# 2.4.3 Perícia Extrajudicial

No entendimento de Zanna (2011, p. 98) a perícia extrajudicial esclarece pontos de discórdia entre as pessoas que querem atingir o entendimento sem recorrer a meios judiciais e arbitrais. Além do perito contador podem pedir a contribuição de advogados que atuarão como consultores.

Na concepção de Alberto (2010) a perícia contábil extrajudicial subdivide-se

conforme sua atividade fim, podendo ser demonstrativas, comprobatórias e discriminativas. Neste sentido, as demonstrativas buscam a verdade ou não do fato específico em questionamento, para as descritivas o objetivo é delimitar ao justo os interesses dos envolvidos na situação investigada, por fim, são comprobatórias quando visam detectar e comprovar atos de fraudes, desvios e simulações decorrentes da matéria de estudo da perícia em questão.

A NBC TP 01 aprovada pela Resolução nº. 1.243/09 do CFC (2009, s/p), no item 4, argumenta "a perícia extrajudicial é aquela exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntária".

De acordo com os autores, a perícia extrajudicial é aquela realizada fora do estado, por escolha ou necessidade de pessoas físicas ou jurídicas, sem a necessidade de uma pessoa encarregada de arbitrar sobre a matéria analisada. Para a execução desta perícia, também é necessário que se utilizem exames, vistorias, indagações, investigações..., todo e qualquer procedimento necessário à formação da opinião.

#### 2.4.4 Perícia Arbitral

Na concepção de Alberto (2010, p. 39) "é aquela perícia realizada no juízo arbitral – instância decisória criada pela vontade das partes, não sendo enquadrável em nenhuma das anteriores por suas características especialíssimas".

É a que ocorre no âmbito do juízo arbitral, que na concepção de Alberto (1996, p. 53-54), é a instância decisória criada pela vontade das partes. O juiz arbitra em varias situações, conhece os procedimentos forenses por ter militado na justiça, podendo ser um juiz ou um desembargador aposentado, sempre seguindo as normas do CPC e as NBC aplicáveis a cada caso. (ZANNA, 2011, p. 97).

O Conselho Federal de Contabilidade (2009, s/p), resolução 1243/2009, item 5, argumenta que "a perícia arbitral é aquela exercida sob o controle da lei de arbitragem".

Na perícia arbitral as partes escolhem o árbitro e o procedimento a ser adotado, bem como determinam o prazo para a conclusão da arbitragem, esse tipo de perícia não sofre interferência judicial, pois possui um árbitro com os mesmos privilégios do juiz judicial.

# 2.5 DIFERENÇAS ENTRE AUDITORIA E PERÍCIA

De acordo com Sá (2011, p. 17),

A auditoria tem como objetivo normas a maior abrangência, a gestão como algo em continuidade, enquanto a perícia se prende à Específicação, tem caráter de Eventualidade, só aceita o Universo completo, para produzir opinião como Prova e não como conceito.

Sá (2011, p. 17) ainda afirma que a perícia serve a uma época, a um questionamento, a uma necessidade; enquanto a auditoria tende a ser uma necessidade constante, compreendendo um número maior de interessados, sem necessidade de rigores metodológicos severos, basta dizer que a auditoria consagra a amostragem e a perícia a repele, como critério habitual.

No entendimento de Zanna (2011, p. 552) perícia contábil se resume ao exame de um fato ou de um conjunto de fatos citados nos autos de um processo (caso de perícia judicial) ou no caso de perícia extrajudicial conjunto de fatos citados no contrato ou carta-proposta para a prestação de serviços profissionais. Enquanto que a Auditoria tem por objetivo toda a escrituração de um determinado período, que ocorre geralmente em um ano.

Complementando a ideia, ZANNA (2011, p. 552),

O trabalho pericial examina a fundo a questão debatida nos autos ou, alternativamente, objeto de proposta para serviços periciais extrajudiciais, enquanto que o trabalho de auditoria externa pode valer-se das técnicas estatísticas como, por exemplo, a amostragem.

"Em resumo, a perícia é a "prova" e a auditoria é uma "opinião". (HOOG, 2005).

De acordo com os autores acima permite-se verificar que a auditoria e a perícia são duas atividades específicas do contador que lhes exigem conhecimento e comportamentos muito semelhantes, a auditoria é mais utilizada para examinar um determinado órgão ou setor, ela trabalha com amostragem em caráter de continuidade, tem por objetivo a emissão do parecer da auditoria, enquanto a perícia é eventual, serve a uma época, a um questionamento específico, tendo por objetivo obter prova contra alguém para a realização do laudo pericial.

# 2.6 PERITO CONTÁBIL

Na concepção de Zanna (2011, p. 47) a palavra "perito" vem do latim *peritus* e quer dizer: o que sabe por experiência. Em linguagem comum significa o experiente, o que conhece o assunto, o versado na matéria. No sentido jurídico, significa o "técnico".

No entendimento de Alberto (2010), o perito deverá possuir um perfil profissional exigível a sua profissão. Deverá possuir características psicoéticos, requisitos jurídico-formais, requisitos educacionais e legais, pessoalidade da função, ter conhecimentos contábeis essenciais, conhecimento jurídico, conhecimento de lógica aplicada e português instrumental.

A NBC PP 01 item 7 e 8 referem-se à Habilitação profissional, onde o perito deverá comprovar sua habilitação profissional por intermédio da Declaração de Habilitação Profissional – DHP, a qual será afixada abaixo da assinatura do perito-contador ou do perito contador assistente, em se tratando de DHP- Eletrônica deverá ser colocada na primeira folha após a assinatura de cada profissional, no laudo ou no parecer pericial contábil.

Conforme a resolução nº. 1.244/09 do CFC item 5, o perito deve ter competência técnico-científica deverá manter adequado nível de conhecimento da ciência contábil, das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, da legislação relativa à profissão contábil e aquelas aplicáveis à atividade pericial, atualizando-se, permanentemente. Deverá demonstrar capacidade para: examinar, pesquisar, analisar, e fundamentar a prova no laudo pericial contábil.

Zanna (2011, p. 537-539) orienta que o profissional que atuar como perito contábil deverá adquirir experiência relacionada com o direito do trabalho, em processo trabalhista e com a legislação previdenciária. Devendo enriquecer sua formação com:

- Constituição Federal relacionada ao trabalho e emprego;
- Legislação específica sobre o trabalho, leis, medidas provisórias, decretos, regulamentos, jurisprudência, e portarias relacionados com a Justiça do Trabalho;
- Estudos em livros, revistas e jornais temas relacionados em processo trabalhista;
- Acesso a *softwares* especializados

A responsabilidade que o perito contábil exerce é de grande relevância, visto que é uma função auxiliar da justiça, sendo que esta é um dos pilares da sociedade. O objetivo da final da perícia é a verdade, o profissional deverá mostrar competências únicas e exclusivas do contador, que deverá desempenhar sua função de forma eficaz mostrando que possui habilidades e conhecimentos suficientes para fundamentar com bases legais os litígios do processo.

# 2.6.1 Qualidade do trabalho do perito

Sá (2011, p. 11) argumenta que "a qualidade do trabalho do perito espelha-se na própria confiança que seu relato e opinião despertam-nos que vão utilizar de sua opinião."

Sá (2011, p. 10) ainda orienta que existem requisitos essenciais para que o trabalho do perito seja considerado de qualidade. São eles:

- Objetividade, para não desviar da matéria em questão;
- Precisão, para apresentar respostas adequadas às questões formuladas;
- Clareza ao apresentar sua opinião em uma linguagem acessível de maneira que todos os usuários da informação compreendam;
- Fidelidade em não deixar se iludir por informações sem consistência;
- Concisão; emitir sua opinião de maneira a auxiliar nas decisões;
- Confiabilidade apresentar documentos legais;
- Plena satisfação da finalidade, sentir que realizou seu trabalho de forma que esclareceu os litígios da ação.

O Contador ou perito-contador assistente, no entendimento de Zanna (2011) deve manter um nível de competência profissional adequado e estar sempre se atualizando em normas, técnicas na legislação, mediante alguns programas de capacitação, treinamento, podendo assim realizar os seus trabalhos com observância e retidão.

De acordo com os autores, um bom indicador que serve para verificar a qualidade do laudo contábil oferecido, é a competência técnica do profissional contábil. O laudo contábil deverá ser entendido pelos usuários, devendo buscar o uso de palavras que sejam inteligíveis ao magistrado e os advogados das partes. O trabalho pericial deverá ter uma boa

técnica, satisfazendo as necessidades dos usuários e auxiliando nas decisões do magistrado, esclarecendo os litígios da ação.

#### 2.6.2 Perito Contador e assistente técnico

Conforme Art. 422 do CPC, lei nº 8.455, "O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termos de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos o impedimento ou suspeição". (ZANNA, 2011, p. 57).

No entendimento de Magalhães (2008, p. 28), ao fundamentar a nomeação do perito e a indicação dos assistentes faz-se necessário identificar os motivos que levaram o magistrado ou as partes requerer a prova pericial, que pode ser pela dependência de conhecimento técnico ou científico na interpretação de provas dos fatos; pela inspeção de pessoas ou coisas; pela produção antecipada de provas; pelo levantamento de balanço e apuração de haveres, avaliação de bens, liquidação de sentença entre outros.

Zanna (2011, p. 57) ainda explica que o perito judicial (perito-contador), é um profissional possuidor de conhecimentos especializados na matéria objeto de perícia, como integridade moral inquestionável, legalmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade de seu Estado. O assistente técnico deverá possuir as mesmas qualidades profissionais do perito judicial, sendo de confiança da parte que o escolher.

Para Alves (2011), os peritos assistentes tanto da parte autora da ação quanto da ré, acompanham e ajudam a fornecer subsídios ao perito judicial, através de documentos e informações a fim de contribuir para os esclarecimentos do litígio. Se ocorrer divergências com relação ao laudo do perito judicial, podem emitir sua opinião e até atuar na conferência de cálculos.

Art. 139 do CPC "São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o Perito, o depositário, o administrador e o intérprete". (MAGALHÃES, 2008, p. 25).

Neste entendimento é o perito contador o indicado pelo juiz, este precisa ter qualidades profissionais especializados para elaborar o laudo pericial a fim de esclarecer os fatos em litígio, o perito assistente é aquele indicado pela parte que o escolher, cabe a este acompanhar o trabalho do perito, podendo até discordar do laudo pericial.

Desta forma observa-se a importância do trabalho do perito, pois dele espera-se conhecimento suficiente para o exercício de sua função, possuindo habilidades no trato de conflitos, experiência em prova pericial, visão sistêmica, para que possa desempenhar o encargo, pois será o olho técnico da justiça, devendo fazer conclusões que possam auxiliar o juiz na solução do conflito. Da mesma importância que possui o perito oficial, possui o perito assistente, pois este deve agir em conjunto com o perito oficial, sendo imparcial e evidenciando os pontos de interesse para o esclarecimento do conflito, podendo fazer críticas ao laudo pericial se detectar equívocos técnicos ou omissões, para que dessa forma não prevaleça apenas a opinião do perito nomeado.

# 2.6.3 Recusa, Impedimento, Suspeição e substituição do perito.

Sá (2011, p. 70) "Um perito pode escusar-se a aceitar a perícia para a qual foi nomeado ou indicado, mas deve fazê-lo dentro de cinco dias a partir da data que foi noticiado de sua designação".

O autor complementa, a recusa do perito deverá ser comunicada ao juiz, tendo justificativa, para então ser nomeado outro perito para substituir a função, o perito para recusar deverá ter motivos, que são:

- Estado de saúde;
- Impedimentos éticos
- Indisponibilidade de tempo etc.

O CPC instituído pela Lei 5.869/73 em seu art. 423 estabelece que, o perito tem o direito de recusar ou ser recusado por impedimento ou suspeição. Entretanto cabe ao juiz nomear novo perito ao aceitar a escusa ou julgar a impugnação procedente. (BRASIL, 2011, p. 423).

O Conselho Federal de Contabilidade na resolução 1.244/2009 argumenta que:

O perito-contador nomeado ou escolhido deve se declarar impedido quando não puder exercer suas atividades com imparcialidade e sem qualquer interferência de terceiros, ou ocorrendo pelo menos uma das seguintes situações:

I. for parte do processo;

II. tiver atuado como perito contador contratado ou prestado depoimento como testemunha no processo;

III. tiver mantido, nos últimos dois anos, ou mantenha com alguma das partes ou seus procuradores, relação de trabalho como empregado, administrador ou colaborador assalariado;

IV. tiver cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, postulando no processo ou entidades da qual esses façam parte de seu quadro societário ou de direção;

V. tiver interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, por si, por seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, no resultado do trabalho pericial;

VI. exercer cargo ou função incompatível com a atividade de perito-contador, em função de impedimentos legais ou estatutários;

VII. receber dádivas de interessados no processo;

VIII. subministrar meios para atender às despesas do litígio; e

IX. receber quaisquer valores e benefícios, bens ou coisas sem autorização ou conhecimento do juiz ou árbitro.

Nos termos do art. 138 do CPC, para haver impedimento do perito em aceitar o encargo, deverá haver motivos legítimos decorrente de impedimentos aplicáveis ao juiz, aqueles que a isenção poderá vir ser comprometida durante a execução dos trabalhos. (ALBERTO, 2010, p. 25).

Alberto (2010) ainda complementa, o perito contador quando necessário pode solicitar ao juiz uma única vez a prorrogação para entrega do laudo pericial, ficando a critério do juiz a fixação de uma nova data.

Neste sentido, o profissional contábil pode recusar o trabalho pericial, porém deverá informar o motivo da sua recusa, a fazendo por escrito, respeitando o limite de 05 (cinco) dias a contar do momento da intimação, para que o magistrado possa nomear um perito substituto.

#### 2.6.4 Direitos e deveres do Perito Contador

Na concepção de Santos (1983, apud ORNELAS, 2011, p. 32):

Ao dever de aceitar o encargo, ampara-os o direito de isentar-se de uma tal obrigação, dada a ocorrência de razões que tornariam o encargo extremamente gravoso; ao dever de respeitar os prazos e de comparecer à audiência, surge-lhes o direito de pedir prorrogação, verificada a existência de motivos relevantes ou de forca maior, respectivamente; ao dever de lealdade, isto é, de corresponder ao principio de moralidade, arma-se a lei dos poderes, que equivalem a legítimos direitos de investigar; ao dever de servir se emparelham o direito à indenização das despesas e o de perceber honorários por seus serviços.

No entendimento Zanna (2011, p. 54-55) são direitos do perito:

(a) recusar a nomeação, justificando tal ato; (b) requerer prorrogação de prazo

para apresentar laudo pericial contábil e para comparecer às audiências em função, por exemplo: i - da complexidade e/ou da extensão dos trabalhos periciais em andamento; ii - do tempo necessário para que os livros e documentos cheguem ao seu escritório; iii - da qualidade de diligências externas que deverá fazer; iv - por motivo de doença; etc.; (c) investigar o que lhe parecer adequado para cumprimento de sua missão, podendo recorrer a fontes de informação tais como: i - acesso as autos; ii - inquirição de testemunhas; iii - exame de livros, de peças e de documentos pertinentes à causa; (d) pedir livros e documentos às partes e aos órgãos públicos em geral; (e) instruir o laudo com documentos ou suas cópias, com plantas, com fotografias e outras quaisquer peças que entender sejam necessárias para provar o conteúdo do laudo; (f)atuar com total independência, refutando qualquer tipo de interferência que possa cercear sua liberdade de atuação; (g) obter reembolso de despesas incorridas durante a realização de seu trabalho; (h) receber honorários profissionais pelo serviço prestado.

O art. 147 do CPC argumenta que o perito que prestar informações que não são verídicas, irá responder pelos danos que causar à parte e ficará inabilitada por dois anos respondendo o que a lei penal estabelecer. (BRASIL, 2011, p. 597).

Neste sentido, Sá (2011, p. 88) argumenta que é grande a responsabilidade do perito contábil, e os erros por má-fé ou dolo em seu trabalho podem ocasionar em graves sanções de natureza civil, criminal e ética, com consequências materiais e de naturezas moral e ética profissional.

Para exercer a função pericial, cabe ao perito contábil observar seus direitos e deveres, analisando todos os itens que lhe competem com muita responsabilidade e zelo profissional, visto que poderá vir a responder civil e criminalmente por seus atos. Da mesma forma possui direitos que devem ser utilizados a seu favor.

# 2.6.5 Responsabilidades pertinentes ao Perito

No entendimento de Sá (2011, p. 89) o perito contábil deverá trabalhar com muita cautela, não deverá precipitar-se, se o prazo que lhe foi dado para a execução de seu trabalho não for suficiente, deve analisar a necessidade de prorrogação ou até mesmo recusar a tarefa, para desta forma possa vir cumprir a tarefa com zelo profissional.

Referente à legislação civil e penal a Resolução CFC N° 1.244/09 aborda que "A legislação civil, determina responsabilidades e penalidades para o profissional que exerce a função de perito-contador, as quais consistem em multa, indenização e inabilitação". E referente à legislação penal "A legislação penal estabelece penas de multa, detenção e reclusão para os profissionais que exercem a atividade pericial que vierem a descumprir as normas legais."

Alberto (2010, p. 56), argumenta que o perito contador deve ser ético e para isso devendo seguir algumas recomendações, tais como:

- a. Submeta tudo ao crivo da razão, com rigor lógico, evitando aceitar o aparentemente verdadeiro como se verdadeiro fosse.
- b. Não julgue ou opine, nunca, por aproximações.
- c. Nada presuma, pois ao cientista não é dado operar por presunção, mas sim deduzir a verdade daquilo que examina.
- d. Não tenha preconceitos em relação ao objeto periciado.
- e. Observe criteriosamente todas as condições psicoambientais em que o exame se dá
- f. Exerce a autocrítica com rigor e a crítica com benevolência.
- g. Não se arme intelectualmente imaginando o que vai encontrar ou acontecer.
- h. Dê a devida distancia ao objeto periciado para não se confundir.

Alberto (2010, p. 59) sobre responsabilidade moral do perito:

O profissional que se dedica a perícia deve se imbuir da responsabilidade de se autocriticar e disciplinar. É a função exercida que é importante, pelas implicações socioeconômicas que tem, e aquele que a exerce responde ilimitadamente pelo conteúdo de seu trabalho e suas atitudes.

Neste contexto observa-se que a função do perito contador é nobre e de alta responsabilidade, por isso é imprescindível que ele seja leal e honesto, pois seus deslizes podem induzir a justiça a erros de avaliação. Deve-se agir com ética e responsabilidade, pois não é de responsabilidade do magistrado deter conhecimento específico na área contábil, confiando desta forma no laudo pericial.

### 2.6.6 Honorários Periciais

Conforme Resolução 1.44/09, o perito realizará uma proposta de honorários que deverá possuir relevância, dimensão de trabalho, a complexidade que será exigida do profissional, o pessoal técnico, a quantidade de horas, o prazo estipulado e a forma de pagamento.

No entendimento de Ornelas (2011, p. 92-93) compete ao magistrado fixar a remuneração do perito, sendo chamado este ato de arbitramento, porém o perito poderá apresentar uma petição onde constem as horas técnicas que serão aplicadas na execução do trabalho, e seu custo por hora, o perito fará uma apresentação a título de justificativa para o valor requerido, o magistrado diante da petição irá fixar a remuneração do perito.

Nesta perspectiva segue as recomendações contidas na NBC P 2.4 (Resolução CFC

- 2.4.1.1. Esta norma profissional tem por objetivo explicitar os critérios a serem considerados na elaboração da proposta de honorários do perito-contador para propor seus honorários mediante avaliação dos serviços, considerando-se: a relevância, o vulto, o risco, a complexidade, a quantidade de horas, o pessoal técnico, o prazo estabelecido, a forma de recebimento e os laudos inter profissionais, entre outros fatores.
- 2.4.1.1.1. A relevância é entendida como a importância da perícia no contexto social e sua essencialidade para dirimir as dúvidas de caráter técnico contábil, suscitadas em demanda judicial ou extrajudicial.
- 2.4.1.1.2. O vulto está relacionado ao valor da causa no que se refere ao objeto da perícia; à dimensão determinada pelo volume de trabalho; e à abrangência pelas áreas de conhecimento técnico envolvidas.
- 2.4.1.1.3. O risco compreende a possibilidade de os honorários periciais não serem integralmente recebidos, o tempo necessário ao recebimento, bem como a antecipação das despesas necessárias à execução do trabalho. Igualmente, devem ser levadas em consideração as implicações cíveis, penais, profissionais e outras de caráter específico a que poderá estar sujeito o perito-contador.
- 2.4.1.1.4. A complexidade está relacionada à dificuldade técnica para a realização do trabalho pericial em decorrência do grau de especialização exigido; à dificuldade em obter os elementos necessários para a fundamentação do laudo pericial contábil; e ao tempo transcorrido entre o fato a ser periciado e a realização da perícia. Deve ser considerado também o ineditismo da matéria periciada
- 2.4.1.1. 5.As horas estimadas para a realização de cada fase do trabalho é o tempo despendido para a realização da perícia, mensurado em horas trabalhadas pelo perito-contador, quando aplicável
- 2.4.1.1.6.O pessoal técnico é formado pelos auxiliares que integram a equipe de trabalho do perito-contador, estando os mesmos sob sua orientação direta e inteira responsabilidade.
- 2.4.1.1.7.O prazo determinado nas perícias judiciais ou contratado nas extrajudiciais deve ser levado em conta nos orçamentos de honorários, considerando-se eventual exigüidade do tempo que requeira dedicação exclusiva do perito-contador e da sua equipe para a consecução do trabalho.
- 2.4.1.1.8.O prazo médio habitual de liquidação compreende o tempo necessário para recebimento dos honorários.
- 2.4.1.1.9. A forma de reajuste e de parcelamento dos honorários, se houver.
- 2.4.1.1.10. Os laudos interprofissionais e outros inerentes ao trabalho são peças técnicas executadas por perito qualificado e habilitado na forma definida no Código de Processo Civil e de acordo com o Conselho Profissional ao qual estiver vinculado.

Sá (2011, p. 71) alerta que o profissional deverá elaborar bem sua proposta de honorários, e em caso de aumento de carga horária de trabalho pode pedir reajuste se teve cautela de precaver-se contra o aumento; pedindo deposito prévio. Os honorários podem ser contestados, mas em regra o juiz e o perito estabelecem um acordo,

Magalhães (2008, p. 71) explica que "Na justiça do trabalho não existe depósito prévio, assim, a proposta de honorários deverá ser feita em petição especial e protocolado, em separado, no mesmo momento que o laudo pericial ou após sua entrega".

Porém o autor argumenta que se for à reclamada que tiver requerido a perícia, nada

impedira o perito de pedir deposito prévio e até mesmo adiantamento, porém depende da aprovação do juiz, o valor, o deposito prévio e o adiantamento, e dependerá muito da fundamentação e das circunstâncias.

Diante do exposto acima percebe-se que há regras que disciplinam o pagamento de honorários aos peritos de processos cível e trabalhista. No caso da justiça cível é recomendável ao perito requerer seus honorários antes de iniciar as diligências, visto a complexidade, esforço e importância de seu trabalho. Na justiça trabalhista não existe deposito prévio, ele terá que fazer uma petição ao juiz e protocolá-la, neste caso somente poderá exigir antecipação de valores no caso da reclamada ter exigido a perícia.

#### 2.7 PLANEJAMENTO DO TRABALHO PERICIAL

Sá (2011, p. 32) traz a concepção que o "plano de trabalho em perícia contábil é a previsão, racionalmente organizada, para execução das tarefas, no sentido de garantir a qualidade dos serviços, pela redução dos riscos sobre a opinião ou resposta".

A NBC TP 01, trata o tema planejamento do trabalho no item 31:

O planejamento da perícia é a etapa do trabalho pericial, que antecede as diligências, pesquisas, cálculos e respostas aos quesitos, na qual o perito estabelece os procedimentos gerais dos exames a serem executados no âmbito judicial, extrajudicial para qual foi nomeado, indicado ou contratado, elaborando-o a partir do exame do objeto da perícia. (CFC, 2009, s/p RESOLUÇÃO 1.243/09 item 31).

Zanna (2011, p. 168), orienta que para planejar o trabalho que será executado sozinho ou com outros colaboradores, deverá ter conhecimento do objeto e também do objetivo da perícia, sendo necessário o exame de documentos, os quesitos formulados no processo o tudo o que tiver nos autos servem para indicar o objetivo da prova pericial requerida.

A NBC TP 01 recomenda quanto aos procedimentos do trabalho pericial:

19 – Os procedimentos de perícia contábil visam fundamentar as conclusões que serão levadas ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação.

20 – O exame é a análise de livros, registros das transações e documentos.

21 – A vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial.

- 22 A indagação é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou fato relacionado à perícia.
- 23 A investigação é a pesquisa que busca trazer ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil o que está oculto por quaisquer circunstâncias.
- 24 O arbitramento é a determinação de valores ou a solução de controvérsia por critério técnico.
- 25 A mensuração é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações.
- 26 A avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas.
- 27 A certificação é o ato de atestar a informação trazida ao laudo pericial contábil pelo perito-contador conferindo-lhe caráter de autenticidade pela fé pública atribuída a este profissional.
- 28 Concluídas as diligências, o perito-contador apresentará laudo pericial contábil, e os peritos-contadores assistentes, seus pareceres periciais contábeis, obedecendo aos respectivos prazos.
- 29 Ocorrendo diligências em conjunto com o perito-contador assistente, o perito-contador o informará por escrito quando do término do laudo pericial contábil, comunicando-lhe a data da entrega do documento.
- 30 O perito-contador assistente não pode firmar em laudo ou emitir parecer sobre este, quando o documento tiver sido elaborado por leigo ou profissional de outra área, devendo, nesse caso, apresentar um parecer contábil sobre a matéria investigada.
- 31 O perito-contador assistente, ao apor a assinatura, em conjunto com o perito-contador, em laudo pericial contábil, não deve emitir parecer pericial contábil contrário a esse laudo.

O planejamento do trabalho pericial exige profundo conhecimento sobre o objeto da perícia, é um momento onde o perito e seu assistente, realizam uma relação dos procedimentos que serão desenvolvidos no percurso do trabalho, trazendo assim clareza e credibilidade.

# 2.8 DILIGÊNCIAS

Magalhães et al. (2008, p. 43) explica que "as diligências consistem em todos os meios, lícitos, necessários, para obtenção de provas que possam estar fora dos autos".

Para Ornelas (2011, p. 58) "o termo diligências, *lato sensu*, pode ser entendido como todas as providências levadas a efeito pelo perito para permitir-lhe oferecer o laudo contábil".

E a Resolução do CFC n°. 1.243/09 que aprova a NBC TP 01, no item 69 pode sobre diligências:

Todos os procedimentos e atos adotados pelo perito na busca de documentos, coisas, informações ou quais quer outros elementos de prova, bem como todos os subsídios necessários à elaboração do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil. [...] Ainda são consideradas diligências, as comunicações às partes, aos peritos-contadores assistentes ou a terceiros, ou petições judiciais, em decorrências de necessidade de arrecadar elementos de prova.

### A Resolução do CFC 1.243/09 referente ao que o termo de diligência deve conter:

a) identificação do diligenciado; b) identificação das partes ou dos interessados, e, em se tratando de perícia judicial ou arbitral, o número do processo, o tipo e o juízo em que tramita; c) identificação do perito com indicação do número do registro do profissional no Conselho regional de Contabilidade; d) indicação de que esta sendo elaborado nos termos do item 49 desta norma; e) indicação detalhada dos livros, documentos, coisas e demais elementos a serem períciados, consignando as datas e/ou períodos abrangidos, podendo identificar o quesito a que se refere; f) indicação do prazo e do local para a exibição dos livros, documentos, coisas e elementos necessários à elaboração do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, devendo o prazo ser compatível com aquele concedido pelo juiz, contratante ou convencionado pelas partes, considerada a quantidade de documentos, as informações necessárias, a estrutura organizacional do diligenciado e o local de guarda de documentos; g) após atendidos os requisitos da alínea (e), quando o exame dos livros, documentos, coisas e elementos, tiver de ser realizado junto à parte ou ao terceiro que detém em seu poder tais provas, haverá a indicação da data e hora para sua efetivação; e h)local, data e assinatura. (CFC, 2009, s/p RESOLUÇÃO 1.243/09, item 55).

As diligências são atos praticados pelo perito e assistente técnico, para a obtenção de provas, por meio de livros contábeis e documentos que não se encontra nos autos, a solicitação de documentos deverá ser feita através de Termo de Diligência, estes documentos são de extrema importância, já que vão servir para a elaboração do laudo pericial.

#### 2.9 QUESITOS

Zanna (2011, p. 237) conceitua quesitos como "perguntas formuladas nos autos com intenção de, pelas respostas a elas oferecidas pelo expert, às dúvidas, as controvérsias e as contas possam ser esclarecidas, se possível, de forma cabal ou taxativa".

Sá (2011, p. 48) argumenta que as respostas pertinentes aos quesitos devem ser claras e completas, isentas de dúvidas, a fim de que não necessitem mais de esclarecimentos.

O autor ainda defende "quando um quesito é incompleto em sua redação, mas tem objetivo correto dentro das razões que motivam a perícia, é conveniente ao perito complementar a resposta". (SÁ, 2011, p, 48).

Ornelas (2011, p. 72) explica que quando surgir novos aspectos que são desconhecidos ou não tratados pelas partes, é formulado um questionário a fim de chegar a verdade dos fatos.

Alberto (2010, p. 110-111) argumenta que os quesitos respostas devem ser respondidos com clareza suficiente para ser entendidos, não sendo admitidas respostas como "sim" e "não", devem ser respondidos na ordem em que deram entrada nos autos do processo, de acordo com as datas de formulação, evitando conotações psicológicas de indução ou preconceito.

De acordo com os autores, conclui-se que os quesitos são questões formuladas ao perito, pelas partes ou pelo juiz, com a intenção de esclarecer dúvidas a respeito do processo.

## 2.10 LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Para Sá (2011, p. 49) "o laudo não é uma peça de suposição, ficção ou literatura, mas algo tecnológico, ou seja, inspira-se nos princípios da doutrina contábil". O autor argumenta que não basta apenas responder as questões é necessário argumentar e justificar o ponto de vista, e ter precisão sobre o que afirma.

Alberto (2010, p. 112) argumenta que o laudo pericial deve atentar a examinar a veracidade ou não da matéria conflituosa, se baseia em provas, prestando informações e manifestando opiniões subsidiárias a decisão.

No mesmo enfoque Ornelas (2011, p. 78) o laudo pericial contábil é a própria prova pericial, pela quais as partes irão oferecer seus comentários, aceitando e criticando.

Magalhães (2008, p. 62) o laudo pericial é elaborado pelo perito, no laudo está a documentação da perícia, nela estão documentados os fatos, as operações realizadas e as conclusões devidamente fundamentadas a que chegou o perito de acordo com as normas Brasileiras de contabilidade e normas Perícias.

Diante das opiniões dos autores acima, observa-se que o laudo pericial é um documento onde consta a opinião do perito contador, e onde irá demonstrar o resultado da perícia que será entregue para o juiz como meio de prova.

### 2.10.1 Tipos de Laudos

Na concepção de Sá (2011, p. 49) "Os laudos variam de acordo com suas finalidades, que são muitas". O autor continua, diz que no campo administrativo, poderão existir laudos para ajudar aos propósitos seguintes: desfalques (fraudes), corrupção, desempenho ou gestão, aumentos salariais, decisões administrativas diversas.

Para Alberto (2010) os tipos de laudos não dependem muito das espécies de perícias porem dependem dos alvos e processos a serem empregados no trabalho pericial.

Conforme orientação do CFC nº. 1.243/09 que aprova a NBC TP 01 item 80: O Laudo Pericial Contábil deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

(a) Identificação do processo e das partes; (b) Síntese do objeto da perícia;(c) Metodologia adotada para os trabalhos periciais;(d) Identificação das diligências realizadas;(e) Transcrição e resposta aos quesitos;(f) Conclusão;(g) Apêndices; (h) Apêndices;(i) Assinatura do Perito-Contador que nele fará constar sua categoria profissional de Contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade, comprovando mediante certidão de regularidade. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras. (CFC, 2009, s/p RESOLUÇÃO 1.243/09, item 80).

Os tipos de laudos podem ser classificados como Laudo Coletivo, Laudo Discordante e o Laudo de Consenso.

"Laudo Coletivo é aquele realizado por uma junta de peritos, ou seja, por mais de um profissional e pode provocar concordância ou discordância entre eles." (SÁ, 2011, p. 55).

No mesmo enfoque Hoog, (2005, p. 155) comenta que o "laudo coletivo acontece quando é exigência legal ou a pedido das partes. Neste caso, o trabalho é feito por mais de um perito, ou por uma junta de profissionais".

Referente ao laudo discordante Hoog, (2005) defende que este laudo será feito pelo perito assistente quando o mesmo não concordar com o laudo elaborado pelo perito do juiz, mas deverá ser feito de forma embasada com aquilo que o ele não concordar, e nos casos em que aja Laudo Discordante o mesmo pode substituir o do perito ou ser realizada nova perícia.

Para Hoog (2005), o Laudo de Consenso acontece quando os peritos assistentes concordam totalmente com o laudo pericial do perito judicial, ratificam todas as informações, respostas e observações efetuadas no laudo elaborado pelo perito oficial.

Diante do exposto, observa-se que o laudo pericial é um documento que fará parte do processo o qual será interpretado e avaliado pelo juiz, é um documento redigido pelo perito, que concentrará conhecimentos técnicos e científicos sobre os fatos litigantes, deverá ser um documento que todos possam compreendê-lo, seu texto deve ser claro, preciso e inteligível. Nele o perito deverá expor sua opinião de forma minuciosa e bem fundamentada indicando as razões pela qual chegou a tal conclusão, para assim esclarecer e transmitir a verdade dos fatos ao magistrado, que tomara como base para proferir sua sentença.

# 2.10.2 Entrega de Laudos

A formalização de entrega deverá obedecer à natureza e às formalidades de cada caso; nas perícias administrativas, uma carta ou um ofício; nas judiciais a petição ao juiz para anexação aos autos.

Hoog (2005, p. 56) "o prazo para entrega dos trabalhos é determinado pelo juiz".

Sá (2011, p. 60) "Os laudos devem ser entregues em prazos certos e necessários se faz comprovar a entrega, obtendo-se recibo ou meio de prova do cumprimento dos referidos prazo".

O art. 432 do CPC "se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por sua vez, prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio". (BRASIL, 1992, p. 629).

# 2.11 PARECER PERICIAL CONTÁBIL

Ornelas (2011, p. 87) "O perito na função de assistente técnico é responsável pela oferta de parecer pericial contábil, ou seja, oferece por meio de trabalho próprio, sua opinião técnica, crítica ou concordante, a respeito do laudo pericial contábil oferecido pelo perito judicial".

No entendimento de Alberto (2010, p. 113), o parecer pericial é como um laudo, é expressada a opinião do profissional sobre a matéria , o faz segundo as técnicas e abrangência periciais, mas são provocadas, normalmente, por quem deles tenha de fazer uso para a defesa de seus interesses a título de esclarecimento do assunto.

Zanna (2011, p. 300) conceitua o parecer técnico como uma manifestação escrita do assistente, em respeito a tudo que observou no laudo pericial apresentado pelo perito judicial "trata-se importante subsídio que contribui que contribui para correto entendimento de quem julgar ou decidir sobre o caso".

O parecer contábil é um documento exclusivo do perito assistente, nele o perito emite sua opinião critica ou concordante a respeito do laudo pericial, o trabalho do assistente não perde as características de laudo, o que os distingue é a transcrição e resposta aos quesitos. No parecer, o assistente também deverá tomar os mesmos cuidados do perito judicial, acompanhando as diligencias e fazendo levantamentos a fim de fundamentar seu parecer.

# 2.11.1 Entrega do Parecer

A entrega do parecer pericial contábil será mediante a entrega do original no protocolo central de cada ramo do poder judiciário, deverá estar acompanhado de uma segunda via que será também protocolada, ficando esta em poder do assistente técnico como prova do trabalho entregue. (ORNELAS, 2011, p. 89).

O autor complementa após o laudo entregue, o referido é publicado na imprensa oficial abrindo prazo para as partes oferecerem seus comentários referentes ao laudo. A partir da intimação das partes passa a contar o prazo de dez dias para o assistente técnico oferecer seu parecer pericial contábil sobre o laudo apresentado pelo perito judicial. (ORNELAS, 2011, p. 90).

O autor Hoog (2005, p. 56) comenta "o prazo de manifestação para opinar sobre o laudo do perito é de 10 dias após a publicação da entrega do laudo oficial".

Podemos observar que a entrega do parecer contábil deverá ser feita em até dez dias após a entrega do laudo pericial. O mesmo deverá ser entregue e protocolado em duas vias, podendo ficar a segunda via em poder do assistente para comprovar a entrega do documento.

# 2.12 PERÍCIA CONTÁBIL EM MATÉRIA TRABALHISTA

O autor Zanna (2011, p. 527) esclarece, em que se tratando de matéria trabalhista de um lado terá o empregado, que no processo trabalhista, é o Reclamante e o empregador chamado de Reclamado. É obrigação do empregador possuir seus registros contábeis organizados para que possam servir como prova suficiente em um processo trabalhista. O empregador possui maior econômico, social e ou político ao contrario do empregado com pouco ou nenhum poder econômico e ou político, desta forma as leis protegem o trabalhador.

Zanna (2011, p. 537) complementa "o papel do perito contador no processo trabalhista, é apresentar os cálculos que quantificam monetariamente, o valor dos direitos sentenciados.". O autor ressalta que nem sempre o trabalho é simples já que poderá envolver muitos anos de atividade, com vários indexadores monetários e diferentes regimes para credito de juros de mora.

Na mesma linha de pensamento Sá (2011, p. 93), a perícia contábil é muitas vezes decisiva em causas judiciais "onde se envolvem fatos patrimoniais de pessoas, empresas, instituições, onde esteja o diretor patrimonial está a perícia como auxiliar de primeira linha nos julgamentos".

Na visão de Lima e Araujo (2012, s/p) "a perícia trabalhista é exercida junto à Justiça do Trabalho, iniciadas nas Juntas de Conciliação e Julgamento, embora o caso possa chegar a instâncias superiores, e versa sobre litígios que ocorrem entre empregados e empregadores".

Magalhães (2008, p. 59) argumenta que existem fases a serem cumpridas sobre o processo trabalhista, fase de Instrução e fase de Execução. Na fase de instrução é o momento em que as partes produzem suas provas, quer sejam documentais, oitativa de testemunhas ou provas periciais; neste momento o juiz se atentará a fim de encontrar a verdade dos fatos, nesta fase o juiz deverá propor a conciliação entre as partes, não havendo acordo entre as partes o juiz dá andamento ao processo. Superada esta fase de instrução inicia-se fase de execução, que será feita através de liquidação de cálculos por um perito contador.

Ornelas (2011, p. 52), o perito é nomeado pelo magistrado, ou seja, é depositário de sua confiança para a produção de prova pericial, sendo o resultado expresso num laudo que servirá como base para o magistrado proferir sua sentença.

A perícia contábil no âmbito trabalhista servirá como meio de prova para

esclarecimento de conflitos entre as partes. Desempenha um papel muito importante tanto na fase de instrução, fazendo pesquisas respondendo aos quesitos, quanto na fase de execução, onde o profissional habilitado fará os cálculos para chegar ao valor da sentença a ser paga a quem é de direito.

### 2.12.1 Organização Judiciária do Trabalho

De acordo com o Tribunal Regional do Trabalho, TRT 4º Região (Rio Grande do Sul), a Justiça do Trabalho originou-se em 1922 no estado de São Paulo, com os chamados tribunais rurais. Em 1932 o Decreto nº. 22.123, fundou as Juntas de Conciliação e Julgamento, que tinha por missão a tarefa de impedir dissídios individuais entre trabalhador e empregador.

O mesmo Decreto também criou as Comissões Mistas de Conciliação que tinha por função obter, por meio de acordo, a solução dos dissídios coletivos entre a classe de trabalhadores e empregadores, estes órgãos eram vinculados ao Poder Executivo através do Ministério do Trabalho e suas decisões se faziam na Justiça comum. Porém, foi através da Constituição de 1946, que a Justiça do Trabalho passou a ser integrante entre os órgãos do Poder Judiciário.

Neste contexto, Martins (2011) também comenta que foi a partir da Constituição de 1946, que a Justiça do Trabalho passou a fazer parte entre Órgão do Poder Judiciário. Tendo uma organização estabelecida pela própria Constituição. O autor continua, o art. 122 da referida norma consagrou o que foi repetido nas demais constituições: os órgãos da Justiça do Trabalho são Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Justas de Conciliação e Julgamento.

Conforme a Constituição Federal art. 114, é de competência da Justiça do trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entres de direito publico externo e da administração publica direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandatos de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita a jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

 $\mbox{\rm VI}$  - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de oficio das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma de lei.

Nascimento (2011) orienta que a Justiça do Trabalho apresenta três instancias de julgamento, Órgãos de Varas do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho.

- a) Varas do Trabalho: órgão de 1º instância, onde geralmente inicia o processo;
- b) Tribunal Regional do Trabalho (TRT): órgão de 2º instância, que são divididas em regiões.
- c) Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Supremo Tribunal Federal (STF): instância extraordinária, abrangendo todo País.

Na concepção de Malta (2004, p. 167) as varas do trabalho "são órgãos do judiciário trabalhista onde a grande maioria das reclamações é inicialmente julgada".

Portanto, a Justiça do Trabalho oferece aos trabalhadores segurança, os amparando quando necessitar recorrer seus direitos, nos casos de controvérsias ocorridas nas relações de trabalho, entre trabalhador e empregador. A JT tem competência para julgar e conciliar as controversas na esfera trabalhista, que são compostas de três órgãos, que seguem: as Varas do Trabalho, onde inicia o processo de esfera municipal; o Tribunal Regional do Trabalho, que tem por competência julgar os processos ocorridos nas VT de âmbito estadual; e o Tribunal Superior do Trabalho, que julga os recursos decididos pelos TRT de categoria nacional.

# 2.12.2 Formas de Liquidação de Sentença

Magalhães (2008, p. 59) "tratando-se de sentença exeqüente ilíquida, o que é mais comum, a liquidação se dará por cálculos, noutras condições por arbitramento ou por artigos".

Martins (2011, p. 725) explica que, "liquidação de sentença é uma fase de execução,

que irá preparar a execução, quantificando o valor devido ao empregado, pois o que é devido já foi estabelecido na sentença, falta quantifica-la".

No entendimento de Magalhães (2008, p. 60) a liquidação por arbitramento acontece quando o "montante requerido pelas partes não puder ser fixado imediatamente através de sentença".

Santos (2011) referente à liquidação por meio de artigos a define como aquela em que é utilizada nos casos em que existe a necessidade de provar uma circunstância nova que pode vir a ter influência no momento de fixar o valor da condenação.

Magalhães (2008, p. 60) liquidação por artigos "diz-se por artigos essa modalidade de liquidação, porque cumpre à parte, na petição inicial, articular aquilo que deve ser liquidado, isto é, indicar, um a um, os itens que constituirão o objeto da quantificação".

De acordo com os autores são três formas de liquidação de sentença que pode ser realizada segundo a legislação, devendo ser utilizada a forma em que melhor de adequar ao processo: por cálculos, por artigos e por arbitramento.

### 2.13 CONCEITOS NA ÁREA TRABALHISTAS

Com o intuito de obter um maior entendimento relacionado à área trabalhista, neste capítulo serão abordados alguns conceitos relacionados à área.

### **2.13.1 Salário**

O Art. 458 da CLT referente salários "compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado."

Martins (2006, p. 206) complementa:

Remuneração é o conjunto de contraprestações recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades básicas e de sua família.

Nascimento (2011, p. 829) explica que o salário mínimo representa uma ideia básica

de intervenção jurídica da defesa de um nível de vida abaixo do qual será possível ao homem que trabalha uma existência digna e compatível com as necessidades elementares de sobrevivência humana.

#### 2.13.2 Aviso Prévio

Art. 487 da CLT discorre sobre o aviso prévio, se não houver prazo estipulado, a parte que, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra parte da sua resolução com a antecedência mínima de 8 (oito) dias e se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior a 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

No entendimento do autor Nascimento (2011, p. 1.163) o aviso prévio esta relacionado a:

parte do contrato de trabalho que deseja rescindir o vinculo jurídico, e consiste numa manifestação desse propósito, mas também é denominado aviso prévio o prazo remanescente da relação de emprego a ser observado pelas partes até o término da suam duração, como, ainda, aviso prévio é o modo pelo qual é denominada uma indenização substitutiva paga em alguns casos a falta do cumprimento em tempo desse prazo.

O Art. 488 discorre sobre o horário normal de trabalho do empregado, que durante o prazo do aviso, e a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral. Porem o empregado decide se trabalhará com a redução de duas horas diárias ou se faltara ao serviço sem prejuízo no salário, por 7 dias corridos na hipótese do inciso II do art. 487.

Assim, aviso prévio é uma comunicação de uma das partes para avisar a outra sobre a rescisão contratual. A alteração na carga horária é feita para que o empregado tenha a possibilidade de procurar um novo emprego, antes do término definitivo de seu contrato.

#### 2.13.3 Horas Extras

Nascimento (2011, p. 776) explica que:

Horas extraordinárias são as excedentes das normais estabelecidas em um dos instrumentos normativos ou contratuais aptos para tal fim, de modo que a regra básica da sua verificação não é a da pluralidade da configuração, por que tanto excederão as horas normais aquelas que ultrapassem a lei como, também, as leis fixam diferentes jornadas normais, e ainda, os convênios coletivos, podem, por seu lado, respeitados ao máximos legais, determinar, fruto da autonomia coletiva das partes, outros parâmetros que os contratos individuais não podem, por sua vez, desrespeitar *in pejus*.

O art. 59 da CLT relata que a duração normal do trabalho poderá ser estendida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

Oliveira (2011, p. 9) explica que "a duração do trabalho poderá ser acrescida de duas horas, mediante acordo escrito entre o empregador e empregado, ou mediante acordo coletivo ou contrato coletivo de trabalho, devendo obrigatoriamente o empregador pagar, pelo menos, mais de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal".

Na concepção de Zanna (2011) São as horas trabalhadas além da jornada de trabalho, este adicional legal é de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor da hora normal, em dias úteis.

Desta forma entende-se como horas extras o período de trabalho que excede a jornada de trabalho contratualmente acordada, que deverá ser remunerada no mínimo em 50% (cinquenta por cento) superior à hora normal de trabalho.

### 2.13.4 Repouso semanal remunerado e Feriados

De acordo Delgado (2008, p. 938) descanso semanal é definido como:

O descanso semanal (ou repouso semanal) define-se como lapso temporal de 24 horas consecutivas situado entre os módulos semanais de duração do trabalho do empregado, coincidindo preferencialmente com o domingo, em que o obreiro pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador, com o objetivo de recuperação e implementação de suas energias e aperfeiçoamentos em sua inserção familiar, comunitária e política. O descanso ou repouso semanal (d.s.r ou r.s.r) é o período de interrupção da prestação de serviços, sendo, desse modo, em geral, lapso temporal remunerado.

Conforme Art. 67 da CLT "Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte".

Zanna (2011) explica que só terá direito a remuneração do descanso salarial

remunerado e respectivos feriados da semana o trabalhador que, desempenhar suas funções em período integral de trabalho, exceto se ocorrer faltas justificadas.

Filho (2010, p. 174) orienta que repouso semanal remunerado é um "direito assegurado a todo empregado, de um descanso semanal de 24 horas consecutivas, com jus à respectiva remuneração (Lei nº. 605/49) (domingos e feriados)".

Sendo assim entende-se como descanso semanal remunerado um direito do trabalhador que após seis dias de trabalho terá um repouso de 24 horas, que em geral é concedido aos domingos.

#### 2.13.5 Adicional de Insalubridade

Conforme o Art. 192 da CLT se o trabalho for, em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura um adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 189 da CLT sobre o trabalho insalubre:

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação conforme a Lei nº. 6.514, de 22.12.1977).

Oliveira (2011) explica que a base de cálculo de horas extras é considerada pelo valor percebido de adicional de insalubridade, uma vez que, o mesmo faz parte da remuneração do empregado.

Podemos observar que o trabalhador que exercer atividade em condições que fique exposto a agentes nocivos a saúde acima do permitido ou que trabalhe em locais insalubres, terá o direito de receber o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo regional observando o grau de insalubridade.

#### **2.13.6 Férias**

De acordo com a CLT, o seu artigo 130 dispõe o seguinte:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltando ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas; III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas; IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Parágrafo 1 – É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

Parágrafo 2 – O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço. (BRASIL, 2012).

Nascimento (2011, p. 799) "Férias, constituem um direito do trabalhador, o de não prestar os serviços contratados, ao qual corresponde uma única obrigação do empregador, a de não exigi-los".

Ao autor complementa o conceito, férias anuais remuneradas entende-se um certo número de dias consecutivos, pelos os quais, cada ano, o trabalhador que cumpriu certas condições de serviço suspende o seu trabalho, recebendo, sua remuneração habitual. (NASCIMENTO, 2011, p. 798).

O autor Martins (2006, p. 333) ressalta que no período das férias "o empregado não presta serviços, mas recebe salários, não ficando privado de sua remuneração, sendo, também, contado o tempo de serviço para todos os efeitos".

### O Art. 134 da CLT discorre que:

As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. § 1° – Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. § 2° – Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinqüenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. (BRASIL, 2012).

Conforme o Art. 137 da CLT, "Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração". (Redação dada pelo Decreto-lei nº. 1.535, de 13.4.1977)

De acordo com os autores, férias é um período de descanso do trabalhador, que durante 12 meses de vigência do contrato de trabalho terá direito de usufruir nos próximos 12 meses, 30 dias de férias, recebendo seu salário normal acrescido de 1/3.

#### 2.13.7 Décimo terceiro salário

No entendimento de Nascimento (2011, p. 840). O décimo terceiro salário ou gratificações de festas ou é uma gratificação compulsória por força de lei, tem natureza salarial, integram a base dos empregados para todos os efeitos, assim são computados para o cálculo da remuneração do repouso, das férias, da indenização, do FGTS, e INSS.

Delgado (2008, p. 743) relativo ao pagamento do décimo terceiro salário argumenta que:

Deve essa gratificação de natal ser paga em duas frações ao obreiro: a primeira, entregue entre os meses de fevereiro a novembro de cada ano, no importe da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior (art. 2, Lei n. 4.749/65). Esse adiantamento será pago ainda "ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requer no mês de janeiro do corrente ano" (parágrafo 2 ao art. 2 da lei n. 4.749/65). A segunda parcela da gratificação legal será quitada até o dia 20 de dezembro do respectivo ano, compensado o adiantamento acima especificado (art. 1, Lei n. 4.749/65), efetuando-se o cálculo sobre a remuneração de dezembro (incluída a media de gorjetas, portanto, se for o caso).

Instituído pela Lei nº. 4.090, complementada pela Lei nº. 4.749/65, o décimo terceiro é o pagamento anual de 1/12 avos da remuneração devida em dezembro por cada mês de serviço do ano. A fração igual ou superior a 15(quinze) dias de trabalho dará direito a 1/12 avos. O pagamento do 13º deverá ser 50% (cinquenta por cento) até o dia 30 de novembro a título de adiantamento da gratificação natalina, e os outros 50% (cinquenta por cento) deverão ser pagos até o dia 20 de dezembro, neste terá os descontos devidos. (ROCHA, 2013, p. 34).

Sendo assim entende-se como décimo terceiro salarial ou gratificação natalina, um direito constitucional do trabalhador, que consiste no pagamento de um salário extra que deve ser paga em duas parcelas até o final do ano, a primeira até o dia 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro.

#### 2.13.8 FGTS

"A criação do FGTS (Fundo de Garantia do tempo de Serviço) ocorreu com o objetivo de substituir a indenização e eliminar a estabilidade do empregado, que poderá ser demitido a qualquer tempo, pois já tem sua indenização depositada no FGTS" O autor complementa com a Constituição de 1988 o empregado admitido tem assegurado o direito

aos depósitos do FGTS. (ROCHA, 2013, p. 41).

O recolhimento será mensal nas agências da Caixa Econômica Federal onde o empregador fará em favor do empregado o deposito. Os depósitos são efetuados em conta vinculada individual, sendo a CEF a gestora do FGTS. (ROCHA, 2013, p. 41).

No entendimento de Nascimento (2011) fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um sistema de depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do empregado, sob gestão da Caixa Econômica Federal, a empresa tomará por base a folha de pagamento, e o recolhimento dos depósitos é mantido nas suspensões remuneradas do trabalho decorrentes de doença, durante os quinze primeiros dias de gravidez ou parto e outras em que o salário for pago, nas suspensões do trabalho não remunerados, para prestações dos serviços militar e nos casos de acidente de trabalho.

Complementando a ideia Nascimento (2011, p. 859) na hipótese de despedida sem justa causa, os valores não recolhidos do mês da rescisão e o acréscimo que antes de 40% (quarenta por cento) a ser pago diretamente ao empregado, depois recolhido a conta vinculada do empregado, a lei complementar n. 110, de 2001 instituiu a contribuição social nas alíquotas recolhidas tanto a mensal 0,5% (três décimos por cento) como a de rescisão contratual de 10% (dez por cento) na conta vinculada do empregado.

Conforme a Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, art. 15, orienta que todos os empregadores, são obrigados a depositar até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior a cada trabalhador. (CLT, 2012, p. 227).

De acordo com site da CEF, o FGTS tem por objetivo formar um fundo de indenizações trabalhistas, oferecer ao trabalhador de formar um patrimônio de estabilidade no emprego, proporcionar ao trabalhador aumento de sua renda real, pela possibilidade de acesso a casa própria, compor fundo de recursos para o financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

A contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é um direito constitucional social depositado pelo empregador para o empregado mensalmente, tendo como base de cálculo o total da remuneração.

#### 2.13.9 INSS

De acordo com site do INSS o Instituto Nacional do Seguro Social tem por missão gerir os recursos e pagar as prestações sociais da Segurança Social e garantir os direitos sociais dos segurados.

A súmula 26 do TRT da 4ª região a respeito da base de cálculo referente aos descontos previdenciários:

Súmula 26 – DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS BASE DE CÁLCULO. Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluindo os juros de mora, respeitando o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido. (26 da jurisprudência do TRT da 4ª região).

A portaria Interministerial MPS/MF n°. 15 de 2013 dispõe referente ao reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS).

A Tabela 01 apresenta a tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2013.

Tabela 1 - Tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA AO INSS (%)
Até 1.247,70	8%
De 1.247,71 até 2.079,50	9%
De 2.079.50 até 4.159,00	11%

Fonte: Portaria Interministerial MPS/ n°. 15, de 10 de janeiro de 2013.

No entendimento de Nascimento (2011) o seguro social é uma forma de poupança financiada não só pelo beneficiário, como também pelo empregador e pelo próprio estado, sendo que, o mesmo, recai sobre necessidades pessoais.

Conforme Decreto nº. 3.048/99 em seu art.198 "a contribuição do segurado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário de contribuição

mensal". (CPC, 2011)

O INSS é o órgão responsável por receber as contribuições dos segurados, tem a função de fazer os pagamentos de aposentadorias, pensão por morte, auxílio-doença auxílio-acidente, e outros vários benefícios previsto por lei. O INSS é pago tanto pelo empregado conforme percentual em conformidade com tabela de contribuição dos segurados empregados, e também paga pelo empregador, que recolhe um percentual sobre a folha de pagamento, conhecido como INSS patronal.

# 2.13.10 Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)

De acordo com a Lei nº. 7.713/88, em seu art. 1º "os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente" (BRASIL, 2012, s/p).

A Tabela 02 apresenta a tabela Progressiva para cálculo mensal do imposto de renda Pessoa Física vigente no ano-calendário de 2013 em conformidade com a Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, alterada pela Lei nº. 12.469, de 26 de agosto de 2011.

Tabela 2 - Tabela Progressiva para cálculo mensal do imposto de renda Pessoa Física

Base de cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto em R\$
até 19.645,32	-	-
de 19.645,33 até 29.442,00	7,5	1.473,40
de 29.442,01 até 39.256,56	15	3.681,55
de 39.256,57 até 49.051,80	22,5	6.625,79
acima de 49.051,80	27,5	9.078,38

Fonte: Site Receita Federal.

O fato gerador do IRPF é a renda, em que o contribuinte apresenta uma declaração ao governo através de um programa chamado de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, com informações e demonstração do cálculo do imposto. É uma contribuição do cidadão ao governo que retém uma porcentagem de seus rendimentos, que conforme tabela progressiva acima, para o ano calendário de 2013 é partir de R\$ 19.645,32 anuais, sendo aplicado alíquotas que variam de 7,5% (sete e meio) à 27,5% (vinte e sete e meio).

#### 3 METODOLOGIA

No decorrer deste capítulo, serão apresentados procedimentos metodológicos a fim de contribuir para a elaboração do presente trabalho e para o alcance dos objetivos estabelecidos.

Segundo Diehl e Tatim (2004, p. 47-48)

A metodologia pode ser definida como o estudo e a avaliação dos diversos métodos, com o propósito de identificar possibilidades e limitações no âmbito de sua aplicação no processo de pesquisa científica. A metodologia permite, portanto, a escolha da melhor maneira de abordar determinado problema, integrando os conhecimentos a respeito dos métodos em vigor nas diferentes disciplinas científica. (DIEHL, 2004, p. 47-48).

No entendimento de Silva (2010, p. 53),

A metodologia a ser empregada em uma pesquisa deve ser feita desde a formulação do problema, das hipóteses levantadas até a delimitação do universo ou da amostra. O que se observa é que, no geral, usa-se mais de um método e mais de uma técnica na realização da pesquisa.

#### 3.1 DELINEAMENTO DA PESQUISA

O presente trabalho terá por objetivo uma pesquisa documental baseado em um processo trabalhista que tramita na justiça do trabalho na cidade de Passo Fundo/RS. O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença, e neste estudo busca-se calcular o valor das verbas rescisórias requeridas no processo.

Este estudo se configura como uma pesquisa descritiva, por empregar técnicas padronizadas para a coleta de dados, como por exemplo realizar os cálculos de um processo trabalhista, ou seja, trata-se de informações já disponíveis que necessitam ser avaliadas.

Na concepção de Gil (2010, p. 27) "as pesquisas descritivas tem como objetivo a

descrição das características de determinada população. Podem ser elaboradas também com a finalidade de identificar possíveis relações entre variáveis".

Para Moresi (2003, p. 9) a pesquisa descritiva "expõe características de determinada população ou de determinado fenômeno. Pode também estabelecer correlações entre variáveis e definir sua natureza".

Quanto à abordagem do problema, classifica-se a presente pesquisa como qualitativa e quantitativa através de um estudo de caso, e quanto ao procedimento técnico a ser utilizado se configura-se como bibliográfica e documental.

Assim, de acordo com Diehl e Tatim (2004, p. 52), a pesquisa qualitativa:

Podem descrever a complexidade de determinado problema e a interação de certas variáveis, compreender e classificar os processos dinâmicos vividos por grupos sociais, contribuir no processo de mudança de dado grupo e possibilitar, em maior nível de profundidade, o entendimento das particularidades do comportamento dos indivíduos.

Já a pesquisa quantitativa segundo Diehl e Tatim:

Caracteriza-se pelo uso da quantificação tanto na coleta quanto no tratamento das informações por meio de técnicas estatísticas, desde as mais simples, como percentual, média, desvio-padrão, às mais complexas, como coeficiente de correlação, análise de regressão etc., com o objetivo de garantir resultados e evitar distorções de análise e de interpretação, possibilitando uma margem de segurança maior quanto às inferências. (DIEHL E TATIM 2004, p. 51).

A abordagem do problema é classificada como quantitativa, pois será apresentado informações do processo trabalhista por meio de cálculos matemáticos de liquidação de sentença, e qualitativa, pois terá explicações com base em referencias teóricos.

No entendimento de Diehl e Tatim (2004, p. 61) o estudo de caso, "se caracteriza pelo estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira que permita seu amplo e detalhado conhecimento".

Ponte (2006) considera que:

É uma investigação que se assume como particularística, isto é, que se debruça deliberadamente sobre uma situação específica que se supõe ser única ou especial, pelo menos em certos aspectos, procurando descobrir a que há nela de mais essencial e característico e, desse modo, contribuir para a compreensão global de um certo fenômeno de interesse. (PONTE, 2006).

Este estudo é caracterizado como estudo de caso, por tratar-se de uma análise de uma ação de caráter trabalhista desta forma busca-se identificar os motivos que fundamentaram o

processo.

Ainda a pesquisa será classificada como documental e bibliográfica, documental, pois será realizada uma análise em um processo trabalhista que esta em fase de liquidação de sentença, e bibliográfica, pois se baseia na coleta de material de diversos autores sobre um determinado assunto.

De acordo com Silva (2010, p. 55) a pesquisa bibliográfica é:

Um tipo de pesquisa realizada pela maioria dos pesquisadores mesmo em seu preâmbulo. Essa pesquisa explica e discute um tema ou problema com base em referencias teóricas já publicadas em livros, revistas, periódicos, artigos científicos etc. Podem ocorrer pesquisas exclusivamente com base em fontes bibliográficas.

Na concepção de Gil (2010, p. 30), a pesquisa documental pode ser definida como:

A pesquisa documental é utilizada em praticamente todas as ciências sociais e constitui um dos delineamentos mais importantes no campo da História e da Economia. Como delineamento, apresenta muitos pontos de semelhança com a pesquisa bibliográfica, posto que nas duas modalidades utilizam-se dados já existentes. A principal diferença está na natureza das fontes. A pesquisa bibliográfica fundamenta-se em material elaborado por autores com o proposito específico de ser lido por públicos específicos. Já a pesquisa documental vale-se de toda sorte de documentos, elaborados com finalidades diversas, tais como assentamento, autorização, comunicação etc.

#### 3.2 UNIVERSO DE PESQUISA

O universo de pesquisa deste estudo será um único processo trabalhista que tramita junto à vara do trabalho na cidade de Passo Fundo/RS, no qual aguarda a realização dos cálculos de liquidação de sentença, objetivando assim o propósito do presente trabalho, o qual se dedicará a realização dos cálculos de um processo trabalhista, para assim ajudar a esclarecer e transmitir a verdade dos fatos.

Na concepção de Diehl e Tatim (2004, p. 6) o universo de pesquisa é o conjunto de elementos que podem ser mensurados com respeito às variáveis a qual se pretende estudar. A população poderá ser formada por pessoas, famílias, empresas ou qualquer outro tipo de elemento, conforme os objetivos da pesquisa.

# 3.3 PROCEDIMENTO E TÉCNICA DE COLETA DE DADOS

Diehl e Paim (2002) alerta que existem vários instrumentos de coleta de dados que podem ser utilizados a fim de se obter informações, estes devem ser escolhidos e aplicados conforme o contexto da pesquisa, e a eficácia dependem de seu emprego adequado.

Para Gil (2002), a pesquisa documental equipara-se com a pesquisa bibliográfica, a semelhança entre ambas esta na natureza das fontes. À medida que a pesquisa bibliográfica utiliza-se das publicações dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa.

No entendimento de Marconi (2008, p. 18) é a "etapa da pesquisa em que se inicia a aplicação dos instrumentos elaborados e das técnicas selecionadas, a fim de se efetuar a coleta dos dados previstos".

# 3.4 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE DADOS

Será necessário identificar todos os dados coletados, para que seja feita uma análise e interpretação dos mesmos. A fonte de dados para a realização deste estudo encontra-se em um processo de ação trabalhista que tramita na Vara de trabalho da cidade de Passo Fundo, que esteja em fase de liquidação de sentença e também serão coletados documentos Apêndices ao processo. Após os dados colhidos será necessária a utilização de programas e planilhas eletrônicas para que seja feita a correção monetária dos valores e também para a realização dos cálculos contábeis, para assim proceder a análise e interpretação do processo.

De acordo com Diehl e Tatim (2004, p. 82), após a coleta dos dados existe a necessidade de organizá-los para que possam ser interpretados e analisados. Este processo de organização dos dados pode ser resumido em etapas como: seleção, classificação, codificação e representação.

"A pesquisa científica requer a obtenção de dados da realidade concreta. São esses dados que, mediante seu cotejo com teorias e hipóteses consideradas no planejamento da pesquisa, possibilitam a apresentação de conclusões científicas." (GIL, 2002, p. 134).

O autor ainda complementa:

A análise tem como objetivo organizar e sumarizar os dados de forma tal que possibilitem o fornecimento de respostas ao problema proposto para investigação. Já a interpretação tem como objetivo a procura do sentido mais amplo das respostas, o que é feito mediante a sua ligação a outros conhecimentos anteriormente obtidos. (GIL, 2002, p. 153).

## 3.5 VARIÁVEIS DE ESTUDO

Relativo às variáveis deste estudo, o mesmo pode ser classificado quanto aos principais assuntos abordados no presente trabalho, evidenciando o conceito de perícia judicial e perícia trabalhista.

Para Alberto (2010, p. 38) a perícia judicial é aquela em que é realizada dentro do poder judiciário seguindo as regras legais específicas. O autor continua, está perícia subdivide-se conforme suas finalidades em meio de prova ou arbitramento, por prova quando tiver que trazer a verdade dos fatos demonstrando cientificamente ou tecnicamente, e pela forma de arbitramento quando "tiver por objetivo quantificar mediante critério técnico a obrigação de dar em que aquela se constituir".

Para Magalhães (2008, p. 71) as perícias trabalhistas:

Têm como foro a justiça do trabalho, que visa à apuração dos pleitos dos empregados, em ações individuais ou coletivas, regra geral, em relação a insatisfações de valores remuneratórios, Podem ocorrer, também, em ações de empregadores contra empregados, na apuração da justa causa para dispensa

# 4 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

No decorrer do presente capítulo, foi elaborada uma análise e estudo prático de liquidação de sentença. Desta forma foi retirado junto a Vara do Trabalho um processo judicial trabalhista na qual já havia cálculos desenvolvidos por parte do reclamado. O objetivo deste estudo será a realização dos cálculos de liquidação de sentença a fim de mensurar se o valor das verbas rescisórias devidas ao reclamante está correto. Não será divulgado o nome dos envolvidos no processo a fim de preservar suas identidades, também não será identificado o número do processo, por questões éticas, sendo assim serão identificadas as partes como reclamante e reclamada.

### 4.1 SENTENÇA

A sentença do processo analisado dispõe que em 12/01/2011 a reclamante ajuíza ação trabalhista contra a reclamada, no qual possuía vinculo empregatício no período de 01/11/2002 à 01/02/2010, quando foi dispensada sem justa causa. Sendo assim, o magistrado sentencia a prescrição quinquenal de eventuais parcelas anteriores a 12/06/2006, observando que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 12/01/2011 em conformidade com o art. 7ª inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988.

A reclamante postula a condenação da reclamada ao pagamento das verbas de diferenças de adicional de insalubridade pela base de cálculo, com reflexos, restituição de descontos indevidos a título de mensalidade de associação, horas extras habituais a partir da 8ª e das excedentes a 44ª semanal, horas extras pela supressão do intervalo previsto no art. 71 da CLT, horas extras por tempo a disposição do empregador segundo o art. 4º da CLT; horas *In Itnere* devido ao tempo de deslocamento de jornada ao trabalho. Requer ainda honorários assistências e a concessão da assistência judiciária gratuita. Atribuindo à causa o valor de R\$ 36.000,00.

A reclamada invoca a prescrição e pugna pelo indeferimento dos pedidos. As partes prestam depoimento pessoal e uma testemunha é ouvida, sem provas a instrução é encerrada sem conciliação entre as partes.

No que se refere ao adicional de insalubridade, a reclamante afirma que recebeu adicional de insalubridade em grau médio durante toda a contratualidade. Alega que o adicional era calculado com base no salário mínimo quando deveria ter sido apurada sobre o seu salário base. Requer reflexos desse adicional em horas extras, repouso semanal remunerado, 13º salário, férias com 1/3, aviso prévio indenizado, FGTS e multa de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo do FGTS.

A reclamada sustenta que a reclamante recebeu adicional de insalubridade corretamente. Argumenta que os acordos coletivos da categoria, não são determinados como salários profissionais e sim como pisos salariais, desta forma não poderão ser utilizados como salário profissional ou substituto do salário mínimo.

A reclamante ainda requer pagamento de jornada *In Itinere*, relata que utilizava 50 minutos no percurso de ida e 50 minutos no trajeto de volta ao trabalho, declara não haver transporte público no trajeto de casa para o trabalho e vice-versa, no horário de inicio e encerramento da jornada deslocava-se com transporte fornecido pela reclamada.

A reclamada contesta as alegações da reclamante, pois esta tinha a disposição o sistema de vale-transporte sendo apresentada uma Certidão emitida pela Secretaria Municipal da Administração de Passo Fundo, declarando que a reclamada está situada no perímetro urbano do município possuindo duas linhas de transporte regular que dão acesso a empresa a partir das 6h da manhã.

A reclamante solicita horas extras pelos intervalos intrajornadas, tempo este que utilizava para troca de uniforme, colocação dos equipamentos de proteção individual e pelo tempo gasto para registrar o ponto, a reclamante afirma que ficava a disposição da reclamada em média 30 a 35 minutos da chegada até o registro do ponto e mais 30 a 35 minutos aproximadamente da saída até o ponto. A reclamada enfatiza que a troca de uniforme, colocação dos equipamentos de proteção individual e registro de ponto, 15 minutos são suficientes.

A reclamante postula em juízo restituição dos valores descontados do salário a título de associação de funcionários, pois afirma ter sido compulsoriamente filiada à associação. Em contrapartida a reclamada afirma que a autora autorizou previamente e por escrito o

desconto, estando este previsto nas normas coletivas.

A reclamante ainda solicitou o beneficio da justiça gratuita em conformidade com o § 3°, do art. 790 da CLT, referente aos honorários assistenciais, uma vez que de se declara com carência econômica.

No entanto, em Primeira Instância decisória julgada na Vara de Trabalho do município de Passo Fundo foram julgados parcialmente procedentes os pedidos requeridos pela reclamante em face da reclamada:

- O pagamento de cinquenta minutos por dia de trabalho, durante todo o contrato, segundo registros dos cartões de ponto, a título de horas extras *In Itinere*, tempo que deverá ser pago com horas extras e com adicional previsto nas normas coletivas, sendo de no mínimo 50% (cinquenta por cento). No horário em que a reclamante iniciava a jornada, que era antes da 6 horas, não havia linhas de transporte coletivo entre a residência da reclamante ao trabalho, sendo utilizado o transporte fornecido pela reclamada. Porém no final da jornada havia transporte público este não será considerado como jornada de trabalho a título de tempo *In Itinere*.
- Pagamento de diferenças de horas extras, respeitando o limite de 10 minutos diários, conforme prevê o § 1º do Art. 58 da CLT, no que se refere à tolerância na marcação do ponto, com adicional previsto nas normas coletivas, sendo de no mínimo 50% (cinquenta por cento), observado o divisor mensal de 220 horas.
- A média de reflexos de horas extras decorrentes da jornada *In Itinere* e da não observância do art. 58, § 1º da CLT. Com acréscimo nos repousos semanais remunerados nas verbas de 13º salário, férias com1/3 e FGTS.

Dessa forma, somente poderá ser considerado na duração do trabalho o tempo *In Itinere* que se oberva os requisitos consignados no art. 58, § 2°, da CLT, sendo eles: a) – ser o local de trabalho de difícil acesso, b) – não servido por transporte público, e c) – o empregador fornecer transporte. Assim por regra geral, será considerado tempo de serviço não só aquele em que o empregado efetivamente está trabalhando, mas sim, todo aquele em que está a disposição do empregador, seja cumprindo ou aguardando ordens. Neste caso é de conhecimento do juízo o fato de que na cidade não pode ser considerado de difícil acesso, pelo fato que é sediada dentro do perímetro urbano, servida por rodovia asfaltada e transporte público a partir das 6:00 horas da manhã. No entanto, o magistrado levou em consideração a regra excepcional inserta na parte final do § 2° do art. 58 da CLT e deferiu

procedente em parte o tempo despendido de jornada *In Itinere* em beneficio da reclamante.

O § 1º do art. 58 da CLT, é claro em disciplinar o critério de cômputo da jornada de trabalho autorizando a desconsideração da fração de até 5 (cinco) minutos para cada turno de registro de ponto, limitando, contudo, à 10 (dez) minutos diários. No caso presente a pretensão da autora relata sobre o tempo gasto para registro da jornada. Nas convenções coletivas 2006/2007, cláusula "30.0", permite até 12 (doze) minutos e 30 (trinta) segundos, já as convenções de 2007/2008 referem-se até 8 (oito) minutos, já a convenção de 2009/2010 também na cláusula 27ª permite a contagem de até 7 (sete) minutos sem contagem de labor em sobrejornada. Porém ocorre que esta flexibilização das normas trabalhistas, ainda que diante tutela sindical, só pode ocorrer quando expressamente autorizada, o que não ocorre quanto ao cômputo da jornada prevista no art. 58, § 1º, da CLT. Desta forma o magistrado deferiu que a reclamante despendia tempo superior daquele legalmente previsto.

O magistrado deferiu reflexos de horas extras decorrentes da jornada *In Itinere* e reflexos da não observância do art. 58, § 1º da CLT, sobre o repouso semanal remunerado, nas verbas de 13º, férias com 1/3 e FGTS.

Para tanto as partes não contentes com a sentença dada pelo juiz da Vara de Trabalho do município de Passo Fundo/RS, entraram com recurso, em Segunda Instância, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o TRT.

A reclamante interpôs recurso ordinário, recorrendo da decisão da primeira instância, manifestando desacordo em relação aos intervalos intrajornadas que alega não ter usufruído regularmente, postula para que lhe seja deferido o pagamento de 1 (uma) hora extra por dia, e horas extras decorrentes da invalidade de sistema compensatório semanal, nos termos do que orienta a Sumula 85, item IV, do TST.

A reclamante postula a reforma da sentença para que lhe seja concedido o pagamento de 1 (uma) hora extra por dia, relativa ao intervalo intrajornada, pois alega não tê-lo usufruído integralmente. Argumenta que os registros constantes dos cartões-ponto não servem como prova da regular fruição do intervalo. Alega que a supressão de tempo de intervalo decorria da necessidade de troca do uniforme e registro de ponto. De descanso efetivo relata que tinha cerca de 30 (trinta) minutos, pois no setor em que trabalhava na evisceração de frangos, o uniforme ficava sujo, necessitando ser trocado na hora do intervalo do almoço.

Declara inválido o sistema compensatório, alega que por serem suas atividades insalubres, a regularidade da compensação estava condicionada à licença prevista pelo artigo 60 da CLT. O teor da cláusula normativa evidencia a autorização para a compensação de horário sob o módulo semanal, o qual envolve a prorrogação do trabalho em alguns dias, até o limite de 10 (dez) horas, mediante supressão total ou parcial da jornada em outros dias da semana, desde que respeitado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. A reclamante pede que lhe sejam deferidas horas extras, sendo apenas o adicional sobre as horas irregularmente compensadas e de forma integral as demais, com os reflexos.

Assim sendo, após serem analisados os recursos pelos magistrados integrantes da 1ª turma do Tribunal Regional da 4ª Região acordam por unanimidade as seguintes solicitações da reclamante:

- Acrescer a condenação o pagamento de 1 (uma) hora extra por dia, decorrentes da não concessão integral do intervalo intrajornada, com acréscimo de no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal, repousos semanais remunerados nas verbas de 13º salário, férias com 1/3 (um terço) e FGTS.
- Dar provimento de adicional de horas extras com reflexos nos repousos semanais remunerados, nas verbas de 13º salário, férias com 1/3 (um terço) e FGTS, sobre as horas excedentes a oitava diária até o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanal referente ao regime compensatório. Já que este não contava com autorização em norma coletiva não atendendo, portanto, ao que dispõe o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal.
- Pagamento integral (hora mais adicional) das horas excedentes a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com reflexos, nos repousos semanais remunerados nas verbas de 13º salário, férias com 1/3 (um terço) e FGTS.

O magistrado indeferiu reflexos em aviso prévio e na multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, pois conforme documentação, a rescisão contratual foi por iniciativa da reclamante sem justa causa, com liberação do cumprimento do aviso prévio.

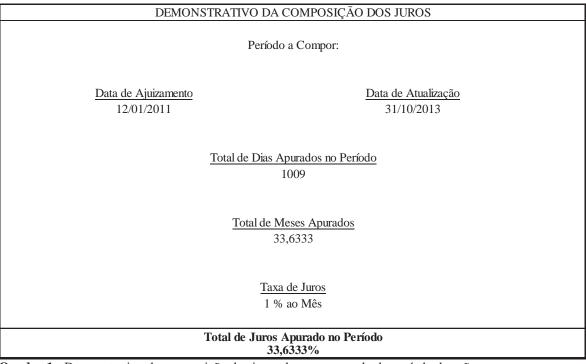
Em constatações feitas na inspeção judicial referente ao tempo despendido para o registro do ponto, os magistrados integrantes da 1ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região analisaram o termo de inspeção e constaram que não é compatível com a afirmação da reclamante, pois constatou-se que fica dentro dos limites previstos pelo § 1º do Art. 58 da CLT , não sendo computável como jornada extraordinária. Retifica-se o que foi

deferido em primeira instância referente as horas extras, a média de horas extras nos repousos semanais remunerados nas verbas de 13º salário, férias com 1/3 e FGTS no que se refere ao § 1º do Art. 58 da CLT.

# 4.2 CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Depois de realizada a análise do processo judicial em conformidade com os recursos julgados pelo TRT, foram realizados os cálculos de liquidação de sentença com base nos dados encontrados no processo trabalhista. O período de análise para cálculos abrange o período de 01/11/2002 a 01/02/2010, porém parcelas anteriores a 12/01/2006 tornam-se prescritos em conformidade com o artigo 7º inciso XXIX, da constituição Federal de 1988, neste sentido os valores serão apurados para 12/01/2006.

Sendo assim, os cálculos de liquidação de sentença foram atualizados pelo Fator de Atualização de Débitos Trabalhistas, o FACDT. O valor devido é dividido pelo fator de correção o FACDT do dia que se refere, e esse resultado é multiplicado pelo FACDT do dia de atualização, que no presente trabalho é 31/10/2013, data que foram calculados os débitos devidos.



Quadro 1 - Demonstrativo da composição dos juros de mora apurado do período da ação

Fonte: Dados dos Autos do Processo da Ação Reclamatória Trabalhista

Na realização dos cálculos dos juros de mora, é analisado o número de dias entre a data do ajuizamento da ação e a data da atualização dos débitos, ou seja, de 12/01/2011 à 31/10/2013, que foi apurado um total de 1009 dias onde este é dividido por 30 (trinta) dias, correspondente a um mês, para a obtenção do número de meses que multiplicado pela taxa de juros 1% (um por cento), encontra-se o resultado de 33,6333% (trinta e três vírgula e seis mil trezentos e trinta e três por cento) que é a taxa de juros apuradas no período da ação trabalhista.

# 4.2.1 Demonstrativo da Composição Salarial

Na tabela 3 foi demonstrado alguns meses, o demonstrativo completo encontra-se no Apêndice A. Pode-se observar que a base de cálculo da reclamante é composta por salário base mais insalubridade de 20% (vinte por cento), que divididas pelo divisor de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, se obtêm o valor da hora normal mais 50% (cinquenta por cento), assim temos o valor da hora extra. Observa-se que foram calculados o valor da hora normal e o valor da hora extra em 50% (cinquenta por cento) e em 100% (cem por cento) e também o adicional de hora extra de 50% (cinquenta por cento). O último dia do mês subseqüente será atualizado para o FACDT, e aplicados juros de 1% (um por cento) ao mês, que serviram para a base de cálculo dos demais demonstrativos.

Tabela 3 - Demonstrativo da evolução salarial

	DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO SALARIAL											
	Parcel	as Salariais	Base de	Divisor	Hora	Hora	Hora	Adicional	Dia útil para Correção 1	FACDT do		
Período	Salário Básico	Insalubridade 20%	Cálculo	220	Normal	Extra 50%	Extra 100%	H. Extra 50%		Dia		
jan/06	445,81	89,16	534,97	220	2,43	3,65	4,86	1,22	1/2/2006	884,112089		
fev/06	445,81	89,16	534,97	220	2,43	3,65	4,86	1,22	1/3/2006	884,753070		
mar/06	445,81	89,16	534,97	220	2,43	3,65	4,86	1,22	3/4/2006	886,587163		
abr/07	505,00	101,00	606,00	220	2,75	4,13	5,50	1,38	1/5/2007	905,498684		
mai/07	505,00	101,00	606,00	220	2,75	4,13	5,50	1,38	1/6/2007	907,028071		
jun/07	532,77	106,55	639,32	220	2,91	4,37	5,82	1,45	2/7/2007	907,893376		
jul/08	570,06	114,01	684,07	220	3,11	4,67	6,22	1,55	1/8/2008	918,913382		
ago/08	570,06	114,01	684,07	220	3,11	4,67	6,22	1,55	1/9/2008	920,359752		
set/08	570,06	114,01	684,07	220	3,11	4,67	6,22	1,55	1/10/2008	922,172860		
out/09	608,94	121,79	730,73	220	3,32	4,98	6,64	1,66	2/11/2009	935,051080		
nov/09	608,94	121,79	730,73	220	3,32	4,98	6,64	1,66	1/12/2009	934,051080		
dez/09	608,94	121,79	730,73	220	3,32	4,98	6,64	1,66	1/1/2010	934,548930		
jan/10	608,94	121,79	730,73	220	3,32	4,98	6,64	1,66	1/2/2010	934,548930		
fev/10	608,94	121,79	730,73	220	3,32	4,98	6,64	1,66	1/3/2010	934,548930		

Fonte: Dados dos Autos do Processo da Ação Reclamatória Trabalhista.

# 4.2.2 Demonstrativo do cálculo das horas extras excedentes a 44ª

Compreende como hora extra as horas que excedam à 8 (oito) horas diárias, com remuneração acrescida de no mínimo 50% (cinquenta por cento) à mais da hora normal, em conformidade com o art. 7°, Inciso XVI da Constituição Federal. Conforme deferido na sentença, deve ser elaborado o cálculo das horas extras excedentes a 44° horas semanais, em face da prestação habitual de horas extras, inclusive aos sábados nos quais o trabalho deveria ser suprido pelo regime compensatório. A reclamada adotava o regime de banco de horas, porém por não contar com autorização em norma coletiva torna-se inválido, conforme orientação da Súmula 85 do TST. O cálculo completo encontra-se no Apêndice B.

Tabela 4 - Demonstrativo das horas extras excedentes da 44ª semanal

CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS EXEDENTES DA 44º SEMANAL										
Período	Horas Apuradas	Valor da Hora 50%	Total Bruto Apurado	Valor já Pago	Valor Devido	Fator de Correção	FACDT's Apurado	Valor Atualizado		
	N°.	R\$	(1)	(2)	= (1 - 2)			31/10/2013		
jan/06	0,00	3,65	0,00	0,00	0,00	884,112089	0,000000	R\$ -		
fev/06	55,59	3,65	202,90	121,88	81,02	884,753070	0,091573	R\$ 87,56		
mar/06	35,25	3,65	128,66	125,27	3,39	886,587163	0,003823	R\$ 3,66		
abr/07	24,00	4,13	99,12	88,05	11,07	905,498684	0,012225	R\$ 11,69		
mai/07	27,10	4,13	111,92	117,50	0,00	907,028071	0,000000	R\$ -		
jun/07	14,90	4,37	65,11	46,09	19,02	907,893376	0,020949	R\$ 20,03		
jul/08	6,14	4,67	28,67	19,61	9,06	918,913382	0,009859	R\$ 9,43		
ago/08	1,05	4,67	4,90	7,90	0,00	920,359752	0,000000	R\$ -		
set/08	0,00	4,67	0,00	0,00	0,00	922,172860	0,000000	R\$ -		
out/09	40,27	4,98	200,54	255,01	0,00	935,051080	0,000000	R\$ -		
nov/09	60,35	4,98	300,54	292,56	7,98	934,051080	0,008543	R\$ 8,17		
dez/09	0,00	4,98	0,00	0,00	0,00	934,548930	0,000000	R\$ -		
jan/10	0,00	4,98	0,00	0,00	0,00	934,548930	0,000000	R\$ -		
fev/10	0,00	4,98	0,00	0,00	0,00	934,548930	0,000000	R\$ -		
13°/2006	17,73	4,13	73,22	46,63	26,59	900,034451	0,029542	R\$ 28,25		
13°/2007	20,63	4,37	90,16	72,36	17,80	913,042747	0,019494	R\$ 18,64		
13°/2008	10,13	4,67	47,28	37,80	9,48	927,969571	0,010217	R\$ 9,77		
13°/2009	23,00	4,98	114,53	113,21	1,32	934,548930	0,001410	R\$ 1,35		
13°/2010	0,00	4,98	0,00	0,00	0,00	934,548930	0,000000	R\$ -		
Férias/2006	23,75	4,13	98,08	64,44	33,65	897,516065	0,037490	R\$ 35,85		
Férias/2007	27,06	4,37	118,23	93,81	24,42	911,920741	0,026776	R\$ 25,60		
Férias/2008	14,53	4,67	67,87	57,52	10,35	924,483826	0,011190	R\$ 10,70		
Férias/2009	27,23	4,98	135,59	122,46	13,13	935,051080	0,014039	R\$ 13,42		
Férias/2010	20,12	4,98	100,18	97,52	2,66	934,548930	0,002846	R\$ 2,72		
	TO	TAL B	RUTO AP	URADO	)		0,979075	R\$ 936,18		

Fonte: Dados dos Autos do Processo da Ação Reclamatória Trabalhista.

Conforme estabelecidos em sentença, deve ser calculado o pagamento integral horas extras, sobre as horas excedentes a 44ª semanais, com reflexos em repouso semanal remunerado nas verbas de 13º salário, férias com 1/3 (um terço) e FGTS. Para o cálculo, as horas apuradas foram obtidas através do cartão ponto da empresa, multiplicado pelas horas extras de 50% (cinquenta por cento) demonstradas na Tabela 03, após foi diminuído o valor já pago pela reclamada demonstrado nos recibos de pagamento, e por fim foi atualizado pelo Fator de Atualização de Débitos Trabalhistas, o FACDT, do dia 31/10/2013.

Para o cálculo dos reflexos em 13° salário, as horas brutas são a média dos últimos 12 (doze) meses, multiplicadas pelo valor da hora extra de 50% (cinquenta por cento). Para o cálculo das Férias mais 1/3 (um terço), é feito a média das horas extras de cada período aquisitivo mais 1/3 (um terço), sendo multiplicados pelo valor da hora já acrescido dos percentuais devidos, após apurado o total bruto para 13° e férias é diminuído o valor já pago pela reclamada demonstrado nos recibos de pagamento. O valor devido de 13° e férias são atualizados pelo FACDT do dia 31/10/2013, data que foi calculado os débitos. Desta forma, o total devido pela reclamada em prol da reclamante pelas horas extras excedentes a 44° semanais corresponde um total apurado de R\$ 936,18 (novecentos e trinta e seis reais e dezoitos centavos).

### 4.2.3 Demonstrativo do cálculo das horas extras como jornada In Itinere.

As horas extras requeridas no processo, dentre uma delas são a título de horas *In Itinere*, que trata do tempo despendido no percurso de casa para o trabalho e vice-versa. Desta forma após analisado o § 2° do art. 58 da CLT, que trata dos requisitos para o tempo *In Itinere* e após o depoimento de uma testemunha, o magistrado deferiu horas extras exclusivamente no período em que a autora iniciava a jornada, que era antes das 6 (seis) horas da manhã. Sendo assim, o magistrado condenou o pagamento de horas extras referente ao tempo de 50 (cinquenta) minutos gastos com o deslocamento da residência até o trabalho, com adicional previsto de 50% (cinquenta por cento).

Tabela 5 - Demonstrativo do cálculo das horas In Itinere

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DAS HORAS IN ITINERE										
Período	Horas Apuradas	Valor da Hora 50%	Total Bruto Apurado	Valor já Pago	Valor Devido	Fator de Correção	FACDT's Apurado		Valor ualizado	
	N°	R\$	(1)	(2)	= (1 - 2)			31,	/10/2013	
jan/06	6,67	3,65	24,35	0,00	24,35	884,112089	0,027541	R\$	26,34	
fev/06	21,67	3,65	79,10	0,00	79,10	884,753070	0,089403	R\$	85,49	
mar/06	19,17	3,65	69,97	0,00	69,97	886,587163	0,078920	R\$	75,47	
abr/07	20,00	4,13	82,60	0,00	82,60	905,498684	0,091220	R\$	87,23	
mai/07	0,00	4,13	0,00	0,00	0,00	907,028071	0,000000	R\$	-	
jun/07	19,17	4,37	83,77	0,00	83,77	907,893376	0,092268	R\$	88,23	
jul/08	16,67	4,67	77,85	0,00	77,85	918,913382	0,084719	R\$	81,01	
ago/08	5,00	4,67	23,35	0,00	23,35	920,359752	0,025370	R\$	24,26	
set/08	0,83	4,67	3,88	0,00	3,88	922,172860	0,004207	R\$	4,02	
out/09	20,83	4,98	103,73	0,00	103,73	935,051080	0,110935	R\$	106,08	
nov/09	20,00	4,98	99,60	0,00	99,60	934,051080	0,106632	R\$	101,96	
dez/09	0,00	4,98	0,00	0,00	0,00	934,548930	0,000000	R\$	-	
jan/10	0,00	4,98	0,00	0,00	0,00	934,548930	0,000000	R\$	-	
fev/10	0,00	4,98	0,00	0,00	0,00	934,548930	0,000000	R\$	-	
13°/2006	15,70	4,13	64,82	0,00	64,82	900,034451	0,072019	R\$	68,87	
13°/2007	16,32	4,37	71,31	0,00	71,31	913,042747	0,078101	R\$	74,68	
13°/2008	11,88	4,67	55,46	0,00	55,46	927,969571	0,059764	R\$	57,15	
13°/2009	16,25	4,98	80,91	0,00	80,91	934,548930	0,086576	R\$	82,79	
13°/2010	0,00	4,98	0,00	0,00	0,00	934,548930	0,000000	R\$	-	
Férias/2006	21,67	4,13	89,49	0,00	89,49	897,516065	0,099708	R\$	95,34	
Férias/2007	21,67	4,37	94,68	0,00	94,68	911,920741	0,103824	R\$	99,28	
Férias/2008	15,83	4,67	73,95	0,00	73,95	924,483826	0,079990	R\$	76,49	
Férias/2009	22,40	4,98	111,57	0,00	111,57	935,051080	0,119319	R\$	114,10	
Férias/2010	6,67	4,98	33,20	0,00	33,20	934,548930	0,035525	R\$	33,97	
	Г	4,185673	R\$	4.002,47						

Fonte: Dados dos Autos do Processo da Ação Reclamatória Trabalhista.

Para compor a base de cálculo das horas extras a título de horas *In Itinere*, foi calculado 50 (cinquenta) minutos de hora extra dividido por 60 (sessenta) minutos (uma hora), o resultado é multiplicado pelos dias trabalhados no período, conforme registros do cartão ponto, chega-se a quantia de horas apuradas, o valor da hora com adicional de 50% (cinquenta por cento) foi obtido através dos cálculos demonstrados na Tabela 03. Sendo assim, multiplica-se o número de horas apuradas no mês pelo valor da hora extra de 50% (cinquenta por cento), atualizados pelo FACDT. O cálculo completo encontra-se no

# Apêndice C.

Para o cálculo dos valores devidos a título de reflexos 13° salário e férias mais 1/3 (um terço), o procedimento é o mesmo do adotado para as horas excedentes a 44ª semanais. Desta forma, o total devido pela reclamada em prol da reclamante pelas horas extras da jornada *In Itinere* corresponde a R\$ 4.002,47 (quatro mil e dois reais e quarenta e sete centavos).

# 4.2.4 Demonstrativo do cálculo das horas extras de intervalo Intrajornada suprimido

Conforme a condenação estipulada em sentença fica deferido o pagamento de 1 (uma) hora extra por dia de trabalho referente a não concessão integral do intervalo intrajornada, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT, onde orienta que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo para o repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimos de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração. Na tabela abaixo, está o demonstrativo do cálculo das horas intrajornadas suprimidas, o cálculo completo encontra-se no Apêndice D.

Tabela 6 - Demonstrativo das horas de Intervalo Intrajornada suprimido

CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DE INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO										
Período	Horas Apuradas	Valor da Hora 50%	Total Bruto Apurado	Valor já Pago	Valor Devido	Fator de Correção	FACDT´s Apurado	Valor .	Atualizado	
	N°.	R\$	(1)	(2)	= (1 - 2)			31/	10/2013	
jan/06	8,00	3,65	29,20	0,00	29,20	884,112089	0,033027	R\$	31,58	
fev/06	26,00	3,65	94,90	0,00	94,90	884,753070	0,107261	R\$	102,57	
mar/06	23,00	3,65	83,95	0,00	83,95	886,587163	0,094688	R\$	90,54	
abr/07	24,00	4,13	99,12	0,00	99,12	905,498684	0,109464	R\$	104,67	
mai/07	23,00	4,13	94,99	0,00	94,99	907,028071	0,104726	R\$	100,14	
jun/07	24,00	4,37	104,88	0,00	104,88	907,893376	0,115520	R\$	110,46	
jul/08	20,00	4,67	93,40	0,00	93,40	918,913382	0,101641	R\$	97,19	
ago/08	6,00	4,67	28,02	0,00	28,02	920,359752	0,030444	R\$	29,11	
set/08	1,00	4,67	4,67	0,00	4,67	922,172860	0,005064	R\$	4,84	
out/09	25,00	4,98	124,50	0,00	124,50	935,051080	0,133147	R\$	127,32	
nov/09	24,00	4,98	119,52	0,00	119,52	934,051080	0,127958	R\$	122,36	
dez/09	0,00	4,98	0,00	0,00	0,00	934,548930	0,000000	R\$	-	
jan/10	0,00	4,98	0,00	0,00	0,00	934,548930	0,000000	R\$	-	
fev/10	0,00	4,98	0,00	0,00	0,00	934,548930	0,000000	R\$	-	
13°/2006	18,83	4,13	77,78	0,00	77,78	900,034451	0,086418	R\$	82,64	
13°/2007	21,67	4,37	94,68	0,00	94,68	913,042747	0,103697	R\$	99,16	
13°/2008	14,25	4,67	66,55	0,00	66,55	927,969571	0,071715	R\$	68,58	
13°/2009	19,50	4,98	97,11	0,00	97,11	934,548930	0,103911	R\$	99,36	
13°/2010	0,00	4,98	0,00	0,00	0,00	934,548930	0,000000	R\$	-	
Férias/2006	26,00	4,13	107,38	0,00	107,38	897,516065	0,119641	R\$	114,40	
Férias/2007	26,78	4,37	117,02	0,00	117,02	911,920741	0,128322	R\$	122,70	
Férias/2008	21,00	4,67	98,07	0,00	98,07	924,483826	0,106080	R\$	101,44	
Férias/2009	26,89	4,98	133,91	0,00	133,91	935,051080	0,143211	R\$	136,94	
Férias/2010	8,00	4,98	39,84	0,00	39,84	934,548930	0,042630	R\$	40,76	
	TOTAL BRUTO APURADO								4.935,12	

Fonte: Dados dos Autos do Processo da Ação Reclamatória Trabalhista.

Para proceder com cálculos das horas intrajornadas suprimidas, foi feita a apuração da base análise, onde foi calculado 1 (uma) hora (sessenta minutos) de hora extra deferido em sentença, divididos por 60 (sessenta) minutos , multiplicada pelo quantidade de horas extras por mês. O valor da hora com adicional de 50% (cinquenta por cento) que foi obtido através dos passos do cálculo demonstrado na Tabela 03. Assim, pode-se observar que para encontrar o total bruto apurado, apenas multiplica-se o valor da hora extra de 50% (cinquenta por cento) pelo número de horas apuradas no mês atualizado pelo FACDT.

Para a realização do cálculo de reflexo de horas extra em 13° salário, foi considerada a média de horas extras apuradas no decorrer do ano trabalhado multiplicado pelo valor da hora extra de 50% (cinquenta por cento). Para a apuração do cálculo das férias, é obervado a média de horas extras do período aquisitivo mais 1/3 (um terço), após é multiplicado pelas horas extra de 50% (cinquenta por cento), os valores devidos de 13° e férias são atualizados pelo FACDT. Sendo assim, conforme cálculo apresentado na Tabela 06, o reclamante tem direito a receber o valor de R\$ 4.935,12 (quatro mil novecentos e trinta e cinco reais e doze centavos) a título de horas de intervalo intrajornada.

### 4.2.5 Demonstrativo do cálculo da jornada irregularmente compensada

Referente ao regime compensatório, regime previsto em norma coletiva, era adotado também sistema de banco de horas, onde neste eram lançadas as horas excedentes àquelas destinadas à compensação semanal. A prestação habitual de horas extras, quando decorrente de banco de horas irregularmente adotado, faz irregular também o sistema compensatório semanal, já que o sistema de banco de horas não conta com autorização em norma coletiva.

Portanto entendendo-se inválidos os sistemas de compensação de horários implementados, e difere-se o pagamento de adicional de horas extras sobre as horas excedentes a oitava diária até o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais com reflexos em repouso semanal remunerado, nas verbas de 13º salário, férias com 1/3 (um terço) e FGTS. Na tabela abaixo se encontra um resumo do demonstrativo das referidas verbas, conforme demonstrativo completo no Apêndice E.

Tabela 7 - Demonstrativo do cálculo da jornada irregularmente compensada

DEMO	DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA JORNADA IRREGULARMENTE COMPENSADA										
Período	Horas Apuradas	Adicional H. Extra	Total Bruto Apurado	Valor já Pago	Valor Devido	Fator de Correção	FACDT´s Apurado		Valor ualizado		
	N°	50%	(1)	(2)	= (1 - 2)	•	•	31.	/10/2013		
jan/06	5,60	1,22	6,83	0,00	6,83	884,112089	0,007725	R\$	7,39		
fev/06	16,80	1,22	20,50	0,00	20,50	884,753070	0,023170	R\$	22,16		
mar/06	16,00	1,22	19,52	0,00	19,52	886,587163	0,022017	R\$	21,05		
abr/07	17,19	1,38	23,72	0,00	23,72	905,498684	0,026195	R\$	25,05		
mai/07	16,92	1,38	23,35	0,00	23,35	907,028071	0,025743	R\$	24,62		
jun/07	17,60	1,45	25,52	0,00	25,52	907,893376	0,028109	R\$	26,88		
jul/08	15,94	1,55	24,71	0,00	24,71	918,913382	0,026890	R\$	25,71		
ago/08	4,80	1,55	7,44	0,00	7,44	920,359752	0,008083	R\$	7,73		
set/08	0,80	1,55	1,24	0,00	1,24	922,172860	0,001344	R\$	1,29		
out/09	16,72	1,66	27,76	0,00	27,76	935,051080	0,029688	R\$	28,39		
nov/09	16,00	1,66	26,56	0,00	26,56	934,051080	0,028435	R\$	27,19		
dez/09	0,00	1,66	0,00	0,00	0,00	934,548930	0,000000	R\$	-		
jan/10	0,00	1,66	0,00	0,00	0,00	934,548930	0,000000	R\$	-		
fev/10	0,00	1,66	0,00	0,00	0,00	934,548930	0,000000	R\$	-		
13°/2006	12,94	1,38	17,85	0,00	17,85	900,034451	0,019832	R\$	18,96		
13°/2007	15,49	1,45	22,46	0,00	22,46	913,042747	0,024599	R\$	23,52		
13°/2008	10,79	1,55	16,72	0,00	16,72	927,969571	0,018017	R\$	17,23		
13°/2009	13,92	1,66	23,11	0,00	23,11	934,548930	0,024728	R\$	23,65		
13°/2010	0,00	1,66	0,00	0,00	0,00	934,548930	0,000000	R\$	-		
Férias/2006	18,31	1,38	25,26	0,00	25,26	897,516065	0,028144	R\$	26,91		
Férias/2007	18,74	1,45	27,17	0,00	27,17	911,920741	0,029794	R\$	28,49		
Férias/2008	15,63	1,55	24,23	0,00	24,23	924,483826	0,026209	R\$	25,06		
Férias/2009	19,45	1,66	32,29	0,00	32,29	935,051080	0,034532	R\$	33,02		
Férias/2010	5,33	1,66	8,85	0,00	8,85	934,548930	0,009469	R\$	9,05		
	TOTAL BRUTO APURADO								1.175,92		

Fonte: Dados dos Autos do Processo da Ação Reclamatória Trabalhista.

Para a realização do cálculo, as horas apuradas foram obtidas através do cartão ponto da empresa, para o cálculo do adicional de hora extra, o valor utilizado como base de cálculo foi o salário acrescido pela insalubridade recebida pela reclamante, dividida pelo número de horas mensais, que são 220 (duzentos e vinte) horas, obtém-se o valor da hora normal, o adicional de hora extra é 50% (cinquenta por cento) da hora normal, conforme demonstrado na Tabela 03. Sendo assim, após apurado o adicional de hora extra é somado ao valor da hora normal e atualizado pelo FACDT, do dia 31/10/2013. No que se refere aos cálculos de 13° e Férias mais 1/3 (um terço) o cálculo é o mesmo aplicado das demais horas

extras.

# 4.2.6 Demonstrativo do cálculo dos reflexos das horas extras em repouso semanal remunerado

Conforme estabelecidos em sentença, deve-se calcular os reflexos que as horas extras gerarão no repouso semanal remunerado, com base no valor apurado de horas extras, considerando que os valores apurados é o valor devido das verbas de horas extras sem a atualização. Na sequencia foi elaborado o cálculo do repouso semanal remunerado devido ao reclamante, o cálculo completo se encontra no Apêndice F.

Tabela 8 - Demonstrativo do cálculo dos reflexos em Repouso Semanal Remunerado

	DEMON	NSTRATIV	O DO CÁLCU	JLO DOS F	REFLEXOS	S EM RI	EPOUS	SO SEMA	NAIS REMUN	NERADOS		
	Valor Apurado	Valor Apurado	Valor Apurado	Valor Apurado	TOTAL Apurado	Apur RS Úteis	SR	Total Devido	_ ,			⁄alor alizado
Período	Horas execed. a 44 <sup>a</sup>	In tinere	Intervalo Intrajornada	Reg. Comp.	(1)	(2)	(3)	= (1 / 2) x 3	Fator de Correção	FACDT's Apurado	31/1	10/2013
jan/06	0,00	24,35	29,20	6,83	60,38	26	5	11,61	884,112089	0,013131	R\$	12,56
fev/06	81,02	79,10	94,90	20,50	275,52	22	6	75,14	884,753070	0,084927	R\$	81,21
mar/06	3,39	69,97	83,95	19,52	176,83	27	4	26,20	886,587163	0,029551	R\$	28,26
abr/07	11,07	82,60	99,12	23,72	216,51	24	6	54,13	905,498684	0,059779	R\$	57,16
mai/07	0,00	0,00	94,99	23,35	118,34	26	5	22,76	907,028071	0,025092	R\$	23,99
jun/07	19,02	83,77	104,88	25,52	233,19	25	5	46,64	907,893376	0,051371	R\$	49,12
jul/08	9,06	77,85	93,40	24,71	205,02	27	4	30,37	918,913382	0,033049	R\$	31,60
ago/08	0,00	23,35	28,02	7,44	58,81	26	5	11,31	920,359752	0,012288	R\$	11,75
set/08	0,00	3,88	4,67	1,24	9,79	25	5	1,96	922,172860	0,002125	R\$	2,03
out/09	0,00	103,73	124,50	27,76	255,99	26	5	49,23	935,051080	0,052649	R\$	50,34
nov/09	7,98	99,60	119,52	26,56	253,66	24	6	63,42	934,051080	0,067897	R\$	64,92
dez/09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	26	5	0,00	934,548930	0,000000	R\$	-
jan/10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25	6	0,00	934,548930	0,000000	R\$	-
fev/10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23	5	0,00	934,548930	0,000000	R\$	-
13°/2006	26,59	64,82	77,78	17,85	187,04	25	5	40,53	900,034451	0,045031	R\$	43,06
13°/2007	17,80	71,31	94,68	22,46	206,25	26	5	42,86	913,042747	0,046941	R\$	44,89
13°/2008	9,48	55,46	66,55	16,72	148,21	26	5	29,06	927,969571	0,031315	R\$	29,94
13°/2009	1,32	80,91	97,11	23,11	202,45	25	5	40,62	934,548930	0,043464	R\$	41,56
13°/2010	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24	6	0,00	934,548930	0,000000	R\$	-
Férias/2006	33,65	89,49	107,38	25,26	255,78	25	5	54,01	897,516065	0,060177	R\$	57,54
Férias/2007	24,42	94,68	117,02	27,17	263,29	26	5	54,71	911,920741	0,059994	R\$	57,37
Férias/2008	10,35	73,95	98,07	24,23	206,60	25	5	42,13	924,483826	0,045571	R\$	43,58
Férias/2009	13,13	111,57	133,91	32,29	290,90	25	5	57,23	935,051080	0,061205	R\$	58,53
Férias/2010	2,66	33,20	39,84	8,85	84,55	25	6	18,98	934,548930	0,020309	R\$	19,42
			TOTAL E	BRUTO AP	URADO					2,395800	R\$ 2	2.290,94

Fonte: Dados dos Autos do Processo da Ação Reclamatória Trabalhista.

Para o cálculo a título de repouso semanal remunerado, foi somado o valor apurado de horas extras de 50% (cinquenta por cento), ou seja, das horas excedentes à 44 (quarenta e quatro) horas semanais, as horas *In Itinere*, das horas intrajornada e adicional de 50% (cinquenta por cento) do regime compensatório, o valor apurado é dividido pelo número de dias úteis do mês e multiplicado pelos domingos e feriados do período. Desta forma, obtémse o valor devido dos reflexos no repouso semanal remunerado e após é atualizado pelo

#### FACDT.

Para o cálculo dos reflexos em 13º salário, foram importadas as informações do valor devido de 13º salário, das horas *In Itinere*, Intrajornada, Excedentes a 44ª e as horas irregularmente compensadas. Para este cálculo foram apuradas a média dos últimos doze meses, multiplicadas pelo valor da hora extra de 50% (cinquenta por cento) e para as horas irregularmente compensadas, o adicional de 50% (cinquenta por cento), após soma-se todos valores apuradas de horas extras para chegar a ao RSM.

Para o cálculo das Férias mais 1/3 (um terço), também buscou-se os dados dos valores devidos de férias de todas as horas extras. Para o cálculo do valor devido foi feita a média das horas extras de cada período aquisitivo mais 1/3 (um terço), sendo multiplicados pelo valor da hora já acrescido dos percentuais estabelecidos em sentença. Para chegar ao total devido dos reflexos em 13º e férias, também se divide pela média de número de dias úteis no mês, multiplicado pela média dos dias de repouso, como domingos e feriados, após é feita a atualização do valor devido. Sendo assim, a reclamante tem o direito a receber o valor correspondente a R\$ 2.290,94 (dois mil duzentos e noventa reais e noventa e quatro centavos).

#### 4.2.7 Demonstrativo do Cálculo dos reflexos em FGTS

A condenação imposta pelo comando sentencial estipula o pagamento das diferenças de FGTS, em horas extras, ou seja, os reflexos em que as horas excedentes a 44ª as *In Itinere* o intervalo Intrajornada suprimido, as irregularmente compensadas e o total devido em repouso semanal remunerado, provocaram no montante devido no FGTS. Na tabela 09 está demonstrado um resumo do cálculo, no Apêndice G, o cálculo completo.

Tabela 9 - Demonstrativo do cálculo dos reflexos em FGTS

					CÁLC	CÁLCULO DOS REFLEXOS EM FGTS	REFLEX	OS EM FG	SL			
	Total Apurado	Total Apurado	Total Apurado	Total Apurado	Total Apurado	Total Apurado	Total Apurado	BASE	Total Devido	Į.	F	VALOR ATUALIZADO
Período	Horas execedentes <i>In tinere</i> a 44ª	In tinere	Intervalo Intrajornada	Reg. Comp.	R.s.R	Férias + 1/3	13° Salário	DO FGTS	= Base x 8%	rator de Correção	Apurado	31/10/2013
jan/06	0,00	24,35	29,20	6,83	11,61			71,99	5,76	884,112089	0,006515	R\$ 6,23
90/naj	81,02	79,10	94,90	20,50	75,14			350,66	28,05	884,753070	0,031703	R\$ 30,32
mar/06	3,39	26,69	83,95	19,52	26,20			203,03	16,24	886,587163	0,018317	R\$ 17,52
abr/07	11,07	82,60	99,12	23,72	54,13			270,64	21,65	905,498684	0,023909	R\$ 22,86
mai/07	0,00	0,00	94,99	23,35	22,76			141,10	11,29	907,028071	0,012447	R\$ 11,90
jun/07	19,02	83,77	104,88	25,52	46,64			279,83	22,39	907,893376	0,024661	R\$ 23,58
30/Inf	90,6	77,85	93,40	24,71	30,37			235,39	18,83	918,913382	0,020491	R\$ 19,59
ago/08	0,00	23,35	28,02	7,44	11,31			70,12	5,61	920,359752	0,006095	R\$ 5,83
set/08	0,00	3,88	4,67	1,24	1,96			11,75	0,94	922,172860	0,001019	R\$ 0,97
out/09	0,00	103,73	124,50	27,76	49,23	348,13		653,35	52,27	935,051080	0,055900	R\$ 53,45
60/von	7,98	09,66	119,52	26,56	63,42			317,08	25,37	934,051080	0,027161	R\$ 25,97
dez/09	0,00	0,00	0,00	0,00	00,00		243,07	243,07	19,45	934,548930	0,020812	R\$ 19,90
jan/10	0,00	0,00	0,00	00,00	00,00			0,00	0,00	934,548930	0,0000000	R\$
fev/10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	103,53	0,00	103,53	8,28	934,548930	0,008859	R\$ 8,47
				TOTAL	TOTAL BRUTO APURADO	PURADO					1,116101	R\$ 1.067,26

Fonte: Dados dos Autos do Processo da Ação Reclamatória Trabalhista.

Para compor a base de cálculo do FGTS foram trazidos os valores devidos das horas excedentes a 44ª semanais, as *In Itinere*, o intervalo Intrajornada suprimido, as irregularmente compensadas e o total devido em repouso semanal remunerado, antes das atualizações. Sendo assim, a base de cálculo do FGTS é composta pelo somatório dos totais apurados de horas extras e totais apurados de Férias mais 1/3 (um terço) e 13º salário. Para encontrar o total apurado de Férias mais 1/3 (um terço), foi somado o valor devido de férias correspondente a cada cálculo de horas extras que foram apurados conforme tabelas 04, 05, 06, 07 e 08. O mesmo aplica-se ao 13º salário. Sendo assim, para calcular o total devido, a base do FGTS foi multiplicada pela alíquota de 8% (oito por cento) do FGTS a ser recolhida pela reclamada, o mesmo é atualizado pelo FACDT.

A título de esclarecimento a rescisão contratual foi por iniciativa da reclamante sem justa causa, com liberação da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS.

#### 4.2.8 Demonstrativo da base de cálculo da composição do INSS

Calculado o valor a ser recolhido pela reclamada a título de FGTS é necessário calcular também o valor a ser recolhido de contribuição previdenciária. Segue tabela 10, o demonstrativo do cálculo da base do INSS para após prosseguir com os cálculos da contribuição previdenciária por parte do reclamante e do reclamado. O cálculo completo encontra-se no Apêndice H.

Tabela 10 - Demonstrativo do cálculo da Base do INSS

	I	DEMONSTI	RATIVO DA E	BASE DE C	OMPOSIÇ	ÇÃO DO I	NSS	
	Total Apurado	Total Apurado	Total Apurado	Total Apurado	Total Apurado	Total Apurado	Total Apurado	BASE DO
Período	Horas execedentes a 44ª	In tinere	Intervalo Intrajornada	Reg. Comp.	R.s.R	Férias + 1/3	13° Salário	INSS
jan/06	0,00	24,35	29,20	6,83	11,61			71,99
fev/06	81,02	79,10	94,90	20,50	75,14			350,66
mar/06	3,39	69,97	83,95	19,52	26,20			203,03
abr/07	11,07	82,60	99,12	23,72	54,13			270,64
mai/07	0,00	0,00	94,99	23,35	22,76			141,10
jun/07	19,02	83,77	104,88	25,52	46,64			279,83
jul/08	9,06	77,85	93,40	24,71	30,37			235,39
ago/08	0,00	23,35	28,02	7,44	11,31			70,12
set/08	0,00	3,88	4,67	1,24	1,96			11,75
out/09	0,00	103,73	124,50	27,76	49,23	348,13		653,35
nov/09	7,98	99,60	119,52	26,56	63,42			317,08
dez/09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		243,07	243,07
jan/10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			-
fev/10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	103,53	0,00	103,53
		TO	TAL BRUTO	APURADO	-			12.755,64

Fonte: Dados dos Autos do Processo da Ação Reclamatória Trabalhista.

Para apurar a base do INSS, foram utilizados os valores devidos dos cálculos das tabelas 04, 05, 06, 07 e 08 referente às horas excedentes a 44ª semanais, horas *In Itinere*, intervalo intrajornada, regime compensatório e repouso semanal remunerado. Desta forma, somam-se os valores apurados das horas extras e totais apurados de Férias mais 1/3 (um terço) e 13º salário para se chegar a base do INSS.

Para encontrar o total apurado de Férias mais 1/3 (um terço) o procedimento é mesmo do adotado para o FGTS, onde soma o valor devido de férias correspondente a cada cálculo de horas extras que foram apurados conforme das tabelas 04, 05, 06, 07 e 08. O mesmo aplica-se ao 13° salário.

#### 4.2.9 Demonstrativo do cálculo da Contribuição previdenciária do reclamante

O recolhimento da contribuição previdenciária é de responsabilidade do empregador, neste caso o reclamado, ficando a empresa obrigada a repassar o valor descontado na folha

do trabalhador ao INSS. Sendo assim, segue abaixo o demonstrativo do cálculo das contribuições previdenciárias da quota do empregado (reclamante). No Apêndice I, o demonstrativo do cálculo completo.

Tabela 11 - Demonstrativo da contribuição Previdenciária (quota empregado)

	Dem	onstrativo	o do Cálcu	ılo da Con	tribuição l	Previdenciária	(Quota Emp	regado)	
Período	Base da Ação	Nova Base	Alíquota	INSS Apurado	INSS a Recolher	Fator de Correção	FACDT's Apurado		<sup>7</sup> alor alizado
	_	Apurada				-		31/1	.0/2013
jan/06	71,99	71,99	7,65%	5,51	5,51	884,112089	0,006232	R\$	5,96
fev/06	350,66	350,66	7,65%	26,83	26,83	884,753070	0,030324	R\$	29,00
mar/06	203,03	203,03	7,65%	15,53	15,53	886,587163	0,017516	R\$	16,75
abr/07	270,64	270,64	7,65%	20,70	20,70	905,498684	0,022860	R\$	21,86
mai/07	141,10	141,10	7,65%	10,79	10,79	907,028071	0,011895	R\$	11,37
jun/07	279,83	279,83	7,65%	21,41	21,41	907,893376	0,023582	R\$	22,55
jul/08	235,39	235,39	8,00%	18,83	18,83	918,913382	0,020491	R\$	19,59
ago/08	70,12	70,12	8,00%	5,61	5,61	920,359752	0,006095	R\$	5,83
set/08	11,75	11,75	8,00%	0,94	0,94	922,172860	0,001019	R\$	0,97
out/09	653,35	653,35	8,00%	52,27	52,27	935,051080	0,055900	R\$	53,45
nov/09	317,08	317,08	8,00%	25,37	25,37	934,051080	0,027161	R\$	25,97
dez/09	243,07	243,07	8,00%	19,45	19,45	934,548930	0,020812	R\$	19,90
jan/10	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	934,548930	0,000000	R\$	-
fev/10	103,53	103,53	8,00%	8,28	8,28	934,548930	0,008859	R\$	8,47
		TOTA	L BRUTC	APURA	DO		0,821990	R\$	786,01

Fonte: Dados dos Autos do Processo da Ação Reclamatória Trabalhista.

Conforme apurado na Tabela 11, para base de cálculo do INSS, é somada as verbas devidas correspondentes ao cálculo de cada hora extra, referente às horas excedentes a 44<sup>a</sup> semanais, horas *In Itinere*, intervalo intrajornada, regime compensatório e repouso semanal remunerado. Com a soma das horas se obtém uma nova base a base do INSS, onde é multiplicada pela alíquota, conforme tabela progressiva vigente da época, obtendo assim o INSS apurado do período. Como não foram apresentados os dados do INSS recolhidos no contrato, o INSS apurado será o INSS a recolher.

Sendo assim, a título de INSS quota empregado o valor apurado corresponde a R\$ 786,01 (setecentos e oitenta e seis reais e um centavo), já atualizados pelo FACDT.

# 4.3 DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA RECLAMADA

Assim como o INSS é devido pelo trabalhador, a empresa também tem sua obrigação social e previdenciária de recolher um percentual sobre a folha de pagamento, conforme Lei 7.787/89, onde orienta que o empregador (no caso, o reclamado) deverá recolher 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados. Deste modo, é demonstrado o cálculo de alguns meses na Tabela 12, no Apêndice J, encontra-se o cálculo completo.

Tabela 12 - Demonstrativo da contribuição Previdenciária (quota empregador)

DEM	IONSTRAT	TIVO DA	CONTRIBU	JIÇÃO PR	EVIDENCIÁF	RIA (QUOTA I	EMPREG	ADOR)
Período	INSS Empresa	R.A.T.	Terceiros	INSS a Recolher	Fator de Correção	FACDT's Apurado		<sup>7</sup> alor alizado
	20%	3%	0%	recomer	Correção	Tipuruuo	31/1	0/2013
jan/06	14,40	2,16	0,00	16,56	884,112089	0,018730	R\$	17,91
fev/06	70,13	10,52	0,00	80,65	884,753070	0,091155	R\$	87,16
mar/06	40,61	6,09	0,00	46,70	886,587163	0,052673	R\$	50,37
abr/07	54,13	8,12	0,00	62,25	905,498684	0,068746	R\$	65,74
mai/07	28,22	4,23	0,00	32,45	907,028071	0,035776	R\$	34,21
jun/07	55,97	8,39	0,00	64,36	907,893376	0,070889	R\$	67,79
jul/08	47,08	7,06	0,00	54,14	918,913382	0,058917	R\$	56,34
ago/08	14,02	2,10	0,00	16,12	920,359752	0,017514	R\$	16,75
set/08	2,35	0,35	0,00	2,70	922,172860	0,002927	R\$	2,80
out/09	130,67	19,60	0,00	150,27	935,051080	0,160707	R\$	153,67
nov/09	63,42	9,51	0,00	72,93	934,051080	0,078079	R\$	74,66
dez/09	48,61	7,29	0,00	55,90	934,548930	0,059814	R\$	57,20
jan/10	0,00	0,00	0,00	0,00	934,548930	0,000000	R\$	-
fev/10	20,71	3,11	0,00	23,82	934,548930	0,025488	R\$	24,37
	TO	TAL BR	UTO APUR	ADO		3,208836	R\$ 3	3.068,37

Fonte: Dados dos Autos do Processo da Ação Reclamatória Trabalhista.

Para o cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador (INSS patronal), a base apurada é a mesma da Tabela 11, que é a soma das horas extras, referente às horas excedentes a 44ª semanais, horas *In Itinere*, intervalo intrajoranda, regime compensatório e repouso semanal remunerado. A esta base é aplicada a alíquota do INSS patronal de 20% (vinte por cento) onde também é aplicado o percentual de 3% (três por cento) de Risco de Acidente de Trabalho (RAT), que mede o risco da atividade econômica,

o que neste caso é considerado risco grave. Sendo assim, é feita a soma do INSS empresa e do RAT, que compõe o total do INSS a recolher pela empresa após é feita as devidas atualizações do FACDT.

#### 4.3.1 Resumo dos Cálculos de Liquidação de Sentença

Após apurados os cálculos conforme estipulado em sentença, reuniram-se os valores calculados em um único relatório com o total a serem pagos pelo reclamado em prol da reclamante, sendo demonstrados no Quadro 2.

CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃ Relatório Res	-	
Relation Res	ишо	
FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO	ΓRT DΔ 4≅ REGIÃO	
956,226751		
CRÉDITOS APURADOS AO RECLAMANTE	тс	OTAL EM R\$
Tributáveis		
Cálculo Das Horas Extras Exedentes Da 44ª Semanal	R\$	936,18
Cálculo Das Horas In Itinere	R\$	4.002,4
Cálculo Das Horas Extras De Intervalo Intrajornada Suprimido	R\$	4.935,1
Cálculo Da Jornada Irregularmente Compensada	R\$	1.175,9
Cálculo Dos Reflexos Em R.S.R	R\$	2.290,9
	R\$	-
	R\$	-
Total das Parcelas Tributáveis	R\$	13.340,6
Juros de Mora sobre os Créditos Tributáveis (33,6333%)	R\$	4.222,5
TOTAL DO PRINCIPAL TRIBUTÁVEL + JUROS	R\$	17.563,10
Não Tributáveis		
Reflexos em Aviso Prévio	R\$	-
Reflexos em Férias + 1/3 (Pagas na Rescisão)	R\$	-
Total das Parcelas Não Tributáveis	R\$	-
Juros de Mora sobre os Créditos Não Tributáveis (33,6333%)	R\$	-
TOTAL DO PRINCIPAL NÃO TRIBUTÁVEL + JUROS	R\$	-
F.G.T.S		
F.G.T.S. da Condenação	R\$	1.067,2
Multa (40%) F.G.T.S.	R\$	-
Juros de Mora sobre o FGTS Apurado (33,6333%)	R\$	358,9
TOTAL DO FGTS + JUROS	R\$	1.426,2
TOTAL BRUTO DEVIDO AO RECLAMANTE	R\$	18.989,3
Descontos (Retenções)		
Contribuição Previdenciária (I.N.S.S - Autor)	R\$	786,0
Imposto de Renda a ser Retido (Isento)	R\$	
TOTAL LÍQUIDO A PURADO AO RECLAMANTE	R\$	18.203,3
OUTRAS OBRIGAÇÕES DA RÉ	т	OTAL EM R\$
Contribuição Previdenciária (I.N.S.S - Empresa)	R\$	3.068,3
Honorários Advocatícios	R\$	2.848,4
TOTAL DA CONDENAÇÃO	R\$	24.906,1

Quadro 2 - Cálculo de Liquidação de Sentença - Relatório Resumo

Fonte: Dados dos Autos do Processo da Ação Reclamatória.

Como demonstrado na tabela acima, o cálculo de horas extras Excedentes da 44ª

semanais corresponde a R\$ 936,18 (novecentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), o valor devido das horas *In Itinere* é de R\$ 4.002,47 (quatro mil e dois reais e quarenta e sete centavos), a título de horas extras de intervalo suprimido o valor é de R\$ 4.935,12 (quatro mil novecentos e trinta e cinco reais e doze centavos), das horas irregularmente compensadas apurou-se o valor de R\$ 1.175,92 (um mil cento e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos) e dos reflexos em RSR, o valor total é de R\$ 2.290,94 (dois mil duzentos e noventa reais e noventa e quatro centavos). Sendo assim, são calculados os juros de mora de 33,63% (trinta e três virgula sessenta e três por cento) conforme demonstrativo no Quadro 2, deste modo, obtêm-se o valor devido ao reclamante de R\$ 17.563,16 (dezessete mil quinhentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos). Os reflexos em férias e 13º já estão computados no valor de cada hora extra.

O valor a ser recolhido de FGTS corresponde ao valor de R\$ 1.067,26 (um mil e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), mais juros de mora de R\$ 358,95 (trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), assim o total a ser pago a título de FGTS é de R\$ 1.426,21 (um mil quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos). Referente ao valor a ser retido de contribuição previdenciária, no que se refere à quota do empregado, totaliza o montante de R\$ 786,01 (setecentos e oitenta e seis reais e um centavo), que não é somado no total da condenação, o imposto retido da reclamante é considerado isenta conforme Instrução Normativa nº. 1.127/11. Relativo às obrigações por parte da Ré, a mesma ficará responsável para fazer o recolhimento junto ao INSS no valor R\$ 3.068,37 (três mil e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos). Quanto aos honorários advocatícios na ordem 15% (quinze por cento) sobre o valor total bruto devido ao reclamante, totalizando o valor de R\$ 2.848,41 (dois mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos).

Sendo assim, o valor total apurado em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal de parcelas anteriores a 12/01/2006, e observados a incidência de juros de mora e correção monetária, a reclamada ficou condenada a pagar valor total de R\$ 24.906,15 (vinte e quatro mil novecentos e seis reais e quinze centavos) em prol da reclamante.

#### 4.3.2 Comparativo dos resultados

O cálculo apresentado pela reclamada totalizou o valor de R\$ 16.989,01 (dezesseis

mil novecentos e oitenta e nove reais e um centavo) em prol da reclamante, porém o valor calculado em liquidação de sentença conforme Quadro 02, totalizou o montante de R\$ 24,906,15 (vinte e quatro mil novecentos e seis reais e quinze centavos), ou seja, uma divergência de R\$ 7.917,14 (sete mil novecentos e dezessete reais e quatorze centavos), que será demonstrada no Quadro 3, e analisada logo abaixo.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADO DO CÁLCULO	DE LIQUI	DAÇÃO DE	SENTENÇA
CRÉDITOS APURADOS	Reclamante	Reclamada	Diferença = (Reclamante (-) Reclamada)
Tributáveis			
Cálculo Das Horas Extras Exedentes Da 44ª Semanal	936,18	1.437,09	(500,91)
Cálculo Das Horas In Itinere	4.002,47	2.514,44	1.488,03
Cálculo Das Horas Extras De Intervalo Intrajornada Suprimido	4.935,12	3.027,38	1.907,74
Cálculo Da Jornada Irregularmente Compensada	1.175,92	995,83	180,09
Cálculo Dos Reflexos Em R.S.R	2.290,94	1.323,53	967,41
Total das Parcelas Tributáveis	13.340,63	9.298,27	4.042,36
Juros de Mora sobre os Créditos Tributáveis (33,6333%)	4.222,53	2.708,81	1.513,72
TOTAL DO PRINCIPAL TRIBUTÁVEL + JUROS	17.563,16	12.007,08	5.556,08
Não Tributáveis			
Reflexos em Aviso Prévio	-	-	-
Reflexos em Férias + 1/3 (Pagas na Rescisão)	-	-	-
Total das Parcelas Não Tributáveis	-	-	-
Juros de Mora sobre os Créditos Não Tributáveis (33,6333%)	-	-	-
TOTAL DO PRINCIPAL NÃO TRIBUTÁVEL + JUROS	-	-	-
F.G.T.S			
F.G.T.S. da Condenação	1.067,26	724,67	342,59
Multa (40%) F.G.T.S.	-	-	-
Juros de Mora sobre o FGTS Apurado (33,6333%)	358,95	229,21	129,74
TOTAL DO FGTS + JUROS	1.426,21	953,88	472,33
TOTAL BRUTO DEVIDO AO RECLAMANTE	18.989,37	12.960,96	6.028,41
Descontos (Retenções)			
Contribuição Previdenciária (I.N.S.S - Autor)	786,01	734,29	51,72
Imposto de Renda a ser Retido (Isento)	-	-	-
TOTAL LÍQUIDO APURADO AO RECLAMANTE	18.203,36	12.226,67	5.976,69
OUTRAS OBRIGAÇÕES DA RÉ			
Contribuição Previdenciária (I.N.S.S - Empresa)	3.068,37	2.083,90	984,47
Honorários Advocatícios	2.848,41	1.944,15	904,26
TOTAL DA CONDENAÇÃO	24.906,15	16.989,01	7.917,14

Quadro 3 - Comparação dos Resultados do Cálculo de Liquidação de Sentença

Fonte: Dados dos Autos do Processo da Ação Reclamatória.

#### 4.3.2.1 Comparativo das Horas Excedentes da 44<sup>a</sup> semanais

Conforme a condenação estipulada em sentença, fica deferido o pagamento das horas excedentes a 44ª semanais, bem como seus reflexos, em férias mais 1/3 (um terço) e em 13º

salário. Os cálculos foram realizados a partir de janeiro de 2006, sendo que o mesmo foi atualizado através do FACDT e de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Comparado o cálculo desenvolvido em liquidação de sentença com o cálculo apresentado pela reclamada, constatou-se que a reclamada calculou o valor de R\$ 1.437,09, enquanto na liquidação de sentença o valor calculado foi menor, totalizando R\$ 936,18.

Constatou-se que em alguns meses a quantidade de horas apuradas a título de horas excedentes a 44ª semanais estava superior, comparadas com a análise de liquidação de sentença. Entretanto, a quantidade de horas apuradas no cálculo de liquidação, foi extraída de dados enviados pela recamada, dados estes que foram coletados dos registros do cartão ponto. Desta forma, não é necessário proceder com a impugnação, já que o cálculo da reclamada totalizou valores superiores dos calculados em liquidação de sentença.

#### 4.3.2.2 Comparativo das Horas In Itinere

Os valores calculados a título de horas extras *In Itinere*, bem como seus reflexos, em férias mais 1/3 (um terço) e em 13º salário corresponde ao valor de R\$ 4.002,47 (quatro mil e dois reais e quarenta e sete centavos). Os cálculos foram realizados a partir de janeiro de 2006, sendo que o mesmo foi atualizado através do FACDT e de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Feita a comparação com os valores apresentados pela reclamada conforme demonstrado no quadro 03, totalizou uma diferença de R\$ 1.488,03 (um mil quatrocentos e oitenta e oito reais e três centavos), calculado a menor pela reclamada, observa-se que a quantidade de horas apuradas pela reclamada é inferior as horas apuradas em liquidação de sentença.

Desta forma, conforme determinado em sentença, o magistrado deferiu a título de horas *In Itinere* o tempo despendido de 50 (cinquenta) minutos para o deslocamento da residência da reclamante até o trabalho, com reflexos em férias mais 1/3 (um terço) e em 13° salário. Para o cálculo da quantidade de horas apuradas, calcula-se 50 (cinquenta) minutos de hora extra, dividido por 60 (sessenta) minutos (uma hora), o resultado multiplicado pelos dias trabalhados no período, conforme registros do cartão ponto chega-se a quantia de horas apuradas, para o cálculo de horas *In Itinere*, conforme demonstrado na tabela 05.

Sendo assim, a apuração realizada pela reclamada encontra-se incorreta, já que as

horas apuradas não correspondem com a quantidade realmente devida, portanto é passível de impugnação.

#### 4.3.2.3 Comparativo da Cálculo das horas extras de Intervalo Intrajornada suprimido

Conforme comando sentencial dá-se provimento de acrescer a condenação o pagamento de uma hora extra por dia, com reflexos em férias mais 1/3 (um terço) e em 13° salário, pelo intervalo intrajornada não usufruído regularmente. Sendo assim a apuração realizada em liquidação de sentença totalizou o valor de R\$ 4.935,12 (quatro mil novecentos e trinta e cinco reais e doze centavos), por outro lado, por parte da reclamada totalizou o montante de R\$ 3.027,38 (três mil e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), apurando uma diferença de R\$ 1.907,74 (um mil novecentos e sete reais e setenta e quatro centavos).

Observa-se que a quantidade de horas apuradas pela reclamada, a título de hora intrajornada, não corresponde ao cálculo desenvolvido em liquidação de sentença. Sendo assim na realização dos cálculos de liquidação, foram observados 60 (sessenta) minutos de hora extra deferidos em sentença, dividido por 60 (sessenta) minutos (uma hora), o resultado obtido é multiplicado pelos dias trabalhados no período, de acordo com os dados coletados em registros do cartão ponto, conforme demonstrado na tabela 06.

Portanto, o cálculo desenvolvido pela reclamada a título de intervalo intrajornada é incorreto, pois a quantidade de horas apuradas não equivale à quantidade apurada em cálculo de liquidação de sentença, sendo passível de contestação.

#### 4.3.2.4 Comparativo do Cálculo da jornada irregularmente compensada

Conforme julgado em sentença, difere-se o pagamento de adicional de horas extras sobre as horas excedentes a oitava diária até o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com reflexos em férias mais 1/3 (um terço) e em 13º salário. Desta forma o cálculo desenvolvido em liquidação de sentença referente à jornada irregularmente compensada, conforme demonstrado na tabela 07, apurou o montante de R\$ 1.175,92 (um mil cento e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), enquanto o cálculo desenvolvido pela reclamada apurou um total de R\$ 995,83 (novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos).

Realizada uma análise do cálculo da reclamada, constatou-se uma diferença devido a arredondamentos do cálculo do valor da hora com adicional de 50% (cinquenta por cento), o que resultou em uma diferença no valor total de R\$ 180,09 (cento e oitenta reais e nove centavos). Cabe ressaltar, que o cálculo do adicional de hora extra, foi apurado com base do salário base mais insalubridade de 20% (vinte por cento), divididos por 220 (duzentos e vinte) horas mensais, onde se encontrou o valor da hora normal, sendo assim, o adicional de hora extra equivale a 50% (cinquenta por cento) da hora normal, conforme demonstrado na Tabela 03. Desta forma, por se tratar de divergências de arredondamentos, não se figura como um objeto específico para impugnação.

#### 4.3.2.5 Comparativo do Cálculo dos reflexos em Repouso semanal remunerado

Conforme proferido em sentença, foram calculados os reflexos em que as horas extras gerarão no repouso semanal remunerado, conforme cálculos desenvolvidos na tabela 08. O valor apurado no cálculo de liquidação de sentença corresponde o valor total de R\$ 2.290,94 (dois mil duzentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), e o valor apurado no cálculo desenvolvido pela reclamada, totalizou R\$ 1.323,53 (um mil trezentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), apurando uma diferença de R\$ 967,41 (novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos).

Como demonstrado, as horas extras excedentes da 44ª semanais, as *In Itinere*, as de intervalo intrajornada e as irregularmente compensadas, todas gerarão divergências, seja por diferenças na quantidade de horas apuradas, ou por arredondamentos no cálculo adicional de hora extra de 50% (cinquenta por cento). Tais motivos gerarão controvérsias de valores dos cálculos da reclamada em comparação aos desenvolvidos em liquidação de sentença, já que os reflexos em repouso remunerado é o somatório do valor devido de cada hora extra.

Portanto, assim como as horas extras, o reflexo em repouso semanal remunerado também é passível de impugnação.

#### 4.3.2.6 Comparativo de Juros de mora sobre os créditos tributáveis

A base de cálculo de juros de mora é sobre o total de parcelas tributáveis, ou seja, é a soma das horas extras apuradas. Como as horas extras desenvolvidas em cálculo de

liquidação de sentença, gerarão divergência dos cálculos desenvolvidos pela reclamada, consequentemente a base para o cálculo de juros de mora não será a mesma. Sendo assim, a reclamada apurou o valor a menor de R\$ 1.513,72 (um mil quinhentos e treze reais e setenta e dois centavos), valor este que será passível de impugnação.

#### 4.3.2.7 Comparativo de Reflexos em FGTS e juros de Mora sobre o FGTS

Como já demonstrado, as horas extras excedentes da 44ª semanais, as horas *In Itinere*, as de intervalo intrajornada suprimido, e as irregularmente compensadas, causarão reflexo no montante devido de FGTS. Assim como houve divergências entre os valores apurados de horas extras, também haverá divergências na apuração dos reflexos em FGTS, pois a base de cálculo do FGTS é a soma do valor devido de cada hora extra com reflexos em 13º salário, ferias mais 1/3 (um terço) e em repouso semanal remurado. Sendo assim o valor apurado de reflexos em FGTS, provocarão divergências no valor de R\$ 342,59 (trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), para a apuração dos juros de mora, o valor correspondeu a R\$ 129,74 (cento e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos) apurados a menor pela reclamada. Portanto o reflexo em FGTS e juros de mora são passível de impugnação.

#### 4.3.2.8 Comparativo da Contribuição previdenciária do reclamante

Assim como os valores apurados de horas extras, repouso semanal remunerado e FGTS calculados em liquidação de sentença são divergentes do apurado pela reclamada, a base do INSS que é a mesma base do FGTS, também não será a mesma do cálculo da reclamada. Desta forma totalizará uma diferença de R\$ 984,47 (novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), como demonstrado no quadro 03.

#### 4.3.2.9 Honorários advocatícios

O magistrado deferiu honorários assistenciais em 15% (quinze por cento) sobre o valor total bruto, totalizando o montante de R\$ 2.848,41 (dois mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos). O valor calculado pela reclamada deverá ser revisto, já

que não equivale com o encontrado em liquidação de sentença.

#### **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Durante a realização do presente trabalho monográfico, pode-se verificar que a perícia contábil é uma das áreas de grande valor para a categoria contábil, é uma área exercida exclusivamente por profissional contábil legalmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade, e espera-se deste profissional, conhecimentos técnicos e científicos suficientes para executar com qualidade seu trabalho, auxiliando o magistrado a esclarecer os fatos em conflito.

O perito contábil possui função nobre e de alta responsabilidade por isso é imprescindível que ele seja leal e honesto, pois seus deslizes podem induzir a justiça a erros de avaliação, e se suas declarações ou mesmo omissões trouxer prejuízos para alguma das partes, ele estará sujeito a penalidades civis e profissionais. Sendo assim, competência e ética são atributos indispensáveis para este profissional.

O perito contábil atua na justiça do trabalho, nos casos de reclamatórias trabalhistas, que em geral surgem de conflitos decorrentes das relações entre empregado e empregador, descritas no presente trabalho como reclamante e reclamada. Sua função é trazer a verdade dos fatos para as partes interessadas, utilizando de meios de coletas de dados, como exames, vistorias, investigação, indagações, para produzir provas baseado em documentos a fim de apresentar informações de teor verídico sobre a matéria litigante. A partir das provas apresentadas, o juiz definirá se é ou não procedente a pedido, se procedente, o perito realizará a apuração do valor devido através de cálculos de liquidação de sentença.

Através de pesquisas bibliografias referente perícia contábil, pode se ter uma dimensão do importante papel que o perito contábil possui, ajudando a esclarecer controvérsias e auxiliando o magistrado na correta solução do litígio para que não ocorra injustiças. Desta forma, foi retirado um processo trabalhista ocorrido na Justiça do Trabalho no qual já havia cálculos desenvolvidos pela reclamada, foi realizado uma análise a fim de

obter um correto entendimento do litígio, onde ficou deferido pelo magistrado, o pagamento de horas laboras além da jornada regular da reclamante.

Com base nos dados encontrados no processo trabalhista e dados fornecidos pela reclamada conforme deferido em sentença, foram realizados os cálculos de liquidação de sentença. Após foi demonstrado através de quadro comparativo, os cálculos desenvolvidos pela reclamada e os realizados em liquidação de sentença, fazendo uma análise das divergências, onde ficou claro que os cálculos desenvolvidos pela reclamada estavam incorretos e passíveis de impugnação.

Desta forma, os objetivos propostos do presente trabalho foram alcançados já que foi apresentado o montante devido pela reclamada em prol do reclamante em conformidade com a condenação imposta pelo comando sentencial.

Conclui-se com a elaboração deste estudo que a perícia contábil é uma ferramenta utilizada pelo magistrado como meio de prova na solução dos litígios. É grande a responsabilidade que cabe ao profissional contábil no exercício da atividade pericial contábil, pois este deverá agir com muita ética e possuir um adequado nível de conhecimentos para assim encontrar a verdade dos fatos, evidenciando desta forma, a grande importância deste profissional para a classe contábil para a sociedade, e para um dos mais honrosos serviços da sociedade, o da justiça.

#### REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. Perícia Contábil. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

ALVES, Lucimar de Carvalho. **A Perícia Contábil e o Mercado de Trabalho.** Artigo técnico publicado na revista do CFC Janeiro, 2011, 5. Disponível em: <www.cfc.org.br>. Acesso em: 10 abr. 2013.

ASSIS, Maria das Dores dos Passos Castro de. Disponível em: <a href="http://pt.scribd.com/doc/39537175/3-A-importancia-da-perícia-contabil">http://pt.scribd.com/doc/39537175/3-A-importancia-da-perícia-contabil</a>. Acesso em: 01 abr. 2013.

BRASIL. **CLT Saraiva Acadêmica e Constituição Federal.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Códigos civil, comercial, processo civil e Constituição Federal.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Normas Brasileiras de Contabilidade. **Resolução número 1243/2009.** Disponível em: <www.cfc.org.br>. Acesso em: 13 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. Normas Brasileiras de Contabilidade. **Resolução número 1.244/09.** Disponível em: <www.cfc.org.br>. Acesso em: 25 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Normas Brasileiras de Contabilidade:** NBC TP 01 – Norma Técnica de Perícia Contábil. Disponível em <a href="http://www.cfc.org.br/uparq/NBC\_TP\_01.pdf">http://www.cfc.org.br/uparq/NBC\_TP\_01.pdf</a>> Acesso em 20 de mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Normas Brasileiras de Contabilidade:** NBC PP 01 – Norma Profissional do Perito. Disponível em: <a href="http://www.cfc.org.br/uparq/NBC\_PP\_01.pdf">http://www.cfc.org.br/uparq/NBC\_PP\_01.pdf</a>>. Acesso em: 28 ago. 2013.

DELGADO, Martinho Godinho. **Curso do Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.

DIEHL, Astor Antônio; TATIM, Denise Carvalho. **Pesquisa em Ciências Sociais Aplicadas:** métodos e técnicas. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2004.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Prova Pericial Contábil:** aspectos práticos e fundamentais. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

LIMA, Jairo Silva; ARAUJO, Francisco José. **O Mercado de Trabalho da Perícia Contábil.** Disponível em: <www.congressocfc.org.br/hotsite/trabalhos\_1/150.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2013.

MAGALHÃES, Antonio de Deus Farias, LUNKES Irtes Cristina. **Perícia contábil nos processo civil e trabalhista:** O valor informacional da contabilidade para o sistema judiciário. São Paulo: Atlas, 2008.

MALTA, Christóvão Piragibe Tostes. **Prática do processo trabalhista.** 32. ed. São Paulo: LTr, 2004.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS Eva Maria. **Técnicas de pesquisa:** planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito processual do trabalho:** doutrina e prática forense, modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual de direito e processo do trabalho.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORESI, Eduardo. **Metodologia da Pesquisa.** Disponível em: <a href="http://www.inf.ufes.br/~pdcosta/ensino/2010-2-metodologia-de-pesquisa/MetodologiaPesquisa-Moresi2003.pdf">http://www.inf.ufes.br/~pdcosta/ensino/2010-2-metodologia-de-pesquisa/MetodologiaPesquisa-Moresi2003.pdf</a>. Acesso em: 30 mai. 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho:** historia e teoria e geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Aristeu de. Cálculos trabalhistas. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. Perícia contábil. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PAIM, Denise Carvalho Tatim; DIEHL, Antonio Astor. **Metodologia e Técnica de pesquisa em ciências sociais aplicadas**. Passo Fundo: Clio Livros, 2002.

PONT, Juarez Varallo. **Cálculos judiciais trabalhistas.** 13. ed. Curitiba: Rosea Nigra, 2010.

#### PREVIDENCIA SOCIAL. INSS. Disponível em:

<a href="http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=313">http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=313</a>. Acesso em: 11 jun. 2013.

#### RECEITA FEDERAL. IN RFB nº. 1343. Disponível em:

<a href="http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2013/in13432013.htm">http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2013/in13432013.htm</a>. Acesso em: 11 jun. 2013.

#### \_\_\_\_\_. **IRRF** Disponível em:

<a href="http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoafisica/irpf/2013/perguntao/assuntos/análise-erecolhimento-do-imposto.htm">http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoafisica/irpf/2013/perguntao/assuntos/análise-erecolhimento-do-imposto.htm</a>. Acesso em: 11 jun. 2013.

#### Lei nº. 7.713 de 22 de dezembro de 1988. Disponível em:

<a href="http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/Ant2001/lei771388.htm">http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/Ant2001/lei771388.htm</a> . Acesso em: 20 mai. 2013.

#### \_\_\_\_\_. Lei n°. 7.787 de 30 de junho de 1989. Disponível em:

<a href="http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11655722/artigo-3-da-lei-n-7787-de-30-de-junho-de-1989">http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11655722/artigo-3-da-lei-n-7787-de-30-de-junho-de-1989</a>. Acesso em: 20 set. 2013.

ROCHA, Renato Mendonça da. Rotinas trabalhista e previdenciárias para organizações contábeis. 6. ed. Porto alegre: CRC/RS, 2012.

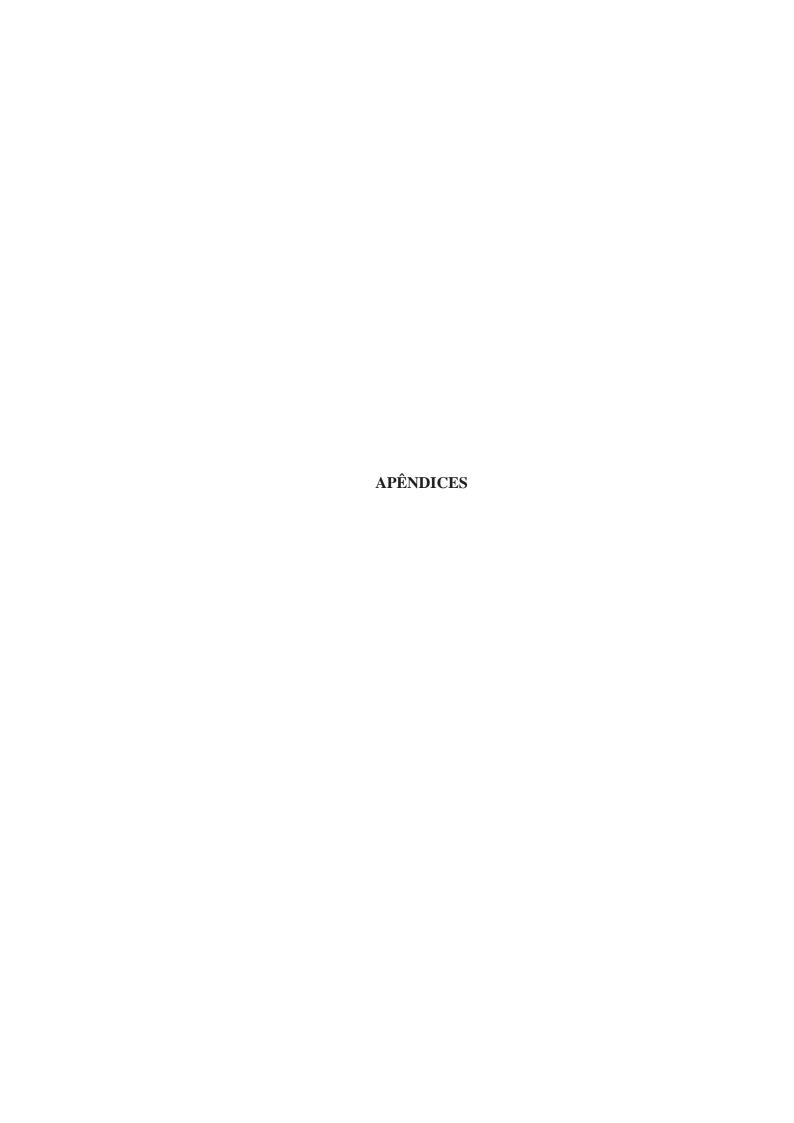
SÁ, Antônio Lopes de. Perícia Contábil. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

SANTOS, José Aparecido dos. **Curso de cálculos de liquidação trabalhista.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, Antonio Carlos Ribeiro da. **Metodologia da pesquisa aplicada à contabilidade:** orientações de estudos, projetos, artigos, relatórios, monografias, dissertações, teses. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região. **Atualização Monetária de Débitos Trabalhistas e Súmulas TRT.** Disponível em: <www.trt4.jus.br./portal/portal/trt4>. Acesso em: 29 ago. 2013.

ZANNA, Remo Dalla. **Prática de Perícia Contábil.** 3. ed. São Paulo: IOB, 2011.



### APÊNDICE A – DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO SALARIAL

Parcelos   Salarias   Basico   Basico   Basico   20%   Cólculo   20%   Normal   Extra   Extr				DEMO	ONSTRATI	VO DA CO	MPOSIÇÃO	) SALARIA	AL.		
Part		Parce	las Salariais							Dia útil para	
Baseco   20%   1	Período	Salário	Insalubridade		Divisor		Extra	Extra	H. Extra	Correção	FACDT do Dia
Fev06		Básico	20%	Calculo	220	Normal	50%	100%	50%	1	
mart06	jan/06	445,81	89,16	534,97	220	2,43	3,65	4,86	1,22	1/2/2006	884,112089
abrolo	fev/06	445,81	89,16	534,97	220	2,43	3,65	4,86	1,22	1/3/2006	884,753070
mair06	mar/06	445,81	89,16	534,97	220	2,43	3,65	4,86	1,22	3/4/2006	886,587163
jmn06	abr/06	445,81	89,16	534,97	220	2,43	3,65	4,86	1,22	1/5/2006	887,345195
mar06	mai/06	445,81	89,16	534,97	220	2,43	3,65	4,86	1,22	1/6/2006	889,020503
Seption   470,00   94,00   564,00   220   2.56   3.84   5.12   1.28   1.9/2006   894,475874	jun/06	470,00	94,00	564,00	220	2,56	3,84	5,12	1,28	3/7/2006	890,742535
Sett06	jul/06	470,00	94,00	564,00	220	2,56	3,84	5,12	1,28	1/8/2006	892,302226
out06         505,00         101,00         606,00         220         2,75         4,13         5,50         1,38         1/11/2006         897,516665           nov/06         505,00         101,00         606,00         220         2,75         4,13         5,50         1,38         1/1/2007         900,0034451           jam/07         505,00         101,00         606,00         220         2,75         4,13         5,50         1,38         1/1/2007         900,004451           fcw/07         505,00         101,00         606,00         220         2,75         4,13         5,50         1,38         1/2/2007         902,04626           fcw/07         505,00         101,00         606,00         220         2,75         4,13         5,50         1,38         1/3/2007         902,438353           abr/07         505,00         101,00         606,00         220         2,75         4,13         5,50         1,38         1/5/2007         902,438353           abr/07         505,00         101,00         606,00         220         2,75         4,13         5,50         1,38         1/5/2007         902,438353           jar/07         532,77         106,55         639,	ago/06	470,00	94,00	564,00	220	2,56	3,84	5,12	1,28	1/9/2006	894,475874
nov/06	set/06	470,00	94,00	564,00	220	2,56	3,84	5,12	1,28	2/10/2006	895,836372
dez.06         505,00         101,00         606,00         220         2,75         4,13         5,50         1,38         1/1/2007         900,034451           jan/07         505,00         101,00         606,00         220         2,75         4,13         5,50         1,38         1/3/2007         902,004626           fev/07         505,00         101,00         606,00         220         2,75         4,13         5,50         1,38         1/3/2007         902,64972           mar/07         505,00         101,00         606,00         220         2,75         4,13         5,50         1,38         1/2/2007         904,348533           mar/07         505,00         101,00         606,00         220         2,75         4,13         5,50         1,38         1/5/2007         907,48863           mar/07         505,00         101,00         606,00         220         2,75         4,13         5,50         1,38         1/6/2007         907,289376           jur/07         532,77         106,55         639,32         220         2,91         4,37         5,82         1,45         1/9         97,893376           jur/07         532,77         106,55         639,32	out/06	505,00	101,00	606,00	220	2,75	4,13	5,50	1,38	1/11/2006	897,516065
jan 07   505,00   101,00   606,00   220   2,75   4,13   5,50   1,38   1/2/2007   902,004626   few07   505,00   101,00   606,00   220   2,75   4,13   5,50   1,38   2/4/2007   902,654973   3ehr07   505,00   101,00   606,00   220   2,75   4,13   5,50   1,38   2/4/2007   904,634833   abr07   505,00   101,00   606,00   220   2,75   4,13   5,50   1,38   1/5/2007   904,34833   abr07   505,00   101,00   606,00   220   2,75   4,13   5,50   1,38   1/5/2007   905,498684   mai/07   505,00   101,00   606,00   220   2,75   4,13   5,50   1,38   1/5/2007   907,028071   1/2/2007   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   2/7/2007   907,893376   jul/07   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/8/2007   909,227071   ago/07   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/0/2007   910,880515   out/07   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/0/2007   910,880515   out/07   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/1/2007   911,88074   dez/07   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   3/1/2007   912,88774   dez/07   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   3/1/2008   913,042747   jan/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/45   3/1/2008   913,042747   jan/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/45   3/1/2008   913,042747   jan/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/45   3/1/2008   914,560917   abr/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/45   3/1/2008   914,560917   abr/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/45   3/1/2008   914,560917   abr/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/45   3/1/2008   914,560917   abr/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/45   3/1/2008   914,560917   abr/08   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   1/7/2008   917,157942   jul/08   570,06   114,01	nov/06	505,00	101,00	606,00	220	2,75	4,13	5,50	1,38	1/12/2006	898,666680
Fev07	dez/06	505,00	101,00	606,00	220	2,75	4,13	5,50	1,38	1/1/2007	900,034451
mar/07   505,00   101,00   606,00   220   2,75   4,13   5,50   1,38   24/2007   904,348353   abr/07   505,00   101,00   606,00   220   2,75   4,13   5,50   1,38   1/5/2007   905,498684   mai/07   505,00   101,00   606,00   220   2,75   4,13   5,50   1,38   1/6/2007   907,498684   mai/07   505,00   101,00   606,00   220   2,75   4,13   5,50   1,38   1/6/2007   907,498684   mai/07   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   2/7/2007   907,893376   jul/07   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/8/2007   909,227071   89,077   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   3/9/2007   910,559998   set/07   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/10/2007   910,880515   0ut/07   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/11/2007   911,920741   mov/07   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   3/12/2007   912,458774   dez/07   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   3/12/2007   912,458774   dez/07   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/12/2008   913,042747   jan/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/12/2008   913,042747   jan/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/2/2008   913,042747   jan/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/2/2008   914,187014   mar/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/2/2008   914,187014   mar/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/2/2008   914,187014   mar/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/2/2008   916,108082   jun/08   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   1/7/2008   915,1434322   mai/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/5/2008   916,108082   jun/08   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   1/1/2008   92,5979640   4,27   20   3,11   4,67   6,22   1,55   1/1/2008   92,5979640	jan/07	505,00	101,00	606,00	220	2,75	4,13	5,50	1,38	1/2/2007	902,004626
abr/07			101,00		220				1,38	1/3/2007	
abr/07	mar/07	505,00	101,00	606,00	220	2,75	4,13	5,50	1,38	2/4/2007	904,348353
mai/07   505,00   101,00   606,00   220   2,75   4,13   5,50   1,38   1/6/2007   907,028071   jun/07   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   2/7/2007   907,893376   jul/07   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   3/9/2007   910,55998   set/07   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/10/2007   910,55998   set/07   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/10/2007   910,880515   out/07   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/10/2007   910,880515   out/07   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   3/12/2007   912,458774   dez/07   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/1/2008   913,042747   jun/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/1/2008   913,042747   jun/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/1/2008   913,042747   jun/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/4/2008   914,187014   mar/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/4/2008   914,187014   mar/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/4/2008   914,187014   mar/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/4/2008   914,560917   abr/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/4/2008   914,187014   mar/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/4/2008   914,187014   mar/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/4/2008   914,187014   mar/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/4/2008   914,187014   mar/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/4/2008   914,187014   mar/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/4/2008   914,187014   mar/08   532,77   106,55   639,32   220   3,11   4,67   6,22   1,55   1/4/2008   914,187014   1/4/2008   914,187014   1/4/2008   914,187014   1/4/2008   914,18701		_	101,00								-
10m/07   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/7/2007   907,893376   1/7/2007   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/8/2007   909,227071   320/07   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/10/2007   910,559998   set/07   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/10/2007   910,880515   0ut/07   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/10/2007   910,880515   0ut/07   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/11/2008   913,042747   dez/07   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/11/2008   913,042747   jan/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/12/2008   913,042747   jan/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/12/2008   913,042747   mar/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/12/2008   913,042747   ab/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/4/2008   914,187014   mar/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/4/2008   915,343322   mai/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/4/2008   915,343322   jan/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/4/2008   915,343322   jan/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/5/2008   915,343322   jan/08   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   1/7/2008   917,157942   jan/08   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   1/7/2008   917,157942   jan/08   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   1/7/2008   92,9359752   set/08   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   1/7/2008   92,9359752   set/08   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   1/7/2008   92,9359752   set/08   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   1/7/2009   93,0396319   mar/09   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22	mai/07	505,00	101,00	606,00	220	2,75	4,13			1/6/2007	907,028071
Table   Tabl	jun/07		106,55	639,32	220	2,91	4,37	5,82	1,45	2/7/2007	907,893376
ago/07         532,77         106,55         639,32         220         2,91         4,37         5,82         1,45         3/9/2007         910,559998           set/07         532,77         106,55         639,32         220         2,91         4,37         5,82         1,45         1/10/2007         910,880515           out/07         532,77         106,55         639,32         220         2,91         4,37         5,82         1,45         1/11/2007         911,920741           nov/07         532,77         106,55         639,32         220         2,91         4,37         5,82         1,45         1/1/2008         913,042747           jan/08         532,77         106,55         639,32         220         2,91         4,37         5,82         1,45         1/1/2008         913,042747           fev/08         532,77         106,55         639,32         220         2,91         4,37         5,82         1,45         1/2/2008         913,042747           mar/08         532,77         106,55         639,32         220         2,91         4,37         5,82         1,45         1/2/2008         914,187014           mar/08         532,77         106,55         639				639,32	220					1/8/2007	909,227071
set/07         532,77         106,55         639,32         220         2,91         4,37         5,82         1,45         1/10/2007         910,880515           out/07         532,77         106,55         639,32         220         2,91         4,37         5,82         1,45         1/11/2007         911,920741           dez/07         532,77         106,55         639,32         220         2,91         4,37         5,82         1,45         1/1/2008         913,042747           jan/08         532,77         106,55         639,32         220         2,91         4,37         5,82         1,45         1/1/2008         913,042747           jan/08         532,77         106,55         639,32         220         2,91         4,37         5,82         1,45         1/2/2008         913,042747           abr/08         532,77         106,55         639,32         220         2,91         4,37         5,82         1,45         1/4/2008         914,560917           abr/08         532,77         106,55         639,32         220         2,91         4,37         5,82         1,45         1/4/2008         914,560917           abr/08         532,77         106,55         639	ago/07	532,77	106,55	639,32	220	2,91	4,37	5,82	1,45	3/9/2007	910,559998
out/07         532,77         106,55         639,32         220         2,91         4,37         5,82         1,45         1/11/2007         911,920741           nov/07         532,77         106,55         639,32         220         2,91         4,37         5,82         1,45         3/12/2007         912,458774           dez/07         532,77         106,55         639,32         220         2,91         4,37         5,82         1,45         1/1/2008         913,042747           jan/08         532,77         106,55         639,32         220         2,91         4,37         5,82         1,45         1/2/2008         913,964921           fev/08         532,77         106,55         639,32         220         2,91         4,37         5,82         1,45         1/2/2008         914,560917           abr/08         532,77         106,55         639,32         220         2,91         4,37         5,82         1,45         1/2/2008         914,560917           abr/08         532,77         106,55         639,32         220         2,91         4,37         5,82         1,45         1/2/2008         914,50917           abr/08         570,06         114,01         684,											
nov/07         532,77         106,55         639,32         220         2,91         4,37         5,82         1,45         3/12/2007         912,458774           dez/07         532,77         106,55         639,32         220         2,91         4,37         5,82         1,45         1/1/2008         913,042747           fev/08         532,77         106,55         639,32         220         2,91         4,37         5,82         1,45         1/2/2008         913,042747           mar/08         532,77         106,55         639,32         220         2,91         4,37         5,82         1,45         1/2/2008         914,187014           mar/08         532,77         106,55         639,32         220         2,91         4,37         5,82         1,45         1/4/2008         914,560917           abr/08         532,77         106,55         639,32         220         2,91         4,37         5,82         1,45         1/5/2008         915,56917         391,56917         391,56917         391,56917         391,56917         391,56917         391,56917         391,56917         391,56917         391,56917         391,56917         391,56917         391,56917         391,56917         391,56917					220					1/11/2007	
dez/07   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/1/2008   913,042747	nov/07			-	220					3/12/2007	912,458774
jan/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/2/2008   913,964921		_								1/1/2008	
fev/08         532,77         106,55         639,32         220         2,91         4,37         5,82         1,45         3/3/2008         914,187014           mar/08         532,77         106,55         639,32         220         2,91         4,37         5,82         1,45         1/4/2008         914,560917           abr/08         532,77         106,55         639,32         220         2,91         4,37         5,82         1,45         1/5/2008         915,43432           jun/08         532,77         106,55         639,32         220         2,91         4,37         5,82         1,45         1/5/2008         915,43432           jun/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/7/2008         917,157942           jul/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/9/2008         920,359752           set/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/9/2008         922,17266           out/08         570,06         114,01         684,07 </td <td>ian/08</td> <td></td> <td>106,55</td> <td>639.32</td> <td>220</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>1.45</td> <td>1/2/2008</td> <td>913,964921</td>	ian/08		106,55	639.32	220				1.45	1/2/2008	913,964921
mar/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/4/2008   914,560917     abr/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/5/2008   915,434322     mai/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/5/2008   915,434322     mai/08   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   1/7/2008   917,157942     jul/08   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   1/8/2008   918,913382     ago/08   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   1/9/2008   920,359752     set/08   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   1/10/2008   922,172860     out/08   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   3/11/2008   922,172860     out/08   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   3/11/2008   922,4483826     nov/08   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   1/12/2008   925,979640     dez/08   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   1/12/2008   925,97969571     jan/09   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   2/2/2009   929,677035     fev/09   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   2/2/2009   929,677035     fev/09   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   2/2/2009   930,096319     mar/09   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   1/5   2/2/2009   931,433798     abr/09   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   1/5/2009   931,433798     abr/09   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   1/5/2009   931,836669     mai/09   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   1/6/2009   932,85645     jul/09   608,94   121,79   730,73   220   3,32   4,98   6,64   1,66   1/1/2009   934,051080     set/09   608,94   121,79   730,73   220   3,32   4,98   6,64   1,66   1/10/2009   934,051080     out/09   608,94   121,79   730,73   220   3,32   4,98   6,64   1,66   1/10/2009   934,051080     dez/09   608,											
abr/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   1/5/2008   915,434322     mai/08   532,77   106,55   639,32   220   2,91   4,37   5,82   1,45   2/6/2008   916,108082     jui/08   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   1/7/2008   917,157942     jui/08   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   1/8/2008   918,91382     ago/08   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   1/9/2008   920,359752     set/08   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   1/9/2008   920,359752     set/08   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   1/10/2008   922,172860     out/08   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   3/11/2008   922,4483826     nov/08   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   1/10/2008   925,979640     dez/08   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   1/10/2008   925,979640     dez/08   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   1/10/2009   927,969571     jan/09   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   2/2/2009   930,996319     mar/09   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   2/2/2009   930,996319     mar/09   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   1/4/2009   931,433798     abr/09   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   1/5/2009   931,433798     abr/09   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   1/5/2009   931,433798     abr/09   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   1/5/2009   931,433798     abr/09   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   1/5/2009   931,433798     abr/09   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   1/5/2009   931,433798     abr/09   570,06   114,01   684,07   220   3,11   4,67   6,22   1,55   1/6/2009   932,86645     jui/09   608,94   121,79   730,73   220   3,32   4,98   6,64   1,66   1/10/2009   934,051080     out/09   608,94   121,7											
mai/08         532,77         106,55         639,32         220         2,91         4,37         5,82         1,45         2/6/2008         916,108082           jun/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/7/2008         917,157942           jul/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/8/2008         918,913382           ago/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/9/2008         920,359752           agv/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/9/2008         922,359752           out/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/1/2008         922,172860           out/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/1/2008         925,79640           dez/08         570,06         114,01         684,07											
jun/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/7/2008         917,157942           jul/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/8/2008         918,913382           ago/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/9/2008         920,359752           set/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/10/2008         922,172860           out/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/12/2008         922,172860           out/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/12/2008         925,979640           dez/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/12/2009         929,677035           fev/09         570,06         114,01         6	mai/08			639,32	220	2,91		5,82	1.45	2/6/2008	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
jul/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/8/2008         918,913382           ago/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/9/2008         920,359752           set/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/10/2008         922,172860           out/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         3/11/2008         922,172860           nov/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/12/2008         925,97640           dez/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/1/2008         925,976951           fev/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         2/2/2009         929,677035           fev/09         570,06         114,01         684						_					
ago/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/9/2008         920,359752           set/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/10/2008         922,172860           out/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         3/11/2008         924,483826           nov/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/12/2008         925,979640           dez/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/12/2008         925,979640           dez/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/1/2009         927,969571           jan/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/2/2009         930,096319           mar/09         570,06         114,01         6											
set/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/10/2008         922,172860           out/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         3/11/2008         924,483826           nov/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/12/2008         925,979640           dez/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/12/2008         925,979640           dez/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/12/2009         927,969571           jan/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         2/2/2009         929,677035           fev/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/4/2009         931,433798           abr/09         570,06         114,01	ago/08	570.06	114.01	684.07	220					1/9/2008	920,359752
out/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         3/11/2008         924,483826           nov/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/12/2008         925,979640           dez/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/12/2009         927,969571           jan/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/12/2009         927,969571           fev/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         2/2/2009         929,677035           fev/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/4/2009         931,433798           abr/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/5/2009         931,856669           mai/09         570,06         114,01         6											
nov/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/12/2008         925,979640           dez/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/12/2009         927,969571           jan/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         2/2/2009         929,677035           fev/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         2/3/2009         930,096319           mar/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         2/3/2009         930,096319           abr/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/4/2009         931,433798           abr/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/5/2009         931,85669           mai/09         570,06         114,01         684,				684,07	220			6,22	1,55	3/11/2008	924,483826
dez/08         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/1/2009         927,969571           jan/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         2/2/2009         929,677035           fev/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         2/3/2009         930,096319           mar/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/4/2009         931,433798           abr/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/4/2009         931,856669           mai/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/5/2009         931,856669           mai/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/6/2009         932,275072           jun/09         608,94         121,79         730,7	nov/08	570,06	114,01	684,07	220			6,22		1/12/2008	925,979640
jan/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         2/2/2009         929,677035           fev/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         2/3/2009         930,096319           mar/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/4/2009         931,433798           abr/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/5/2009         931,856669           mai/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/5/2009         931,856669           mai/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/6/2009         932,275072           jun/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/7/2009         933,867109           ago/09         608,94         121,79         730,7				-							
fev/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         2/3/2009         930,096319           mar/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/4/2009         931,433798           abr/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/5/2009         931,856669           mai/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/5/2009         931,856669           mai/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/6/2009         932,275072           jun/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/7/2009         932,886645           jul/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/9/2009         934,051080           set/09         608,94         121,79         730,7	ian/09		114.01	684.07	220					2/2/2009	
mar/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/4/2009         931,433798           abr/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/5/2009         931,856669           mai/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/6/2009         932,275072           jun/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/7/2009         932,886645           jul/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/7/2009         933,867109           ago/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/9/2009         934,051080           set/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/10/2009         934,051080           out/09         608,94         121,79         730,	fev/09	570.06	114.01	684.07	220		4,67	6.22		2/3/2009	930.096319
abr/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/5/2009         931,856669           mai/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/6/2009         932,275072           jun/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/7/2009         932,886645           jul/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         3/8/2009         933,867109           ago/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/9/2009         934,051080           set/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/10/2009         934,051080           out/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/10/2009         934,051080           nov/09         608,94         121,79         730											
mai/09         570,06         114,01         684,07         220         3,11         4,67         6,22         1,55         1/6/2009         932,275072           jun/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/7/2009         932,886645           jul/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         3/8/2009         933,867109           ago/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/9/2009         934,051080           set/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/9/2009         934,051080           out/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/10/2009         934,051080           nov/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         2/11/2009         934,051080           dez/09         608,94         121,79         730	abr/09		114.01	684.07	220		_	6.22		1/5/2009	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
jun/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/7/2009         932,886645           jul/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         3/8/2009         933,867109           ago/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/9/2009         934,051080           set/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/10/2009         934,051080           out/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/10/2009         934,051080           nov/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         2/11/2009         934,051080           dez/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/12/2009         934,051080           dez/09         608,94         121,79         7	mai/09					_				1/6/2009	
jul/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         3/8/2009         933,867109           ago/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/9/2009         934,051080           set/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/10/2009         934,051080           out/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         2/11/2009         935,051080           nov/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         2/11/2009         934,051080           dez/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/12/2009         934,051080           jan/10         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/12/2009         934,051080           jan/10         608,94         121,79											
ago/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/9/2009         934,051080           set/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/10/2009         934,051080           out/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         2/11/2009         935,051080           nov/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/12/2009         934,051080           dez/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/12/2009         934,051080           jan/10         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/12/2010         934,548930           jan/10         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/2/2010         934,548930		-00.01					1.00			- 10 1- 000	
set/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/10/2009         934,051080           out/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         2/11/2009         935,051080           nov/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/12/2009         934,051080           dez/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/1/2010         934,548930           jan/10         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/1/2010         934,548930           jan/10         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/2/2010         934,548930											
out/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         2/11/2009         935,051080           nov/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/12/2009         934,051080           dez/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/1/2010         934,548930           jan/10         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/2/2010         934,548930											
nov/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/12/2009         934,051080           dez/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/1/2010         934,548930           jan/10         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/2/2010         934,548930		_									
dez/09         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/1/2010         934,548930           jan/10         608,94         121,79         730,73         220         3,32         4,98         6,64         1,66         1/2/2010         934,548930											
jan/10 608,94 121,79 730,73 220 3,32 4,98 6,64 1,66 1/2/2010 934,548930											
	fev/10		121,79	730,73	220	3,32	4,98	6,64	1,66	1/3/2010	

## APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DAS HORAS EXTRAS EXEDENTES DA 44ª SEMANAL

		CÁLO	CULO DAS H	ORAS EXTRA	S EXEDENTE	ES DA 44ª SEMANA	L		
	Horas	Valor da	Total Bruto	Valor já Pago	Valor Devido		FACDT's		ALOR
Período	Apuradas	Hora	Apurado		valor bevido	Fator de Correção	Apurado		LIZADO
	Nº	R\$	(1)	(2)	= (1 - 2)		1		.0/2013
jan/06	0,00	3,65	0,00	0,00	0,00	884,112089	0,000000	R\$	-
fev/06	55,59	3,65	202,90	121,88	81,02	884,753070	0,091573	R\$	87,56
mar/06	35,25	3,65	128,66	125,27	3,39	886,587163	0,003823	R\$	3,66
abr/06	5,38	3,65	19,64	9,05	10,59	887,345195	0,011934	R\$	11,41
mai/06	2,90	3,65	10,59	9,34	1,25	889,020503	0,001406	R\$	1,34
jun/06	10,75	3,84	41,28	23,25	18,03	890,742535	0,020241	R\$	19,35
jul/06	11,54	3,84	44,31	35,26	9,05	892,302226	0,010142	R\$	9,70
ago/06	36,78	3,84	141,24	104,96	36,28	894,475874	0,040560	R\$	38,78
set/06	4,71	3,84	18,09	9,82	8,27	895,836372	0,009231	R\$	8,83
out/06	15,22	4,13	62,86	44,44	18,42	897,516065	0,020523	R\$	19,62
nov/06	14,81	4,13	61,17	41,44	19,73	898,666680	0,021954	R\$	20,99
dez/06	19,82	4,13	81,86	34,86	47,00	900,034451	0,052220	R\$	49,93
jan/07	12,75	4,13	52,66	31,96	20,70	902,004626	0,022948	R\$	21,94
fev/07	17,11	4,13	70,66	30,36	40,30	902,654972	0,044646	R\$	42,69
mar/07	22,00	4,13	90,86	102,43	0,00	904,348353	0,000000	R\$	-
abr/07	24,00	4,13	99,12	88,05	11,07	905,498684	0,012225	R\$	11,69
mai/07	27,10	4,13	111,92	117,50	0,00	907,028071	0,000000	R\$	-
jun/07	14,90	4,37	65,11	46,09	19,02	907,893376	0,020949	R\$	20,03
jul/07	25,12	4,37	109,77	95,49	14,28	909,227071	0,015705	R\$	15,02
ago/07	25,89	4,37	113,14	95,18	17,96	910,559998	0,019724	R\$	18,86
set/07	14,89	4,37	65,07	59,75	5,32	910,880515	0,005840	R\$	5,58
out/07	25,11	4,37	109,73	101,20	8,53	911,920741	0,009353	R\$	8,94
nov/07	3,02	4,37	13,20	5,91	7,29	912,458774	0,007989	R\$	7,64
dez/07	35,69	4,37	155,97	94,41	61,56	913,042747	0,067422	R\$	64,47
jan/08	23,94	4,37	104,62	90,45	14,17	913,964921	0,015503	R\$	14,82
fev/08	14,65	4,37	64,02	74,40	0,00	914,187014	0,000000	R\$	17,02
mar/08	0,00	4,37	0,00	0,00	0,00	914,560917	0,000000	R\$	
abr/08	24,83	4,37	108,51	98,82	9,69	915,434322	0,010585	R\$	10,12
mai/08	7,28	4,37	31,81	43,75	0,00	916,108082	0,000000	R\$	-
jun/08	9,05	4,67	42,26	52,44	0,00	917,157942	0,000000	R\$	
jul/08	6,14	4,67	28,67		9,06	917,137942	0,000000	R\$	0.42
	-	_		19,61			0,000000		9,43
ago/08 set/08	1,05 0,00	4,67 4,67	4,90 0,00	7,90 0,00	0,00	920,359752 922,172860	0,000000	R\$ R\$	
	5,15	4,67	24,05	30,03				R\$	
out/08			16,53	12,81	0,00 3,72	924,483826	0,000000	_	2.94
nov/08	3,54 25,87	4,67	120,81	23,37		925,979640	0,004017	R\$ R\$	3,84
dez/08 jan/09	23,08	4,67 4,67	107,78	33,60	97,44 74.18	927,969571 929,677035	0,105003 0,079791	R\$	76,30
,	13,02	_			. , .		0,079791		
fev/09		4,67	60,80	50,59	10,21	930,096319		R\$	10,50
mar/09	5,66	4,67	26,43	23,21	3,22	931,433798	0,003457 0,000000	R\$	3,31
abr/09	3,30	4,67	15,41	18,91	0,00	931,856669			-
mai/09	23,20	4,67	108,34	153,55	0,00	932,275072	0,000000		
jun/09	45,10	4,98	224,60	161,23	63,37	932,886645	0,067928		64,95
jul/09	13,64	4,98	67,93	68,43	0,00	933,867109	0,000000		-
ago/09	12,55	4,98	62,50	109,67	0,00	934,051080	0,000000		-
set/09	35,81	4,98	178,33	191,78	0,00	934,051080	0,000000		-
out/09	40,27	4,98	200,54	255,01	0,00	935,051080	0,000000	_	
nov/09	60,35	4,98	300,54	292,56	7,98	934,051080	0,008543		8,17
dez/09	0,00	4,98	0,00	0,00	0,00	934,548930	0,000000		-
jan/10	0,00	4,98	0,00	0,00	0,00	934,548930	0,000000		-
fev/10	0,00	4,98	0,00	0,00	0,00	934,548930	0,000000		-
13°/2006	17,73	4,13	73,22	46,63	26,59	900,034451	0,029542	R\$	28,25
13°/2007	20,63	4,37	90,16	72,36	17,80	913,042747	0,019494		18,64
13°/2008	10,13	4,67	47,28	37,80	9,48	927,969571	0,010217		9,77
13°/2009	23,00	4,98	114,53	113,21	1,32	934,548930	0,001410	R\$	1,35
13°/2010	0,00	4,98	0,00	0,00	0,00	934,548930	0,000000	R\$	-
Férias/2006	23,75	4,13	98,08	64,44	33,65	897,516065	0,037490	R\$	35,85
Férias/2007	27,06	4,37	118,23	93,81	24,42	911,920741	0,026776	R\$	25,60
Férias/2008	14,53	4,67	67,87	57,52	10,35	924,483826	0,011190	R\$	10,70
Férias/2009	27,23	4,98	135,59	122,46	13,13	935,051080	0,014039	R\$	13,42
Férias/2010	20,12	4,98	100,18	97,52	2,66	934,548930	0,002846	R\$	2,72
					)				

### APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DAS HORAS IN ITINERE

		DEMO	NSTRATI	VO DO CÁI	LCULO DA	S HORAS <i>IN ITI</i>	NERE		
	Horas	Valor da	Total	Valor já	Valor	Fator de	FACDT's		ALOR
Período	Apuradas	Hora 50%	Bruto	Pago	Devido	Correção	Apurado		ALIZADO
jan/06	N° 6,67	R\$ 3,65	(1) 24,35	(2) 0,00	= (1 - 2) 24,35	884,112089	0,027541	31. R\$	/10/2013 26,34
fev/06	21,67	3,65	79,10	0,00	79,10	884,753070	0,089403	R\$	85,49
mar/06	19,17	3,65	69,97	0,00	69.97	886,587163	0,078920	R\$	75,47
abr/06	19,17	3,65	69,97	0,00	69,97	887,345195	0,078853	R\$	75,40
mai/06	15,83	3,65	57,78	0,00	57,78	889,020503	0,064992	R\$	62,15
jun/06	16,67	3,84	64,01	0,00	64,01	890,742535	0,071861	R\$	68,72
jul/06	8,33	3,84	31,99	0,00	31,99	892,302226	0,035851	R\$	34,28
ago/06	19,17	3,84	73,61	0,00	73,61	894,475874	0,082294	R\$	78,69
set/06	17,50	3,84	67,20	0,00	67,20	895,836372	0,075013	R\$	71,73
out/06	18,33	4,13	75,70	0,00	75,70	897,516065	0,084343	R\$	80,65
nov/06 dez/06	16,67 9,17	4,13 4,13	68,85 37,87	0,00	68,85 37,87	898,666680 900,034451	0,076613 0,042076	R\$ R\$	73,26 40,23
jan/07	15,83	4,13	65,38	0,00	65,38	902,004626	0,072482	R\$	69,31
fev/07	20,00	4,13	82,60	0,00	82,60	902,654972	0,091507	R\$	87,50
mar/07	18,33	4,13	75,70	0,00	75,70	904,348353	0,083706	R\$	80,04
abr/07	20,00	4,13	82,60	0,00	82,60	905,498684	0,091220	R\$	87,23
mai/07	0,00	4,13	0,00	0,00	0,00	907,028071	0,000000	R\$	-
jun/07	19,17	4,37	83,77	0,00	83,77	907,893376	0,092268	R\$	88,23
jul/07	20,00	4,37	87,40	0,00	87,40	909,227071	0,096125	R\$	91,92
ago/07	18,33	4,37	80,10	0,00	80,10	910,559998	0,087967	R\$	84,12
set/07	19,17	4,37	83,77	0,00	83,77	910,880515	0,091965	R\$	87,94
out/07	18,33	4,37	80,10 25,48	0,00	80,10 25,48	911,920741	0,087836	R\$	83,99
nov/07 dez/07	5,83 20,83	4,37 4,37	91,03	0,00	91,03	912,458774 913,042747	0,027924 0,099699	R\$ R\$	26,70 95,33
jan/08	9,17	4,37	40,07	0,00	40,07	913,964921	0,043841	R\$	41,92
fev/08	19,17	4,37	83,77	0,00	83,77	914,187014	0,091633	R\$	87,62
mar/08	1,67	4,37	7,30	0,00	7,30	914,560917	0,007981	R\$	7,63
abr/08	17,50	4,37	76,48	0,00	76,48	915,434322	0,083545	R\$	79,89
mai/08	11,67	4,37	51,00	0,00	51,00	916,108082	0,055670	R\$	53,23
jun/08	19,17	4,67	89,52	0,00	89,52	917,157942	0,097605	R\$	93,33
jul/08	16,67	4,67	77,85	0,00	77,85	918,913382	0,084719	R\$	81,01
ago/08	5,00	4,67	23,35	0,00	23,35	920,359752	0,025370	R\$	24,26
set/08	0,83	4,67	3,88	0,00	3,88	922,172860	0,004207	R\$	4,02
out/08 nov/08	15,00 10,00	4,67 4,67	70,05 46,70	0,00	70,05 46,70	924,483826 925,979640	0,075772 0,050433	R\$ R\$	72,46 48,23
dez/08	16,67	4,67	77,85	0,00	77,85	927,969571	0,083892	R\$	80,22
jan/09	15,83	4,67	73,93	0,00	73,93	929,677035	0,079522	R\$	76,04
fev/09	5,83	4,67	27,23	0,00	27,23	930,096319	0,029276	R\$	27,99
mar/09	16,67	4,67	77,85	0,00	77,85	931,433798	0,083580	R\$	79,92
abr/09	18,33	4,67	85,60	0,00	85,60	931,856669	0,091859	R\$	87,84
mai/09	18,33	4,67	85,60	0,00	85,60	932,275072	0,091818	R\$	87,80
jun/09	20,00	4,98	99,60	0,00	99,60	932,886645	0,106765	R\$	102,09
jul/09	19,17	4,98	95,47	0,00	95,47	933,867109	0,102230	R\$	97,76
ago/09	20,80	4,98	103,58	0,00	103,58	934,051080	0,110893 0,102210	R\$	106,04
set/09 out/09	19,17 20,83	4,98 4,98	95,47 103,73	0,00	95,47 103,73	934,051080 935,051080	0,102210	R\$ R\$	97,74 106,08
nov/09	20,83	4,98	99,60	0,00	99,60	934,051080	0,110933	R\$	100,08
dez/09	0,00	4,98	0,00	0,00	0,00	934,548930	0,000000	R\$	-
jan/10	0,00	4,98	0,00	0,00	0,00	934,548930	0,000000	R\$	-
fev/10	0,00	4,98	0,00	0,00	0,00	934,548930	0,000000	R\$	
13°/2006	15,70	4,13	64,82	0,00	64,82	900,034451	0,072019	R\$	68,87
13°/2007	16,32	4,37	71,31	0,00	71,31	913,042747	0,078101	R\$	74,68
13°/2008	11,88	4,67	55,46	0,00	55,46	927,969571	0,059764	R\$	57,15
13°/2009	16,25	4,98	80,91	0,00	80,91	934,548930	0,086576	R\$	82,79
13°/2010	0,00	4,98	0,00	0,00	0,00	934,548930	0,000000	R\$	- 07.01
Férias/2006	21,67	4,13	89,49	0,00	89,49	897,516065	0,099708	R\$	95,34
Férias/2007 Férias/2008	21,67 15,83	4,37 4,67	94,68 73,95	0,00	94,68 73,95	911,920741 924,483826	0,103824 0,079990	R\$ R\$	99,28 76,49
Férias/2008	22,40	4,67	111,57	0,00	111,57	935,051080	0,079990	R\$	114,10
Férias/2009	6,67	4,98	33,20	0,00	33,20	934,548930	0,035525	R\$	33,97
= 2.20	-,-,-			APURADO		,	4,185673	R\$	4.002,47

## APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS HORAS DE INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO

	CÁL	CULO DAS	HORAS E	XTRAS DE	E INTERV	ALO INTRAJORNA	DA SUPRIMI	DO	
	Horas	Valor da	Total	Valor já	Valor		FACDT's		VALOR
Período	Apuradas Nº	Hora 50% <b>R\$</b>	Bruto (1)	Pago (2)	Devido = (1 - 2)	Fator de Correção	Apurado	A'	<u>ΓUALIZADO</u> 31/10/2013
jan/06	8,00	3,65	29,20	0,00	29,20	884,112089	0,033027	R\$	31,58
fev/06	26,00	3,65	94,90	0,00	94,90	884,753070	0,107261	R\$	102,57
mar/06	23,00	3,65	83,95	0,00	83,95	886,587163	0,094688	R\$	90,54
abr/06	23,00	3,65	83,95	0,00	83,95	887,345195	0,094608	R\$	90,47
mai/06	19,00	3,65	69,35	0,00	69,35	889,020503	0,078007	R\$	74,59
jun/06	20,00	3,84	76,80	0,00	76,80	890,742535	0,086220	R\$	82,45
jul/06	10,00	3,84	38,40	0,00	38,40	892,302226	0,043034	R\$	41,15
ago/06	23,00	3,84	88,32	0,00	88,32	894,475874	0,098739	R\$	94,42
set/06 out/06	21,00 22,00	3,84 4,13	80,64 90,86	0,00	80,64 90,86	895,836372 897,516065	0,090016 0,101234	R\$ R\$	86,08 96,80
nov/06	20,00	4,13	82,60	0,00	82,60	898,666680	0,091913	R\$	87,89
dez/06	11,00	4,13	45,43	0,00	45,43	900,034451	0,050475	R\$	48,27
jan/07	19,00	4,13	78,47	0,00	78,47	902,004626	0,086995	R\$	83,19
fev/07	24,00	4,13	99,12	0,00	99,12	902,654972	0,109809	R\$	105,00
mar/07	22,00	4,13	90,86	0,00	90,86	904,348353	0,100470	R\$	96,07
abr/07	24,00	4,13	99,12	0,00	99,12	905,498684	0,109464	R\$	104,67
mai/07	23,00	4,13	94,99	0,00	94,99	907,028071	0,104726	R\$	100,14
jun/07	24,00	4,37	104,88	0,00	104,88	907,893376	0,115520	R\$	110,46
jul/07 ago/07	22,00 23,00	4,37	96,14 100,51	0,00	96,14 100,51	909,227071	0,105738 0,110382	R\$ R\$	101,11 105,55
ago/07	23,00	4,37 4,37	96,14	0,00	96,14	910,559998 910,880515	0,110382	R\$	105,55
out/07	7,00	4,37	30,59	0,00	30,59	911,920741	0,103340	R\$	32,08
nov/07	25,00	4,37	109,25	0,00	109,25	912,458774	0,119731	R\$	114,49
dez/07	25,00	4,37	109,25	0,00	109,25	913,042747	0,119654	R\$	114,42
jan/08	11,00	4,37	48,07	0,00	48,07	913,964921	0,052595	R\$	50,29
fev/08	23,00	4,37	100,51	0,00	100,51	914,187014	0,109944	R\$	105,13
mar/08	2,00	4,37	8,74	0,00	8,74	914,560917	0,009556	R\$	9,14
abr/08	21,00	4,37	91,77	0,00	91,77	915,434322	0,100247	R\$	95,86
mai/08	14,00 23,00	4,37 4,67	61,18 107,41	0,00	61,18 107,41	916,108082	0,066782	R\$ R\$	63,86
jun/08 jul/08	20,00	4,67	93,40	0,00	93,40	917,157942 918,913382	0,117111 0,101641	R\$	111,98 97,19
ago/08	6,00	4,67	28,02	0,00	28,02	920,359752	0,030444	R\$	29,11
set/08	1,00	4,67	4,67	0,00	4,67	922,172860	0,005064	R\$	4,84
out/08	18,00	4,67	84,06	0,00	84,06	924,483826	0,090926	R\$	86,95
nov/08	12,00	4,67	56,04	0,00	56,04	925,979640	0,060519	R\$	57,87
dez/08	20,00	4,67	93,40	0,00	93,40	927,969571	0,100649	R\$	96,24
jan/09	19,00	4,67	88,73	0,00	88,73	929,677035	0,095441	R\$	91,26
fev/09	7,00	4,67	32,69	0,00	32,69	930,096319	0,035146	R\$	33,61
mar/09	20,00	4,67	93,40	0,00	93,40	931,433798	0,100275	R\$	95,89
abr/09 mai/09	22,00 22,00	4,67 4,67	102,74 102,74	0,00	102,74 102,74	931,856669 932,275072	0,110253 0,110203	R\$ R\$	105,43 105,38
jun/09	24,00	4,67	119,52	0,00	119,52	932,886645	0,110203	R\$	122,51
jul/09	23,00	4,98	114,54	0,00	114,54	933,867109	0,122651	R\$	117,28
ago/09	25,00	4,98	124,50	0,00	124,50	934,051080	0,133290	_	127,46
set/09	23,00	4,98	114,54	0,00	114,54	934,051080	0,122627	R\$	117,26
out/09	25,00	4,98	124,50	0,00	124,50	935,051080	0,133147	R\$	127,32
nov/09	24,00	4,98	119,52	0,00	119,52	934,051080	0,127958		122,36
dez/09	0,00	4,98	0,00	0,00	0,00	934,548930	0,000000	R\$	-
jan/10	0,00	4,98	0,00	0,00	0,00	934,548930	0,000000	R\$	-
fev/10 13°/2006	0,00 18,83	4,98 4,13	0,00 77,78	0,00	0,00 77,78	934,548930 900,034451	0,000000 0,086418	R\$ R\$	82,64
13°/2006	21,67	4,13	94,68	0,00	94,68	913,042747	0,086418	R\$	99,16
13°/2007	14,25	4,67	66,55	0,00	66,55	927,969571	0,103097	R\$	68,58
13°/2009	19,50	4,98	97,11	0,00	97,11	934,548930	0,103911	R\$	99,36
13°/2010	0,00	4,98	0,00	0,00	0,00	934,548930	0,000000		=
Férias/2006	26,00	4,13	107,38	0,00	107,38	897,516065	0,119641	R\$	114,40
Férias/2007	26,78	4,37	117,02	0,00	117,02	911,920741	0,128322	R\$	122,70
Férias/2008	21,00	4,67	98,07	0,00	98,07	924,483826	0,106080	R\$	101,44
Férias/2009	26,89	4,98	133,91	0,00	133,91	935,051080	0,143211	R\$	136,94
Férias/2010	8,00	4,98	39,84	0,00	39,84	934,548930	0,042630	R\$	40,76
		101/	AL DKUIC	APURAD	U		5,161013	R\$	4.935,12

## APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA JORNADA IRREGULARMENTE COMPENSADA

						REGULARMEN	TE COMPEN	
D ( 1	Horas	Adicional	Total	Valor já	Valor	Fator de	FACDT's	VALOR
Período	Apuradas Nº	H. Extra <b>50%</b>	Bruto	Pago	Devido	Correção	Apurado	ATUALIZADO
jan/06	5,60	1,22	(1) 6,83	0,00	= (1 - 2) 6,83	884,112089	0,007725	31/10/2013 R\$ 7,39
fev/06	16,80	1,22	20,50	0,00	20,50	884,753070	0,007723	R\$ 22,16
mar/06	16,00	1,22	19,52	0,00	19,52	886,587163	0,022017	R\$ 21,05
abr/06	16,80	1,22	20,50	0,00	20,50	887,345195	0,023102	R\$ 22,09
mai/06	14,33	1,22	17,48	0,00	17,48	889,020503	0,019662	R\$ 18,80
jun/06	13,94	1,28	17,84	0,00	17,84	890,742535	0,020028	R\$ 19,15
jul/06	7,19	1,28	9,20	0,00	9,20	892,302226	0,010310	R\$ 9,86
ago/06	16,00	1,28	20,48	0,00	20,48	894,475874	0,022896	R\$ 21,89
set/06	14,63	1,28	18,73	0,00	18,73	895,836372	0,020907	R\$ 19,99
out/06	16,00	1,38	22,08	0,00	22,08	897,516065	0,024601	R\$ 23,52
nov/06	11,56	1,38	15,95	0,00	15,95	898,666680	0,017748	R\$ 16,97
dez/06	6,39	1,38	8,82	0,00	8,82	900,034451	0,009799	R\$ 9,37
jan/07	13,60	1,38	18,77	0,00	18,77	902,004626	0,020809	R\$ 19,90
fev/07	17,35	1,38	23,94	0,00	23,94	902,654972	0,026521	R\$ 25,36
mar/07	16,00	1,38	22,08	0,00	22,08	904,348353	0,024415	R\$ 23,35
abr/07	17,19	1,38	23,72	0,00	23,72	905,498684	0,026195	R\$ 25,05
mai/07	16,92	1,38	23,35	0,00	23,35	907,028071	0,025743	R\$ 24,62
jun/07	17,60	1,45	25,52	0,00	25,52	907,893376	0,028109	R\$ 26,88
jul/07	15,23	1,45	22,08	0,00	22,08	909,227071	0,024284	R\$ 23,22
ago/07	16,80	1,45	24,36	0,00	24,36	910,559998	0,026752	R\$ 25,58
set/07	15,20	1,45	22,04	0,00	22,04	910,880515	0,024196	R\$ 23,14
out/07	4,80	1,45 1,45	6,96 25,52	0,00	6,96 25,52	911,920741	0,007632	R\$ 7,30 R\$ 26,74
nov/07 dez/07	17,60	1,45	25,52	0,00	25,52	912,458774 913,042747	0,027968 0,027950	
jan/08	17,60 6,40	1,45	9,28	0,00	9,28	913,964921	0,027930	R\$ 26,73 R\$ 9,71
fev/08	16,93	1,45	24,55	0,00	24,55	914,187014	0,026854	R\$ 25,68
mar/08	1,60	1,45	2,32	0,00	2,32	914,560917	0,002536	R\$ 2,42
abr/08	16,00	1,45	23,20	0,00	23,20	915,434322	0,025343	R\$ 24,23
mai/08	11,01	1,45	15,96	0,00	15,96	916,108082	0,017421	R\$ 16,66
jun/08	17,60	1,55	27,28	0,00	27,28	917,157942	0,029744	R\$ 28,44
jul/08	15,94	1,55	24,71	0,00	24,71	918,913382	0,026890	R\$ 25,71
ago/08	4,80	1,55	7,44	0,00	7,44	920,359752	0,008083	R\$ 7,73
set/08	0,80	1,55	1,24	0,00	1,24	922,172860	0,001344	R\$ 1,29
out/08	14,40	1,55	22,32	0,00	22,32	924,483826	0,024143	R\$ 23,09
nov/08	9,59	1,55	14,86	0,00	14,86	925,979640	0,016047	R\$ 15,34
dez/08	14,40	1,55	22,32	0,00	22,32	927,969571	0,024052	R\$ 23,00
jan/09	13,60	1,55	21,08	0,00	21,08	929,677035	0,022674	R\$ 21,68
fev/09	4,80	1,55	7,44	0,00	7,44	930,096319	0,007999	R\$ 7,65
mar/09	16,00	1,55	24,80	0,00	24,80	931,433798	0,026625	R\$ 25,46
abr/09	17,59	1,55	27,26	0,00	27,26	931,856669	0,029253	R\$ 27,97
mai/09	16,00	1,55	24,80	0,00	24,80	932,275072	0,026601	R\$ 25,44
jun/09	16,00	1,66	26,56	0,00	26,56	932,886645	0,028470	R\$ 27,22
jul/09	17,60	1,66	29,22	0,00	29,22	933,867109	0,031289	R\$ 29,92
ago/09	16,78	1,66	27,85	0,00	27,85	934,051080	0,029816	R\$ 28,51
set/09	16,00	1,66	26,56	0,00	26,56	934,051080	0,028435	R\$ 27,19
out/09	16,72	1,66	27,76	0,00	27,76	935,051080	0,029688	R\$ 28,39
nov/09 dez/09	16,00	1,66	26,56	0,00	26,56	934,051080	0,028435	R\$ 27,19
jan/10	0,00	1,66 1,66	0,00	0,00	0,00	934,548930 934,548930	0,000000	R\$ -
fev/10	0,00	1,66	0,00	0,00	0,00	934,548930	0,000000	R\$ -
13°/2006	12,94	1,38	17,85	0,00	17,85	900,034451	0,000000	R\$ 18,96
13°/2007	15,49	1,45	22,46	0,00	22,46	913,042747	0,019832	R\$ 23,52
13°/2007	10,79	1,55	16,72	0,00	16,72	927,969571	0,018017	R\$ 23,32
13°/2009	13,92	1,66	23,11	0,00	23,11	934,548930	0,024728	R\$ 23,65
13°/2010	0,00	1,66	0,00	0,00	0,00	934,548930	0,000000	R\$ -
Férias/2006	18,31	1,38	25,26	0,00	25,26	897,516065	0,028144	R\$ 26,91
Férias/2007	18,74	1,45	27,17	0,00	27,17	911,920741	0,029794	R\$ 28,49
	~,	_		0,00	24,23	924,483826	0,026209	R\$ 25,06
Férias/2008	15,63	1,55	24,23	0,00	2 ,20	721,103020		
Férias/2008 Férias/2009		1,55 1,66	32,29	0,00	32,29	935,051080	0,034532	R\$ 33,02

## APÊNDICE F - DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DOS REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

			ISTRATIVO DO C	ÁLCULO DO				ANAIS REM	JNERADOS			
	Valor	Valor	Valor Apurado	Valor	TOTAL	Apuraçã		Total				ALOR
	Apurado	Apurado		Apurado	Apurado	Úteis	Rep.	Devido	Fator de	FACDT's	ATUA	ALIZADO
Período	Horas	l	Intervalo	Reg.				= (1/2) x	Correção	Apurado		
	execedent	In tinere	Intrajornada	Comp.	(1)	(2) +	(3)	3	,		31/	10/2013
ion/06	es a 44ª	24.25	20.20	6 92	60.20	26	-	11,61	884.112089	0.013131	R\$	12,56
jan/06 fev/06	0,00	24,35 79,10	29,20 94,90	6,83	60,38	26 22	5		,	- ,	R\$	
	81,02	69,97			275,52	27	6	75,14 26,20	884,753070	0,084927 0,029551	R\$	81,21
mar/06	3,39		83,95	19,52	176,83		4		886,587163		_	28,26
abr/06	10,59	69,97 57,78	83,95	20,50 17,48	185,01 145,86	23 26	7 5	56,31 28,05	887,345195	0,063458 0,031551	R\$ R\$	60,68 30,17
mai/06			69,35						889,020503	0,031551		
jun/06 jul/06	18,03 9,05	64,01 31,99	76,80 38,40	17,84 9,20	176,68 88,64	25 26	5	35,34 17,05	890,742535 892,302226	0,039674	R\$ R\$	37,94 18,27
ago/06	36,28	73,61	88,32	20,48	218,69	27	4	32,40	894,475874	0,036222	R\$	34,64
set/06	8,27	67,20	80,64	18,73	174,84	24	6	43,71	895,836372	0,036222	R\$	46,66
out/06	18,42	75,70	90,86	22,08	207,06	25	6	49,69	897,516065	0,055363	R\$	52,94
nov/06	19,73	68,85	82,60	15,95	187,13	24	6	46,78	898,666680	0,052054	R\$	49,78
dez/06	47,00	37,87	45,43	8,82	139,12	25	6	33,39	900,034451	0,037098	R\$	35,47
jan/07	20,70	65,38	78,47	18,77	183,32	26	5	35,25	902,004626	0,039079	R\$	37,37
fev/07	40,30	82,60	99,12	23,94	245,96	22	6	67,08	902,654972	0,074314	R\$	71,06
mar/07	0,00	75,70	90,86	22,08	188,64	27	4	27,95	904,348353	0.030906	R\$	29,55
abr/07	11,07	82,60	99,12	23,72	216,51	24	6	54,13	905,498684	0,059779	R\$	57,16
mai/07	0,00	0,00	94,99	23,35	118,34	26	5	22,76	907,028071	0,025092	R\$	23,99
jun/07	19,02	83,77	104,88	25,52	233,19	25	5	46,64	907,893376	0,051371	R\$	49,12
jul/07	14,28	87,40	96,14	22,08	219,90	26	5	42,29	909,227071	0,046512	R\$	44,48
ago/07	17,96	80,10	100,51	24,36	222,93	27	4	33,03	910,559998	0.036274	R\$	34,69
set/07	5,32	83,77	96,14	22,04	207,27	23	7	48,36	910,880515	0,053091	R\$	50,77
out/07	8,53	80,10	30,59	6,96	126,18	26	5	24,27	911,920741	0.026614	R\$	25,45
nov/07	7,29	25,48	109,25	25,52	167,54	24	6	41,89	912,458774	0,045908	R\$	43,90
dez/07	61,56	91,03	109,25	25,52	287,36	25	6	68,97	913,042747	0,075538	R\$	72,23
jan/08	14,17	40,07	48,07	9,28	111,59	26	5	21,46	913,964921	0.023480	R\$	22,45
fev/08	0,00	83,77	100,51	24,55	208,83	24	5	43,51	914,187014	0,047594	R\$	45,51
mar/08	0,00	7,30	8,74	2,32	18,36	25	6	4,41	914,560917	0,004821	R\$	4,61
abr/08	9,69	76,48	91,77	23,20	201,14	25	5	40,23	915,434322	0,043946	R\$	42,02
mai/08	0,00	51,00	61,18	15,96	128,14	25	6	30,75	916,108082	0,033565	R\$	32,10
jun/08	0,00	89,52	107,41	27,28	224,21	25	5	44,84	917,157942	0,048890	R\$	46,75
jul/08	9,06	77,85	93,40	24,71	205,02	27	4	30,37	918,913382	0,033049	R\$	31,60
ago/08	0,00	23,35	28,02	7,44	58,81	26	5	11,31	920,359752	0,012288	R\$	11,75
set/08	0,00	3,88	4,67	1,24	9,79	25	5	1,96	922,172860	0,002125	R\$	2,03
out/08	0,00	70,05	84,06	22,32	176,43	27	4	26,14	924,483826	0,028275	R\$	27,04
nov/08	3,72	46,70	56,04	14,86	121,32	25	5	24,26	925,979640	0,026199	R\$	25,05
dez/08	97,44	77,85	93,40	22,32	291,01	26	5	55,96	927,969571	0,060303	R\$	57,66
jan/09	74,18	73,93	88,73	21,08	257,92	26	5	49,60	929,677035	0,053351	R\$	51,02
fev/09	10,21	27,23	32,69	7,44	77,57	23	5	16,86	930,096319	0,018127	R\$	17,33
mar/09	3,22	77,85	93,40	24,80	199,27	26	5	38,32	931,433798	0,041140	R\$	39,34
abr/09	0,00	85,60	102,74	27,26	215,60	25	5	43,12	931,856669	0,046273	R\$	44,25
mai/09	0,00	85,60	102,74	24,80	213,14	25	6	51,15	932,275072	0,054865	R\$	52,46
jun/09	63,37	99,60	119,52	26,56	309,05	25	5	61,81	932,886645	0,066256	R\$	63,36
jul/09	0,00	95,47	114,54	29,22	239,23	27	4	35,44	933,867109	0,037949	R\$	36,29
ago/09	0,00	103,58	124,50	27,85	255,93	26	5	49,22	934,051080	0,052695	R\$	50,39
set/09	0,00	95,47	114,54	26,56	236,57	25	5	47,31	934,051080	0,050650	R\$	48,43
out/09	0,00	103,73	124,50	27,76	255,99	26	5	49,23	935,051080	0,052649	R\$	50,34
nov/09	7,98	99,60	119,52	26,56	253,66	24	6	63,42	934,051080	0,067897	R\$	64,92
dez/09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	26	5	0,00	934,548930		R\$	-
jan/10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25	6	0,00	934,548930	0,000000	R\$	-
fev/10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23	5	0,00	934,548930	0,000000	R\$	-
13°/2006	26,59	64,82	77,78	17,85	187,04	25	5	40,53	900,034451	0,045031	R\$	43,06
13°/2007	17,80	71,31	94,68	22,46	206,25	26	5	42,86	913,042747	0,046941	R\$	44,89
13°/2008	9,48	55,46	66,55	16,72	148,21	26	5	29,06	927,969571	0,031315	R\$	29,94
13°/2009	1,32	80,91	97,11	23,11	202,45	25	5	40,62	934,548930	0,043464	R\$	41,56
13°/2010	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24	6	0,00	934,548930	0,000000	R\$	-
Férias/2006	33,65	89,49	107,38	25,26	255,78	25	5	54,01	897,516065	0,060177	R\$	57,54
Férias/2007	24,42	94,68	117,02	27,17	263,29	26	5	54,71	911,920741	0,059994	R\$	57,37
Férias/2008	10,35	73,95	98,07	24,23	206,60	25	5	42,13	924,483826	0,045571	R\$	43,58
Férias/2009	13,13	111,57	133,91	32,29	290,90	25	5	57,23	935,051080	0,061205	R\$	58,53
Férias/2010	2,66	33,20	39,84	8,85	84,55	25	6	18,98	934,548930	0,020309	R\$	19,42
			TOTA	L BRUTO A	PURADO					2,395800	R\$	2.290,94

### APÊNDICE G - DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DOS REFLEXOS EM FGTS

					CÁLC	ULO DOS	REFLEXO	S EM FGTS					
	Total	Total	Total	Total	Total	Total	Total		Total				/ALOR
	Apurado	Apurado	Apurado	Apurado	Apurado	Apurado	Apurado	BASE DO	Devido	Fator de	FACDT's	ATU	ALIZADO
Período	Horas		Intervalo	Reg.		Férias +		FGTS	= Base x	Correção	Apurado		
	execedent	In tinere	Intrajorna	Comp.	R.s.R	1/3	13º Salário	1015	8%	Correção	ripurado	31	/10/2013
	es a 44ª		da	*		1,5							
jan/06	0,00	24,35	29,20	6,83	11,61			71,99	5,76	884,112089	0,006515	R\$	6,23
fev/06	81,02	79,10	94,90	20,50	75,14			350,66	28,05	884,753070	0,031703	R\$	30,32
mar/06	3,39	69,97	83,95	19,52	26,20			203,03	16,24	886,587163	0,018317	R\$	17,52
abr/06	10,59	69,97	83,95	20,50	56,31			241,32	19,31	887,345195	0,021761	R\$	20,81
mai/06	1,25	57,78	69,35	17,48	28,05			173,91	13,91	889,020503	0,015646	R\$	14,96
jun/06	18,03	64,01	76,80	17,84	35,34			212,02	16,96	890,742535	0,019040	R\$	18,21
jul/06	9,05	31,99	38,40	9,20	17,05			105,69	8,46	892,302226	0,009481	R\$	9,07
ago/06	36,28	73,61	88,32	20,48	32,40			251,09	20,09	894,475874	0,022460	R\$	21,48
set/06	8,27	67,20	80,64	18,73	43,71			218,55	17,48	895,836372	0,019512	R\$	18,66
out/06	18,42	75,70	90,86	22,08	49,69	309,79		566,54	45,32	897,516065	0,050494	R\$	48,28
nov/06	19,73	68,85	82,60	15,95	46,78			233,91	18,71	898,666680	0,020819	R\$	19,91
dez/06	47,00	37,87	45,43	8,82	33,39		227,57	400,08	32,01	900,034451	0,035565	R\$	34,01
jan/07	20,70	65,38	78,47	18,77	35,25			218,57	17,49	902,004626	0,019390	R\$	18,54
fev/07	40,30	82,60	99,12	23,94	67,08			313,04	25,04	902,654972	0,027740	R\$	26,53
mar/07	0,00	75,70	90,86	22,08	27,95			216,59	17,33	904,348353	0,019162	R\$	18,32
abr/07	11,07	82,60	99,12	23,72	54,13			270,64	21,65	905,498684	0,023909	R\$	22,86
mai/07	0,00	0,00	94,99	23,35	22,76			141,10	11,29	907,028071	0,012447	R\$	11,90
jun/07	19,02	83,77	104,88	25,52	46,64			279,83	22,39	907,893376	0,024661	R\$	23,58
jul/07	14,28	87,40	96,14	22,08	42,29			262,19	20,98	909,227071	0,023074	R\$	22,06
ago/07	17,96	80,10	100,51	24,36	33,03			255,96	20,48	910,559998	0,022491	R\$	21,51
set/07	5,32	83,77	96,14	22,04	48,36			255,63	20,45	910,880515	0,022450	R\$	21,47
out/07	8,53	80,10	30,59	6,96	24,27	318,00		468,45	37,48	911,920741	0,041100	R\$	39,30
nov/07	7,29	25,48	109,25	25,52	41,89			209,43	16,75	912,458774	0,018356	R\$	17,55
dez/07	61,56	91,03	109,25	25,52	68,97		249,11	605,44	48,44	913,042747	0,053053	R\$	50,73
jan/08	14,17	40,07	48,07	9,28	21,46			133,05	10,64	913,964921	0,011641	R\$	11,13
fev/08	0,00	83,77	100,51	24,55	43,51			252,34	20,19	914,187014	0,022085	R\$	21,12
mar/08	0,00	7,30	8,74	2,32	4,41			22,77	1,82	914,560917	0,001990	R\$	1,90
abr/08	9,69	76,48	91,77	23,20	40,23			241,37	19,31	915,434322	0,021093	R\$	20,17
mai/08	0,00	51,00	61,18	15,96	30,75			158,89	12,71	916,108082	0,013873	R\$	13,27
jun/08	0,00	89,52	107,41	27,28	44,84			269,05	21,52	917,157942	0,023463	R\$	22,44
jul/08	9,06	77,85	93,40	24,71	30,37			235,39	18,83	918,913382	0,020491	R\$	19,59
ago/08	0,00	23,35	28,02	7,44	11,31			70,12	5,61	920,359752	0,006095	R\$	5,83
set/08	0,00	3,88	4,67	1,24	1,96			11,75	0,94	922,172860	0,001019	R\$	0,97
out/08	0,00	70,05	84,06	22,32	26,14	248,73		451,30	36,10	924,483826	0,039048	R\$	37,34
nov/08	3,72	46,70	56,04	14,86	24,26			145,58	11,65	925,979640	0,012581	R\$	12,03
dez/08	97,44	77,85	93,40	22,32	55,96		177,27	524,24	41,94	927,969571	0,045195	R\$	43,22
jan/09	74,18	73,93	88,73	21,08	49,60			307,52	24,60	929,677035	0,026460	R\$	25,30
fev/09	10,21	27,23	32,69	7,44	16,86			94,43	7,55	930,096319	0,008117	R\$	7,76
mar/09	3,22	77,85	93,40	24,80	38,32			237,59	19,01	931,433798	0,020409	R\$	19,52
abr/09	0,00	85,60	102,74	27,26	43,12			258,72	20,70	931,856669	0,022213	R\$	21,24
mai/09	0,00	85,60	102,74	24,80	51,15			264,29	21,14	932,275072	0,022675	R\$	21,68
jun/09	63,37	99,60	119,52	26,56	61,81			370,86	29,67	932,886645	0,031804	R\$	30,41
jul/09	0,00	95,47	114,54	29,22	35,44			274,67	21,97	933,867109	0,023525	R\$	22,50
ago/09	0,00	103,58	124,50	27,85	49,22			305,15	24,41	934,051080	0,026133	R\$	24,99
set/09	0,00	95,47	114,54	26,56	47,31			283,88	22,71	934,051080	0,024313	R\$	23,25
out/09	0,00	103,73	124,50	27,76	49,23	348,13		653,35	52,27	935,051080	0,055900	R\$	53,45
nov/09	7,98	99,60	119,52	26,56	63,42			317,08	25,37	934,051080	0,027161	R\$	25,9
dez/09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		243,07	243,07	19,45	934,548930	0,020812	R\$	19,90
jan/10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			0,00	0,00	934,548930	0,000000	R\$	-
fev/10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	103,53	0,00	103,53	8,28	934,548930	0,008859	R\$	8,47
				TOTA	L BRUTO	APLIRADO	<u> </u>				1,116101	R\$	1.067,26

### APÊNDICE H - DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA BASE DO INSS

ago/06         36,28         73,61         88,32         20,48         32,40         251,09           set/06         8,27         67,20         80,64         18,73         43,71         218,55           nov/06         18,42         75,70         90,86         22,08         49,69         309,79         566,54           nov/06         19,73         68,85         82,60         15,95         46,78         233,91           dez/06         47,00         37,87         45,43         8,82         33,39         227,57         400,08           jan/07         20,70         65,38         78,47         18,77         35,25         216,59           few/07         40,30         82,60         99,12         23,94         67,08         313,04           mar/07         0,00         75,70         90,86         22,08         27,75         216,59           abr/07         11,07         82,60         99,12         23,72         54,13         270,64           mai/07         0,00         0,00         94,99         22,35         22,76         141,10           jum/07         19,22         83,77         104,88         25,52         26,64         279,83 <th></th> <th></th> <th>DEMONS</th> <th>TRATIVO DA BA</th> <th>SE DE COMPOSI</th> <th>ÇÃO DO II</th> <th>NSS</th> <th></th> <th></th>			DEMONS	TRATIVO DA BA	SE DE COMPOSI	ÇÃO DO II	NSS			
		Total Apurado	Total Apurado	Total Apurado	Total Apurado				DAGE DO	
1   1   1   1   1   1   1   1   1   1	Período		•	•	-	Apurado				
jan00   0.00   24.35   29.20   6.88   11.61   71.99     fev/06   81.02   79.10   94.90   20.50   75.14   350.66     mar/06   3.39   69.97   83.95   19.52   26.20   203.03     abr/06   10.59   69.97   83.95   20.50   56.31   211.32     jan/06   11.25   57.78   69.35   17.48   28.05   173.91     jan/06   18.03   64.01   76.80   17.84   35.34   212.02     jan/06   18.03   64.01   76.80   17.84   35.34   212.02     jan/06   18.03   64.01   76.80   17.84   35.34   212.02     jan/06   36.28   73.61   88.32   20.48   32.40   215.09     ago/06   36.28   73.61   88.32   20.48   32.40   215.09     ago/06   8.27   67.20   80.64   18.73   43.71   218.55     out/06   18.42   75.70   90.86   22.08   49.69   309.79   566.54     now/06   19.73   68.85   82.60   15.95   46.78   30.97   223.91     few/07   40.30   82.60   89.12   23.94   67.04   33.39   227.57   400.08     jan/07   20.70   65.38   78.47   18.77   35.25   218.55     few/07   40.30   82.60   99.12   23.94   66.44   27.95   216.59     abr/07   11.07   82.60   99.12   23.72   54.13   270.64     mai/07   0.00   75.70   90.86   22.08   27.95   216.59     abr/07   11.07   82.60   99.12   23.72   54.13   270.64     mai/07   19.02   83.77   104.88   25.52   46.64   279.83     jan/07   19.02   83.77   104.88   25.52   46.64   279.83     jan/07   17.96   80.10   100.51   24.36   33.03   255.96     out/07   8.33   80.10   30.59   6.96   24.27   318.00   468.45     abr/07   7.29   25.48   109.25   25.52   41.89   22.94   22.94     ago/07   17.96   80.10   30.59   6.96   24.27   318.00   468.45     abr/08   9.00   7.30   8.74   22.04   44.1   1.96   1.10     abr/09   70.00   85.32   83.77   00.51   84.06   22.28   21.46   1.10     abr/09   70.00   85.60   102.74   24.55   34.18   1.10   1.10     abr/09   70.00   85.60   102.74   24.80   33.03   22.55.96     abr/09   70.48   70.95   70.48   70.95   70.48   70.95   70.95     abr/09   70.95   70.48   70.95   70.95   70.95   70.95   70.95     abr/09   70.95   70.95   70.95   70.95   70.95   70.95   70.95     abr/09   70.95   7			In tinere		Reg. Comp.	R.s.R		13º Salário	11/22	
Fev06	ian/06		24.35		6.83	11.61	1/3		71.99	
mar/06         3.39         69.97         83.95         19.52         26.20         203.03           mai/06         10.59         69.97         83.95         20.50         56.31         241.32           mai/06         1.25         57.78         69.35         17.44         28.05         173.41           jun/06         18.03         64.01         76.80         17.84         35.34         212.02           jun/06         9.05         31.99         38.40         9.20         17.05         105.69           ago/06         36.28         73.61         88.32         20.48         32.40         251.09           set/06         8.27         67.20         80.64         18.73         43.71         218.55           out/06         18.42         75.70         90.86         22.08         49.69         309.79         566.54           out/06         19.73         68.85         82.600         115.95         46.78         227.57         40.08           dec/06         47.00         37.87         45.43         8.82         33.39         227.57         40.08           sian/07         0.00         55.70         90.86         22.08         279.5 <t< td=""><td>_</td><td><u> </u></td><td></td><td></td><td>·</td><td></td><td></td><td></td><td></td></t<>	_	<u> </u>			·					
abro06         10,59         69,97         83,95         20,50         \$5,31         241,32           mai06         1,25         57,78         69,35         17,48         28,05         173,91           jan06         18,03         64,01         76,80         17,84         33,34         212,02           jan06         9,05         31,99         38,40         9,20         17,05         105,69           ag006         36,28         73,61         88,32         20,48         32,40         251,09           sct/06         8,27         67,20         80,64         18,73         43,71         218,55           out/06         18,42         75,70         90,86         22,08         49,69         309,79         566,54           out/06         19,73         68,85         82,60         15,55         46,78         223,51         dez/06         47,00         37,87         45,43         8,82         33,39         227,57         400,08         313,04           jan/07         20,70         65,38         78,47         18,77         35,25         218,57           few/07         40,30         82,60         99,12         23,94         67,08         313,04 <td></td> <td></td> <td></td> <td>,</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td><del>                                     </del></td> <td></td>				,				<del>                                     </del>		
mai/06         1.25         57,78         69,35         17,48         22,05         173,91           jun/06         18,03         64,01         76,80         17,84         35,34         212,02           jun/06         9,05         31,99         38,40         9,20         17,05         105,69           ago/06         36,28         73,61         88,32         20,48         32,40         221,09           set/06         8,27         67,20         80,64         18,73         43,71         218,55           out/06         18,42         75,70         90,86         22,08         49,69         309,79         566,54           out/06         19,73         68,85         82,60         115,95         46,78         223,91         dec.00           dez/06         47,00         37,87         45,43         8,82         33,39         227,57         400,08           jan/07         20,00         55,88         78,47         18,77         35,25         218,57           few/07         40,30         82,60         99,12         23,94         67,08         313,44           mar/07         0,00         75,70         90,86         22,08         27,95         <			· ·							
jim/06   18,03   64,01   76,80   17,84   35,34   212,02   19,06   9,05   31,99   38,40   9,20   17,05   105,69   36,006   36,28   73,61   88,32   20,48   32,40   251,09   8et/06   8,27   67,20   80,64   18,73   43,71   218,55   46,78   67,00   90,86   22,08   49,69   309,79   566,54   620,66   47,00   37,87   45,43   8,82   33,39   227,57   400,08   19,73   68,85   82,60   15,95   46,78   223,55   218,57   6ev/07   40,30   82,60   99,12   23,74   67,08   27,95   216,59   abr/07   11,07   82,60   99,12   23,74   67,08   27,95   216,59   abr/07   11,07   82,60   99,12   23,72   54,13   270,64										
jul06   9.05   31.99   38.40   9.20   17.05     105.69     ago/06   36.28   73.61   88.32   20.48   32.40     251.09     cut/06   8.27   67.20   80.64   18.73   43.71   218.55     cut/06   18.42   75.70   90.86   22.08   49.69   309.79   566.54     cut/06   18.42   75.70   90.86   22.08   49.69   309.79   566.54     dez/06   47.00   37.87   45.43   8.82   33.39   227.57   400.08     jan/07   20.70   65.38   78.47   18.77   35.25   227.57   400.08     jan/07   20.70   65.38   78.47   18.77   35.25   218.57     cwt/07   40.30   82.60   99.12   23.94   67.08   313.04     mar/07   0.00   75.70   90.86   22.08   27.95   216.59     abr/07   11.07   82.60   99.12   23.72   54.13   270.64     mai/07   0.00   0.00   94.99   23.35   22.76   141.10     jun/07   19.02   83.77   104.88   25.52   46.64   279.83     ago/07   17.96   80.10   100.51   24.36   33.03   255.96     set/07   5.32   83.77   96.14   22.04   48.36   325.50     out/07   8.53   80.10   100.51   24.36   33.03   255.96     set/07   5.32   83.77   96.14   22.04   48.36   325.50     out/07   8.53   80.10   30.59   6.96   24.27   318.00   468.45     nov/07   7.29   25.48   109.25   25.52   41.89   209.43     dez/07   61.56   91.03   109.25   25.52   48.51   229.41   605.44     jan/08   14.17   40.07   48.07   9.28   21.46   24.91   133.05     dev/08   0.00   83.77   100.51   24.55   43.51   22.94   11.65     abr/08   9.69   76.48   91.77   23.20   40.23   24.91   160.54     abr/08   9.60   77.85   93.40   24.71   30.37   225.94     abr/08   9.60   77.85   93.40   22.22   24.41   22.47     abr/08   9.60   77.85   93.40   22.32   24.41   22.47   24.48     abr/09   0.00   88.60   102.74   27.26   43.12   2.25   23.44     abr/09   0.00   88.60   102.74   27.26   43.12   2.25   23.44     abr/09   0.00   85.60   102.74   27.26   43.12   2.25   23.44     abr/09   0.00   95.47   114.54   29.22   35.44   34.83   34.83   36.33     abr/09   0.00   0.00   0.00   0.00   0.00   0.00   0.00   0.00     abr/09   0.00   0.00   0.00   0.00   0.00   0.00   0.00   0.00     abr/					<u> </u>					
set/06         8.27         67.00         80.64         118,73         43,71         2118,55           out/06         18,42         75,70         90.86         22.08         49,69         309,79         566,54           dez/06         47,00         37,87         45,43         8.82         33,39         227,57         400,08           jm/07         20,70         65,38         78,47         118,77         35,25         218,57           few/07         40,30         82,60         99,12         23,94         67,08         218,57           few/07         40,30         82,60         99,12         23,94         67,08         216,59           abr/07         11,07         82,60         99,12         23,72         54,13         270,64           mai/07         0,00         0,00         94,99         23,35         22,76         141,10           jm/07         19,02         83,77         104,88         25,52         46,64         279,83           jm/07         14,28         87,40         96,14         22,08         42,29         262,19           ago/07         17,96         80,10         100,51         24,36         33,33         255,60 </td <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>105,69</td>									105,69	
out/06         18,42         75,70         90,86         22,08         49,69         309,79         566,54           dez/06         19,73         68,85         82,60         15,95         46,78         233,91           dez/06         47,00         37,87         45,43         8,82         33,39         227,57         400,08           jan/07         20,70         65,38         78,47         18,77         35,25         218,57           ew07         40,30         82,60         99,12         23,94         67,08         313,04           mar/07         0,00         75,70         90,86         22,08         27,95         216,59           abr/07         11,07         82,60         99,12         23,72         54,13         270,64           mai/07         0,00         0,00         94,99         23,35         22,76         141,10           jul/07         14,28         87,40         96,14         22,08         42,29         262,19           set/07         5,32         83,77         96,14         22,04         48,36         30.33         255,59           set/07         5,32         83,77         96,14         22,04         48,36         3					20,48				251,09	
out/06         18,42         75,70         90,86         22,08         49,69         309,79         566,54           dez/06         19,73         68,85         82,60         15,95         46,78         233,91           dez/06         47,00         37,87         45,43         8,82         33,39         227,57         400,08           jan/07         20,70         65,38         78,47         18,77         35,25         218,57           ew07         40,30         82,60         99,12         23,94         67,08         313,04           mar/07         0,00         75,70         90,86         22,08         27,95         216,59           abr/07         11,07         82,60         99,12         23,72         54,13         270,64           mai/07         0,00         0,00         94,99         23,35         22,76         141,10           jul/07         14,28         87,40         96,14         22,08         42,29         262,19           set/07         5,32         83,77         96,14         22,04         48,36         30.33         255,59           set/07         5,32         83,77         96,14         22,04         48,36         3	set/06								218,55	
dez06         47,00         37,87         45,43         8,82         33,39         227,57         400,00           jan/07         20,70         65,38         78,47         18,77         35,25         218,57           fev/07         40,30         82,60         99,12         23,94         67,08         313,34           mar/07         0,00         75,70         90,86         22,08         27,95         216,59           mar/07         0,00         0,00         94,99         23,35         22,76         141,10           jan/07         19,02         83,77         104,88         25,52         46,64         279,83           jar/07         17,96         80,10         100,51         24,36         33,03         255,96           set/07         5,32         83,77         96,14         22,08         42,29         262,19           ago/07         17,96         80,10         100,51         24,36         33,03         255,96           set/07         5,32         83,77         96,14         22,04         48,36         255,63           nov/07         7,29         25,48         109,25         25,52         41,89         24,11         66,44	out/06	18,42	75,70	90,86		49,69	309,79		566,54	
jan/07	nov/06	19,73	68,85	82,60	15,95	46,78			233,91	
few/07         40,30         82,60         99,12         23,94         67,08         313,04           mar/07         0,00         75,70         90,86         22,08         27,95         216,59           abr/07         11,07         82,60         99,12         23,72         54,13         270,64           mai/07         0,00         0,00         94,99         23,35         22,76         141,10           jun/07         19,02         83,77         104,88         25,52         46,64         279,83           jul/07         14,28         87,40         96,14         22,08         42,29         262,19           ago/07         17,96         80,10         100,51         24,36         33,03         255,63           set/07         5,32         83,77         96,14         22,04         48,36         225,53           set/07         7,29         25,48         109,25         25,52         41,89         209,43           dez/07         61,56         91,03         109,25         25,52         68,97         249,11         605,44           jan/08         14,17         40,07         48,07         92,8         21,46         133,05 <td< td=""><td>dez/06</td><td>47,00</td><td>37,87</td><td>45,43</td><td>8,82</td><td>33,39</td><td></td><td>227,57</td><td>400,08</td></td<>	dez/06	47,00	37,87	45,43	8,82	33,39		227,57	400,08	
mar/07	jan/07	20,70	65,38	78,47	18,77	35,25			218,57	
abr/07	fev/07	40,30	82,60	99,12	23,94	67,08			313,04	
mai/07         0.00         0.00         94,99         23,35         22,76         141,10           jun/07         19,02         83,77         104,88         25,52         46,64         279,83           ju/07         14,28         87,40         96,14         22,08         42,29         262,19           ago/07         17,96         80,10         100,51         24,36         33,03         255,96           set/07         5,32         83,77         96,14         22,04         48,36         255,563           out/07         8,53         80,10         30,59         6,96         24,27         318,00         468,45           out/07         7,29         25,48         109,25         25,52         41,89         209,43           dez/07         61,56         91,03         109,25         25,52         68,97         249,11         605,44           jan/08         14,17         40,07         48,07         9,28         21,46         133,05           fev/08         0,00         7,30         8,74         2,32         4,41         22,77           abr/08         9,69         76,48         91,77         23,20         40,23         241,37	mar/07	0,00	75,70	90,86	22,08	27,95			216,59	
jun/07   19,02   83,77   104,88   25,52   46,64   279,83   jul/07   14,28   87,40   96,14   22,08   42,29   262,19   262,19   369/07   17,96   80,10   100,51   24,36   33,03   255,96   38,07   5,32   83,77   96,14   22,04   48,36   255,63   30,007   75,32   83,77   96,14   22,04   48,36   255,63   30,007   72,29   25,48   109,25   25,52   41,89   209,43   462,07   61,56   91,03   109,25   25,52   41,89   209,43   462,07   61,56   91,03   109,25   25,52   41,89   209,43   462,07   61,56   91,03   109,25   25,52   41,89   209,43   462,07   61,56   91,03   109,25   25,52   43,51   252,34   41,17   40,07   48,07   9,28   21,46   133,05   40,20   40,23   41,17   40,07   48,07   9,28   21,46   41,17   40,07   48,07   9,28   21,46   41,17   40,07   48,07   9,28   21,46   41,17   40,07   48,07   9,28   21,46   41,17   40,07   48,07   9,28   21,46   41,17   40,17   48,07   9,28   21,46   41,17   40,07   48,07   9,28   21,46   41,17   40,07   48,07   9,28   21,46   41,17   40,07   48,07   9,28   21,46   41,17   40,17   48,07   9,28   21,46   41,17   40,17   48,07   9,28   21,46   41,17   40,17   48,07   9,28   21,46   41,17   40,17   41,17   41,17   40,17   41,17   41,18	abr/07	11,07	82,60	99,12	23,72	54,13			270,64	
jul/07         14,28         87,40         96,14         22,08         42,29         262,19           ago/07         17,96         80,10         100,51         24,36         33,03         255,96           set/07         5,32         83,77         96,14         22,04         48,36         255,63           out/07         8,53         80,10         30,59         6,96         24,27         318,00         468,45           nov/07         7,29         25,48         109,25         25,52         41,89         209,43           dez/07         61,56         91,03         109,25         25,52         68,97         249,11         605,44           jan/08         14,17         40,07         48,07         9,28         21,46         133,05           fev/08         0,00         83,77         100,51         24,55         43,51         252,34           mar/08         0,00         7,30         8,74         2,32         4,41         22,77           mai/08         0,00         51,00         61,18         15,96         30,75         158,89           jun/08         0,00         89,52         107,41         27,28         44,84         269,05	mai/07	0,00	0,00	94,99	23,35	22,76			141,10	
ago/07         17,96         80,10         100,51         24,36         33,03         255,96           set/07         5,32         83,77         96,14         22,04         48,36         255,63           out/07         8,53         80,10         30,59         6,96         24,27         318,00         468,45           nov/07         7,29         25,48         109,25         25,52         41,89         209,43           dez/07         61,56         91,03         109,25         25,52         41,89         249,11         605,44           jan/08         14,17         40,07         48,07         9,28         21,46         133,05         662,44           fev/08         0,00         7,30         8,74         2,32         4,41         22,77           abr/08         9,69         76,48         91,77         23,20         40,23         241,37           abr/08         9,69         76,48         91,77         23,20         40,23         241,37           abr/08         9,69         76,48         91,77         23,20         40,23         241,37           abr/08         9,69         76,48         91,77         23,20         40,23         24,1	jun/07	19,02	83,77	104,88	25,52	46,64			279,83	
set/07         5,32         83,77         96,14         22,04         48,36         255,63           out/07         8,53         80,10         30,59         6,96         24,27         318,00         468,45           nov/07         7,29         25,48         109,25         25,52         41,89         209,43           dez/07         61,56         91,03         109,25         25,52         68,97         249,11         605,44           jan/08         14,17         40,07         48,07         9,28         21,46         133,05           fev/08         0,00         83,77         100,51         24,55         43,51         252,34           mar/08         0,00         7,30         8,74         2,32         4,41         222,77           abr/08         9,69         76,48         91,77         23,20         40,23         241,37           mar/08         0,00         51,00         61,18         15,96         30,75         158,89           jul/08         0,00         89,52         107,41         27,28         44,84         269,05           jul/08         9,06         77,85         93,40         24,71         30,37         233,33      <	jul/07	14,28	87,40	96,14	22,08	42,29			262,19	
out/07         8,53         80,10         30,59         6,96         24,27         318,00         468,45           nov/07         7,29         25,48         109,25         25,52         41,89         209,43           dez/07         61,56         91,03         109,25         25,52         68,97         249,11         605,44           jan/08         14,17         40,07         48,07         9,28         21,46         133,05           fev/08         0,00         83,77         100,51         24,55         43,51         252,34           mar/08         0,00         7,30         8,74         2,32         4,41         22,77           mar/08         0,00         51,00         61,18         15,96         30,75         158,89           jur/08         0,00         51,00         61,18         15,96         30,75         158,89           jur/08         0,00         89,52         107,41         27,28         44,84         269,05           jur/08         9,06         77,85         93,40         24,71         30,37         235,39           ago/08         0,00         33,88         4,67         1,24         1,96         11,75	ago/07	17,96	80,10	100,51	24,36	33,03			255,96	
nov/07         7,29         25,48         109,25         25,52         41,89         209,43           dez/07         61,56         91,03         109,25         25,52         68,97         249,11         605,44           jan/08         14,17         40,07         48,07         9,28         21,46         133,05           fev/08         0,00         83,77         100,51         24,55         43,51         252,34           mar/08         0,00         7,30         8,74         2,32         4,41         22,77           abr/08         9,69         76,48         91,77         23,20         40,23         241,37           mai/08         0,00         51,00         61,18         15,96         30,75         158,89           jul/08         0,00         89,52         107,41         27,28         44,84         269,05           jul/08         9,06         77,85         93,40         24,71         30,37         235,39           ago/08         0,00         3,88         4,67         1,24         1,96         11,75           out/08         0,00         70,05         84,06         22,32         26,14         248,73         451,30	set/07		83,77	96,14	22,04	48,36			255,63	
dez/07         61,56         91,03         109,25         25,52         68,97         249,11         605,44           jan/08         14,17         40,07         48,07         9,28         21,46         133,05           fev/08         0,00         83,77         100,51         24,55         43,51         252,34           mar/08         0,00         7,30         8,74         2,32         4,41         22,27           abr/08         9,69         76,48         91,77         23,20         40,23         241,37           mai/08         0,00         51,00         61,18         15,96         30,75         158,89           jur/08         0,00         89,52         107,41         27,28         44,84         269,05           jul/08         9,06         77,85         93,40         24,71         30,37         235,39           ago/08         0,00         23,35         28,02         7,44         11,31         70,12           set/08         0,00         3,88         4,67         1,24         1,96         11,75           out/08         0,00         70,05         84,06         22,32         26,14         248,73         451,30	out/07					24,27	318,00		468,45	
jan/08         14,17         40,07         48,07         9,28         21,46         133,05           fev/08         0,00         83,77         100,51         24,55         43,51         252,34           mar/08         0,00         7,30         8,74         2,32         4,41         22,77           mar/08         9,69         76,48         91,77         23,20         40,23         241,37           mar/08         0,00         51,00         61,18         15,96         30,75         158,89           jun/08         0,00         89,52         107,41         27,28         44,84         269,05           jul/08         9,06         77,85         93,40         24,71         30,37         235,39           ago/08         0,00         23,35         28,02         7,44         11,31         70,12           set/08         0,00         70,05         84,06         22,32         26,14         248,73         451,30           nov/08         3,72         46,70         56,04         14,86         24,26         177,27         524,24           fev/08         97,44         77,85         93,40         22,32         55,96         177,27         524,24<			25,48	109,25		41,89			209,43	
fev/08         0,00         83,77         100,51         24,55         43,51         252,34           mar/08         0,00         7,30         8,74         2,32         4,41         22,77           abr/08         9,69         76,48         91,77         23,20         40,23         241,37           mai/08         0,00         51,00         61,18         15,96         30,75         158,89           jun/08         0,00         89,52         107,41         27,28         44,84         269,05           jul/08         9,06         77,85         93,40         24,71         30,37         235,39           ago/08         0,00         23,35         28,02         7,44         11,31         70,12           set/08         0,00         3,88         4,67         1,24         1,96         117,75           out/08         0,00         70,05         84,06         22,32         26,14         248,73         451,30           nov/08         3,72         46,70         56,04         14,86         24,26         177,27         524,24           dez/08         97,44         77,85         93,40         22,32         55,96         177,27         524,24	dez/07	61,56				68,97		249,11		
mar/08         0,00         7,30         8,74         2,32         4,41         22,77           abr/08         9,69         76,48         91,77         23,20         40,23         241,37           mai/08         0,00         51,00         61,18         15,96         30,75         158,89           jur/08         0,00         89,52         107,41         27,28         44,84         269,05           jul/08         9,06         77,85         93,40         24,71         30,37         235,39           ago/08         0,00         23,35         28,02         7,44         11,31         70,12           set/08         0,00         3,88         4,67         1,24         1,96         11,75           out/08         0,00         70,05         84,06         22,32         26,14         248,73         451,30           nov/08         3,72         46,70         56,04         14,86         24,26         17,27         524,24           jan/09         74,18         73,93         88,73         21,08         49,60         177,27         524,24           jan/09         74,18         73,93         38,73         21,08         49,60         177,27										
Babr/08										
mai/08         0,00         51,00         61,18         15,96         30,75         158,89           jun/08         0,00         89,52         107,41         27,28         44,84         269,05           jul/08         9,06         77,85         93,40         24,71         30,37         235,39           ago/08         0,00         23,35         28,02         7,44         11,31         70,12           set/08         0,00         3,88         4,67         1,24         1,96         117,72           out/08         0,00         70,05         84,06         22,32         26,14         248,73         451,30           nov/08         3,72         46,70         56,04         14,86         24,26         177,27         524,24           jan/09         74,18         73,93         88,73         21,08         49,60         307,52           fev/09         10,21         27,23         32,69         7,44         16,86         94,43           mar/09         3,22         77,85         93,40         24,80         38,32         237,59           pab/09         0,00         85,60         102,74         27,26         43,12         258,72		+								
jun/08         0,00         89,52         107,41         27,28         44,84         269,05           jul/08         9,06         77,85         93,40         24,71         30,37         235,39           ago/08         0,00         23,35         28,02         7,44         11,31         70,12           set/08         0,00         3,88         4,67         1,24         1,96         11,75           out/08         0,00         70,05         84,06         22,32         26,14         248,73         451,30           nov/08         3,72         46,70         56,04         14,86         24,26         177,27         524,24           dez/08         97,44         77,85         93,40         22,32         55,96         177,27         524,24           jan/09         74,18         73,93         88,73         21,08         49,60         307,52           fev/09         10,21         27,23         32,69         7,44         16,86         94,43           mar/09         3,22         77,85         93,40         24,80         38,32         237,59           abr/09         0,00         85,60         102,74         27,26         43,12         258,72<										
jul/08         9,06         77,85         93,40         24,71         30,37         235,39           ago/08         0,00         23,35         28,02         7,44         11,31         70,12           set/08         0,00         3,88         4,67         1,24         1,96         11,75           out/08         0,00         70,05         84,06         22,32         26,14         248,73         451,30           nov/08         3,72         46,70         56,04         14,86         24,26         145,58           dez/08         97,44         77,85         93,40         22,32         55,96         177,27         524,24           jan/09         74,18         73,93         88,73         21,08         49,60         307,52           fev/09         10,21         27,23         32,69         7,44         16,86         94,43           mar/09         3,22         77,85         93,40         24,80         38,32         237,59           abr/09         0,00         85,60         102,74         27,26         43,12         258,72           mai/09         0,00         85,60         102,74         27,26         43,12         264,29										
ago/08         0,00         23,35         28,02         7,44         11,31         70,12           set/08         0,00         3,88         4,67         1,24         1,96         11,75           out/08         0,00         70,05         84,06         22,32         26,14         248,73         451,30           nov/08         3,72         46,70         56,04         14,86         24,26         177,27         524,24           dez/08         97,44         77,85         93,40         22,32         55,96         177,27         524,24           jan/09         74,18         73,93         88,73         21,08         49,60         307,52           fev/09         10,21         27,23         32,69         7,44         16,86         94,43           mar/09         3,22         77,85         93,40         24,80         38,32         237,59           abr/09         0,00         85,60         102,74         27,26         43,12         258,72           mai/09         0,00         85,60         102,74         27,26         43,12         258,72           mai/09         0,00         85,60         102,74         24,80         51,15         264,29			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·							
set/08         0,00         3,88         4,67         1,24         1,96         11,75           out/08         0,00         70,05         84,06         22,32         26,14         248,73         451,30           nov/08         3,72         46,70         56,04         14,86         24,26         177,27         524,24           dez/08         97,44         77,85         93,40         22,32         55,96         177,27         524,24           jan/09         74,18         73,93         88,73         21,08         49,60         177,27         524,24           jan/09         74,18         73,93         88,73         21,08         49,60         307,52           fev/09         10,21         27,23         32,69         7,44         16,86         94,43           mar/09         3,22         77,85         93,40         24,80         38,32         237,59           abr/09         0,00         85,60         102,74         27,26         43,12         258,72           mai/09         0,00         85,60         102,74         24,80         51,15         264,29           jul/09         0,00         95,47         114,54         29,22         35										
out/08         0,00         70,05         84,06         22,32         26,14         248,73         451,30           nov/08         3,72         46,70         56,04         14,86         24,26         145,58           dez/08         97,44         77,85         93,40         22,32         55,96         177,27         524,24           jan/09         74,18         73,93         88,73         21,08         49,60         307,52           fev/09         10,21         27,23         32,69         7,44         16,86         94,43           mar/09         3,22         77,85         93,40         24,80         38,32         237,59           abr/09         0,00         85,60         102,74         27,26         43,12         258,72           mai/09         0,00         85,60         102,74         27,26         43,12         258,72           mai/09         0,00         85,60         102,74         24,80         51,15         264,29           jun/09         63,37         99,60         119,52         26,56         61,81         370,86           jul/09         0,00         95,47         114,54         29,22         35,44         274,67 <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td><b></b></td> <td></td>								<b></b>		
nov/08         3,72         46,70         56,04         14,86         24,26         145,58           dez/08         97,44         77,85         93,40         22,32         55,96         177,27         524,24           jan/09         74,18         73,93         88,73         21,08         49,60         307,52           fev/09         10,21         27,23         32,69         7,44         16,86         94,43           mar/09         3,22         77,85         93,40         24,80         38,32         237,59           abr/09         0,00         85,60         102,74         27,26         43,12         258,72           mai/09         0,00         85,60         102,74         27,26         43,12         258,72           jun/09         63,37         99,60         119,52         26,56         61,81         370,86           jul/09         0,00         95,47         114,54         29,22         35,44         274,67           ago/09         0,00         103,58         124,50         27,85         49,22         305,15           set/09         0,00         103,73         124,50         27,76         49,23         348,13         653,35     <								<b></b>		
dez/08         97,44         77,85         93,40         22,32         55,96         177,27         524,24           jan/09         74,18         73,93         88,73         21,08         49,60         307,52           fev/09         10,21         27,23         32,69         7,44         16,86         94,43           mar/09         3,22         77,85         93,40         24,80         38,32         237,59           abr/09         0,00         85,60         102,74         27,26         43,12         258,72           mai/09         0,00         85,60         102,74         27,26         43,12         258,72           jun/09         63,37         99,60         119,52         26,56         61,81         370,86           jul/09         0,00         95,47         114,54         29,22         35,44         274,67           ago/09         0,00         95,47         114,54         29,22         35,44         274,67           set/09         0,00         95,47         114,54         26,56         47,31         283,88           out/09         0,00         103,73         124,50         27,76         49,23         348,13         653,35     <			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·				248,73	$\vdash$		
jan/09         74,18         73,93         88,73         21,08         49,60         307,52           fev/09         10,21         27,23         32,69         7,44         16,86         94,43           mar/09         3,22         77,85         93,40         24,80         38,32         237,59           abr/09         0,00         85,60         102,74         27,26         43,12         258,72           mai/09         0,00         85,60         102,74         24,80         51,15         264,29           jun/09         63,37         99,60         119,52         26,56         61,81         370,86           jul/09         0,00         95,47         114,54         29,22         35,44         274,67           ago/09         0,00         103,58         124,50         27,85         49,22         305,15           set/09         0,00         95,47         114,54         26,56         47,31         283,88           out/09         0,00         103,73         124,50         27,76         49,23         348,13         653,35           nov/09         7,98         99,60         119,52         26,56         63,42         317,08           <								177.07		
fev/09         10,21         27,23         32,69         7,44         16,86         94,43           mar/09         3,22         77,85         93,40         24,80         38,32         237,59           abr/09         0,00         85,60         102,74         27,26         43,12         258,72           mai/09         0,00         85,60         102,74         24,80         51,15         264,29           jun/09         63,37         99,60         119,52         26,56         61,81         370,86           jul/09         0,00         95,47         114,54         29,22         35,44         274,67           ago/09         0,00         103,58         124,50         27,85         49,22         305,15           set/09         0,00         95,47         114,54         26,56         47,31         283,88           out/09         0,00         95,47         114,54         26,56         47,31         283,88           out/09         0,00         103,73         124,50         27,76         49,23         348,13         653,35           nov/09         7,98         99,60         119,52         26,56         63,42         317,08           <								1//,2/		
mar/09         3,22         77,85         93,40         24,80         38,32         237,59           abr/09         0,00         85,60         102,74         27,26         43,12         258,72           mai/09         0,00         85,60         102,74         24,80         51,15         264,29           jun/09         63,37         99,60         119,52         26,56         61,81         370,86           jul/09         0,00         95,47         114,54         29,22         35,44         274,67           ago/09         0,00         103,58         124,50         27,85         49,22         305,15           set/09         0,00         95,47         114,54         26,56         47,31         283,88           out/09         0,00         103,73         124,50         27,76         49,23         348,13         653,35           nov/09         7,98         99,60         119,52         26,56         63,42         317,08           dez/09         0,00         0,00         0,00         0,00         0,00         243,07         243,07           jan/10         0,00         0,00         0,00         0,00         0,00         0,00         10								$\vdash$		
abr/09         0,00         85,60         102,74         27,26         43,12         258,72           mai/09         0,00         85,60         102,74         24,80         51,15         264,29           jun/09         63,37         99,60         119,52         26,56         61,81         370,86           jul/09         0,00         95,47         114,54         29,22         35,44         274,67           ago/09         0,00         103,58         124,50         27,85         49,22         305,15           set/09         0,00         95,47         114,54         26,56         47,31         283,88           out/09         0,00         103,73         124,50         27,76         49,23         348,13         653,35           nov/09         7,98         99,60         119,52         26,56         63,42         317,08           dez/09         0,00         0,00         0,00         0,00         0,00         243,07         243,07           jan/10         0,00         0,00         0,00         0,00         0,00         103,53           fev/10         0,00         0,00         0,00         0,00         0,00         103,53 <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td><del>                                     </del></td> <td></td>								<del>                                     </del>		
mai/09         0,00         85,60         102,74         24,80         51,15         264,29           jun/09         63,37         99,60         119,52         26,56         61,81         370,86           jul/09         0,00         95,47         114,54         29,22         35,44         274,67           ago/09         0,00         103,58         124,50         27,85         49,22         305,15           set/09         0,00         95,47         114,54         26,56         47,31         283,88           out/09         0,00         103,73         124,50         27,76         49,23         348,13         653,35           nov/09         7,98         99,60         119,52         26,56         63,42         317,08           dez/09         0,00         0,00         0,00         0,00         0,00         243,07         243,07           jan/10         0,00         0,00         0,00         0,00         0,00         103,53           fev/10         0,00         0,00         0,00         0,00         0,00         103,53		_			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			<del>                                     </del>		
$\begin{array}{c ccccccccccccccccccccccccccccccccccc$						- ,		<del>                                     </del>		
$ \begin{array}{c ccccccccccccccccccccccccccccccccccc$					· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			<del>                                     </del>		
ago/09         0,00         103,58         124,50         27,85         49,22         305,15           set/09         0,00         95,47         114,54         26,56         47,31         283,88           out/09         0,00         103,73         124,50         27,76         49,23         348,13         653,35           nov/09         7,98         99,60         119,52         26,56         63,42         317,08           dez/09         0,00         0,00         0,00         0,00         243,07         243,07           jan/10         0,00         0,00         0,00         0,00         -         -           fev/10         0,00         0,00         0,00         0,00         103,53         0,00         103,53								<del>                                     </del>		
set/09         0,00         95,47         114,54         26,56         47,31         283,88           out/09         0,00         103,73         124,50         27,76         49,23         348,13         653,35           nov/09         7,98         99,60         119,52         26,56         63,42         317,08           dez/09         0,00         0,00         0,00         0,00         243,07         243,07           jan/10         0,00         0,00         0,00         0,00         -           fev/10         0,00         0,00         0,00         0,00         103,53         0,00         103,53	-							<del>                                     </del>		
out/09         0,00         103,73         124,50         27,76         49,23         348,13         653,35           nov/09         7,98         99,60         119,52         26,56         63,42         317,08           dez/09         0,00         0,00         0,00         0,00         0,00         243,07         243,07           jan/10         0,00         0,00         0,00         0,00         -         -           fev/10         0,00         0,00         0,00         0,00         103,53         0,00         103,53								<del>                                     </del>		
$ \begin{array}{c ccccccccccccccccccccccccccccccccccc$							348 13	<del>                                     </del>		
dez/09         0,00         0,00         0,00         0,00         243,07         243,07           jan/10         0,00         0,00         0,00         0,00         -           fev/10         0,00         0,00         0,00         0,00         103,53           0,00         0,00         0,00         0,00         103,53							JT0,1J	<del>                                     </del>		
jan/10 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 - fev/10 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 103,53 0,00 103,53			,					243.07		
fev/10 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 103,53 0,00 103,53					· ·		<del>                                     </del>	213,01	-	
			·	·			103.53	0.00	103.53	
	,10	,				-,00	,	-,,,,,	12.755,64	

# APÊNDICE I - DEMONSTRATIVO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA (QUOTA EMPREGADO)

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (QUOTA EMPREGADO)											
	Base da	Nova Base		INSS	INSS a	Fator de	FACDT's		VALOR		
Período	Ação	Apurada	Alíquota	Apurado	Recolher	Correção	Apurado	AT	UALIZADO		
					Reconier	Correção	Apurado	3	31/10/2013		
jan/06	71,99	71,99	7,65%	5,51	5,51	884,112089	0,006232	R\$	5,96		
fev/06	350,66	350,66	7,65%	26,83	26,83	884,753070	0,030324	R\$	29,00		
mar/06	203,03	203,03	7,65%	15,53	15,53	886,587163	0,017516	R\$	16,75		
abr/07	270,64	270,64	7,65%	20,70	20,70	905,498684	0,022860	R\$	21,86		
mai/07	141,10	141,10	7,65%	10,79	10,79	907,028071	0,011895	R\$	11,37		
jun/07	279,83	279,83	7,65%	21,41	21,41	907,893376	0,023582	R\$	22,55		
jul/07	262,19	262,19	7,65%	20,06	20,06	909,227071	0,022062	R\$	21,10		
ago/07	255,96	255,96	7,65%	19,58	19,58	910,559998	0,021503	R\$	20,56		
set/07	255,63	255,63	7,65%	19,56	19,56	910,880515	0,021473	R\$	20,53		
out/07	468,45	468,45	7,65%	35,84	35,84	911,920741	0,039301	R\$	37,58		
nov/07	209,43	209,43	7,65%	16,02	16,02	912,458774	0,017556	R\$	16,79		
dez/07	605,44	605,44	7,65%	46,32	46,32	913,042747	0,050731	R\$	48,51		
jan/08	133,05	133,05	8,00%	10,64	10,64	913,964921	0,011641	R\$	11,13		
fev/08	252,34	252,34	8,00%	20,19	20,19	914,187014	0,022085	R\$	21,12		
mar/08	22,77	22,77	8,00%	1,82	1,82	914,560917	0,001990	R\$	1,90		
abr/08	241,37	241,37	8,00%	19,31	19,31	915,434322	0,021093	R\$	20,17		
mai/08	158,89	158,89	8,00%	12,71	12,71	916,108082	0,013873	R\$	13,27		
jun/08	269,05	269,05	8,00%	21,52	21,52	917,157942	0,023463	R\$	22,44		
jul/08	235,39	235,39	8,00%	18,83	18,83	918,913382	0,020491	R\$	19,59		
ago/08	70,12	70,12	8,00%	5,61	5,61	920,359752	0,006095	R\$	5,83		
set/08	11,75	11,75	8,00%	0,94	0,94	922,172860	0,001019	R\$	0,97		
out/08	451,30	451,30	8,00%	36,10	36,10	924,483826	0,039048	R\$	37,34		
nov/08	145,58	145,58	8,00%	11,65	11,65	925,979640	0,012581	R\$	12,03		
dez/08	524,24	524,24	8,00%	41,94	41,94	927,969571	0,045195	R\$	43,22		
jan/09	307,52	307,52	8,00%	24,60	24,60	929,677035	0,026460	R\$	25,30		
fev/09	94,43	94,43	8,00%	7,55	7,55	930,096319	0,008117	R\$	7,76		
mar/09	237,59	237,59	8,00%	19,01	19,01	931,433798	0,020409	R\$	19,52		
abr/09	258,72	258,72	8,00%	20,70	20,70	931,856669	0,022213	R\$	21,24		
mai/09	264,29	264,29	8,00%	21,14	21,14	932,275072	0,022675	R\$	21,68		
jun/09	370,86	370,86	8,00%	29,67	29,67	932,886645	0,031804	R\$	30,41		
jul/09	274,67	274,67	8,00%	21,97	21,97	933,867109	0,023525	R\$	22,50		
ago/09	305,15	305,15	8,00%	24,41	24,41	934,051080	0,026133	R\$	24,99		
set/09	283,88	283,88	8,00%	22,71	22,71	934,051080	0,024313	R\$	23,25		
out/09	653,35	653,35	8,00%	52,27	52,27	935,051080	0,055900	R\$	53,45		
nov/09	317,08	317,08	8,00%	25,37	25,37	934,051080	0,027161	R\$	25,97		
dez/09	243,07	243,07	8,00%	19,45	19,45	934,548930	0,020812	R\$	19,90		
jan/10	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	934,548930	0,000000	R\$	-		
fev/10	103,53	103,53	8,00%	8,28	8,28	934,548930	0,008859	R\$	8,47		
		TOTA	0,821990	R\$	786,01						

# APÊNDICE J - DEMONSTRATIVO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA (QUOTA EMPREGADOR)

D	DEMONSTRATIVO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (QUOTA EMPREGADOR)										
	INSS	R.A.T.	Terceiros	INSS a	Fator de	FACDT's	VALOR				
Período	Empresa	N.A.1.	Tercenos	Recolher	Correção	Apurado	ATUALIZADO				
	20%	3%	0%	Reconier	Correção	Apurado	31/10/2013				
jan/06	14,40	2,16	0,00	16,56	884,112089	0,018730	R\$ 17,91				
fev/06	70,13	10,52	0,00	80,65	884,753070	0,091155	R\$ 87,16				
mar/06	40,61	6,09	0,00	46,70	886,587163	0,052673	R\$ 50,37				
abr/06	48,26	7,24	0,00	55,50	887,345195	0,062546	R\$ 59,81				
mai/06	34,78	5,22	0,00	40,00	889,020503	0,044993	R\$ 43,02				
jun/06	42,40	6,36	0,00	48,76	890,742535	0,054740	R\$ 52,34				
jul/06	21,14	3,17	0,00	24,31	892,302226	0,027244	R\$ 26,05				
ago/06	50,22	7,53	0,00	57,75	894,475874	0,064562	R\$ 61,74				
set/06	43,71	6,56	0,00	50,27	895,836372	0,056115	R\$ 53,66				
out/06	113,31	17,00	0,00	130,31	897,516065	0,145189	R\$ 138,83				
nov/06	46,78	7,02	0,00	53,80	898,666680	0,059866	R\$ 57,25				
dez/06	80,02	12,00	0,00	92,02	900,034451	0,102240	R\$ 97,76				
jan/07	43,71	6,56	0,00	50,27	902,004626	0,055731	R\$ 53,29				
fev/07	62,61	9,39	0,00	72,00	902,654972	0,079764	R\$ 76,27				
mar/07	43,32	6,50	0,00	49,82	904,348353	0,055089	R\$ 52,68				
abr/07	54,13	8,12	0,00	62,25	905,498684	0,068746	R\$ 65,74				
mai/07	28,22	4,23	0,00	32,45	907,028071	0,035776	R\$ 34,21				
jun/07	55,97	8,39	0,00	64,36	907,893376	0,070889	R\$ 67,79				
jul/07	52,44	7,87	0,00	60,31	909,227071	0,066331	R\$ 63,43				
ago/07	51,19	7,68	0,00	58,87	910,559998	0,064652	R\$ 61,82				
set/07	51,13	7,67	0,00	58,80	910,880515	0,064552	R\$ 61,73				
out/07	93,69	14,05	0,00	107,74	911,920741	0,118146	R\$ 112,97				
nov/07	41,89	6,28	0,00	48,17	912,458774	0,052791	R\$ 50,48				
dez/07	121,09	18,16	0,00	139,25	913,042747	0,152512	R\$ 145,84				
jan/08	26,61	3,99	0,00	30,60	913,964921	0,033480	R\$ 32,01				
fev/08	50,47	7,57	0,00	58,04	914,187014	0,063488	R\$ 60,71				
mar/08	4,55	0,68	0,00	5,23	914,560917	0,005718	R\$ 5,47				
abr/08	48,27	7,24	0,00	55,51	915,434322	0,060637	R\$ 57,98				
mai/08	31,78	4,77	0,00	36,55	916,108082	0,039897	R\$ 38,15				
jun/08	53,81	8,07	0,00	61,88	917,157942	0,067469	R\$ 64,52				
jul/08	47,08	7,06	0,00	54,14	918,913382	0,058917	R\$ 56,34				
ago/08	14,02	2,10	0,00	16,12	920,359752	0,017514	R\$ 16,75				
set/08	2,35	0,35	0,00	2,70	922,172860	0,002927	R\$ 2,80				
out/08	90,26	13,54	0,00	103,80	924,483826	0,112278	R\$ 107,36				
nov/08	29,12	4,37	0,00	33,49	925,979640	0,036167	R\$ 34,58				
dez/08	104,85	15,73	0,00	120,58	927,969571	0,129939					
jan/09	61,50	9,23	0,00	70,73	929,677035	0,076080	·				
fev/09	18,89	2,83	0,00	21,72	930,096319	0,023352	,				
mar/09	47,52	7,13	0,00	54,65	931,433798	0,058672	R\$ 56,10				
abr/09	51,74	7,76	0,00	59,50	931,856669	0,063851	R\$ 61,06				
mai/09	52,86	7,93	0,00	60,79	932,275072	0,065206					
jun/09	74,17	11,13	0,00	85,30	932,886645	0,091436					
jul/09	54,93	8,24	0,00	63,17	933,867109	0,067643					
ago/09	61,03	9,15	0,00	70,18	934,051080	0,075135					
set/09	56,78	8,52	0,00	65,30	934,051080	0,069910	· ·				
out/09	130,67	19,60	0,00	150,27	935,051080	0,160707	R\$ 153,67				
nov/09	63,42	9,51	0,00	72,93	934,051080	0,078079	R\$ 74,66				
dez/09	48,61	7,29	0,00	55,90	934,548930	0,059814	R\$ 57,20				
jan/10	0,00	0,00	0,00	0,00	934,548930	0,000000	R\$ -				
fev/10	20,71	3,11	0,00	23,82	934,548930	0,025488	R\$ 24,37				
	T(	OTAL BRU	JTO APUR	ADO		3,208836	R\$ 3.068,37				